

RENÉ ALEJANDRO ENRIQUE FARIAS FRANCO

**DIREITO COMUNITÁRIO,
O PROCESSO DE INTEGRAÇÃO LATINO-AMERICANO
E SEU PARADIGMA EUROPEU**

MESTRADO EM DIREITO

PUC / SP

SÃO PAULO

2003

RENÉ ALEJANDRO ENRIQUE FARIAS FRANCO

**DIREITO COMUNITÁRIO,
O PROCESSO DE INTEGRAÇÃO LATINO-AMERICANO
E SEU PARADIGMA EUROPEU**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito (Direito das Relações Econômicas Internacionais), sob orientação do professor doutor Cláudio Finkelstein.

PUC / SP
SÃO PAULO
2003

Ao Grande Arquiteto do Universo que me presenteou com a vida, concedendo-me a oportunidade de amá-lo e servi-lo.

Às minhas filhas

Alejandra e Andréia, onde busco refúgio, alegria e inspiração.

RESUMO

O presente trabalho, que temos o prazer de apresentar aos ínclitos membros desta egrégia banca examinadora, resulta de ensinamentos doutrinários ministrados pelos eminentes professores desta Colenda Casa de Estudos Superiores: Celso Ribeiro Bastos, Cláudio Finkelstein, Paulo de Barros Carvalho, Renan Lotufo, Marcelo de Oliveira Santos, Jacy de Souza Mendonça, Heleno Torres e Walter Douglas Stuber, enriquecidos pelas discussões e comentários realizados em aulas, bem como por pesquisas efetuadas no transcorrer de anos de estudos, cursos e atividades acadêmicas, no enfoque científico operacional do direito comunitário.

O primado destes escritos resulta na análise das históricas tentativas de integração das nações latino-americanas, especialmente nos processos de formação de blocos comerciais de integração comercial e política, que ensejaram o surgimento de um novo ramo do direito: “O Direito Comunitário”.

O presente texto não tem como objetivo o estudo de operações específicas do direito de integração, mas sim, um estudo macro-jurídico deste novo ramo da ciência jurídica, buscando nas suas fontes, as riquezas históricas dos povos integrantes do processo de integração, cominadas com a criação de normas eficazes para a realização dos seus objetivos.

A União Européia, o Mercosul, o Pacto Andino e as recentes tentativas de viabilização da Alca, paralelas às novas lideranças latino-americanas voltadas à integração de seus povos, sem dúvida são o marco maior deste início de milênio, que por si só, enriquecem a presente temática, justificam a pesquisa deste histórico e revolucionário novo contexto sócio-jurídico.

Nada mais oportuno, que o estudo comparativo da evolução do direito comunitário na União Européia comparado aos avanços jurídicos do Mercosul e da Comunidade Andina. Em suma, seus encontros e conflitos, inerentes ao atual período de transitoriedade.

ABSTRACT

This work we have the pleasure to present to the illustrious members of this distinguished examining body are due to the teachings transmitted by the eminent teachers from this Dignified House of Superior Studies: Celso Ribeiro Bastos, Cláudio Finkelstein, Paulo de Barros Carvalho, Renan Lotufo, Marcelo de Oliveira Santos, Jacy de Souza Mendonça, Heleno Torres e Walter Douglas Stuber, enriched by the discussions and comments made in class, as well as by the researches made during the studying years, involving extra courses and academic activities under the scientific and operational scope given the communitarian law basis.

The principle of this work results from the analyses of the historical attempts of integration among the Latin American Nations, especially concerning the formation of commercial and political integration blocks, which attempted the emerging of a new law branch: "Communitarian Law".

This work does not have as a goal the specific integration law operations, though a macro-legal study of this new legal science, endeavoring in its sources the historical wealth of the integral people involved in the integration process, assigned with the constitution of efficient rules for conquering their objectives.

The European Union, The Southern Common Market, the Andean Pact and the recent tries to make feasible The Free Trade Area of the Americas (FTAA), parallel to the new Latin American leadership focused on the integration of their people - undoubtedly the greatest milestone from the beginning of this Millennium, thus, enriching the theme by itself, justifying the research in this historical and revolutionary social-judicial context.

Nothing could be better than the comparative studies of the evolution of the European Union Communitarian Law compared to the juridical advances of the Southern Common Market and The Andean Community. Summarizing, a study of the meetings and problems inherent to their present transitory era.

SUMÁRIO

Capa	1
Folha de Rosto	2
Folha de Aprovação	3
Autorização de Reprodução (verso)	3
Folha de Dedicatória	4
Resumo	5
Sumário	6

PRIMEIRA PARTE

FORMAÇÃO E EVOLUÇÃO DOS POVOS IBÉRICOS E A ORIGEM DOS ESTADOS LATINO-AMERICANOS

1. O Direito na Península Ibérica - Considerações Iniciais	11
1.1 Os Povos Pré-históricos	11
1.2 A Civilização Pré-romana	12
1.2.1 A Imigração Hebraica.	12
1.3 O Domínio Romano	14
1.4 O Direito Visigodo	15
1.5 A Espanha Muçulmana	18
1.6. Os Reinos Católicos	20
1.6.1 O Direito Leonês	21
1.6.2 O Direito Castelhana	21
1.6.3 O Direito Aragonês	22
1.7 O Município Português	23
1.8 O Direito Português	24
1.8.1 As Ordenações Afonsinas	25
1.8.2 As Ordenações Manuelinas	26
1.8.3 As Ordenações Filipinas	27

2.	As Colônias Ibero-americanas – Considerações Iniciais	27
2.1	A Colonização	28
2.2	O Direito de Circunstância	28
2.3	A Independência das Colônias	29
2.4	O Projeto de União das Nações Latino-americanas	30
2.4.1	As Idéias Integracionistas de Simón Bolívar	32

SEGUNDA PARTE
AS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS

3.	As Organizações Internacionais - Considerações Iniciais	36
3.1	Sinopse Histórica da Origem das Organizações Internacionais	38
3.2	O Estado Perante as Organizações Internacionais	39
3.3	A Organização das Nações Unidas	40
3.4	A Origem do GAAT – OMC	42
3.5	As Normas Integrantes do Sistema Multilateral de Comércio	44
3.6	Os Princípios Gerais que Devem Orientar o Comércio Internacional	44
3.6.1	Sistemas de Exceções às Regras Básicas	45
3.6.2	Barreiras ao Livre Comércio Alfandegárias e não Alfandegárias	46
3.7	Os Blocos Econômicos	48
3.8	A Associação Latino-Americana de integração – ALADI	48
3.9	A Comunidade Andina de Nações – CAN	50
3.10	O Mercado Comum do Sul – MERCOSUL	51
3.10.1	Sinopse Histórica do Mercosul	53
3.10.2	Comparativo do Processo de Integração da União Européia com o Mercosul	55
3.10.3	Evolução Histórica do Processo de Integração da União Européia	55

3.10.4 Fases de Integração da União Européia	57
3.10.5 Quadro Cronológico do Processo Jurídico-Político de Integração no direito comunitário	58
3.10.6 Quadro Cronológico de Integração Comercial no Cone Sul	59
3.11 A Proposta de Criação da Área de Livre Comércio das Américas – ALCA	68

TERCEIRA PARTE

AS FONTES DO DIREITO COMUNITÁRIO – UNIÃO EUROPÉIA E MERCOSUL

4. As Fontes do Direito Comunitário - Considerações Iniciais	70
4.1 Fontes Originárias	73
4.1.1 Os Tratados Comunitários	73
4.2 Outras Fontes Convencionais do Direito Comunitário	77
4.2.1 Convenções concluídas por Estados-membros entre si	78
4.2.2 Convenções concluídas pelos Estados-membros com terceiros países	79
5. Fontes Derivadas	82
5.1 As Fontes Derivadas - Considerações Iniciais	82
5.2 Atos Unilaterais de Direito Comunitário	82
5.3 Atos Comunitários	83
5.3.1 Regulamento	85
5.3.2 Diretiva	86
5.3.3 Decisão	87
5.3.4 Resolução	87
5.3.5 Recomendação e Parecer	86
6. Fontes não Escritas	88
6.1 Princípios Gerais de Direito	88

6.2	Certos Princípios de Direito Internacional	89
6.3	Princípios Gerais do Direito Comunitário	90
6.3.1	Supremacia	90
6.3.2	Operatividade	91
6.3.3	Subsidiaridade	92
6.3.4	Razoabilidade	92
6.3.5	Igualdade	93
6.3.6	Liberdade	93
6.3.7	Eficácia	94
6.3.8	Equivalência	94
6.3.9	Proporcionalidade	95
6.4	Costume Jurídico	95
6.5	Jurisprudência Comunitária	95

QUARTA PARTE

A HARMONIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MERCOSUL E A ESTRUTURA INSTITUCIONAL DOS MERCADOS DE INTEGRAÇÃO MERCOSUL E CAN

7.	O Federalismo Brasileiro - Considerações Iniciais	968
7.1	Sinopse Histórica	101
7.2	O Brasil e Harmonização Tributária do Mercosul	102
7.2.1	<i>La Constitución de la República del Paraguay</i>	103
7.2.2	<i>La Constitución de la República Argentina</i>	104
7.2.3	A Constituição da República Federativa do Brasil	105
7.2.4	<i>La Constitución de la República Oriental del Uruguay</i>	106
7.3	As Liberdades no Mercado Comum	107
7.3.1	A Liberdade de Circulação de Pessoas em Geral	108
7.3.2	A Liberdade de Estabelecimento	108
7.3.3	A livre Prestação de Serviços	110
7.3.4	A Liberdade de Circulação de Capitais	110
7.4	A Concessão de Benefícios Fiscais no Direito Brasileiro	111

8.	A Estrutura Institucional do Mercosul	114
9.	A Estrutura Institucional do CAN	128
9.1	O Conselho Presidencial Andino	128
9.1.1	Membros do Conselho Presidencial Andino	129
9.2	Secretaria Geral	129
9.3	O Tribunal de Justiça Andino	130
9.4	Os Convênios	130
9.5	A Universidade Andina Simón Bolívar	131
9.6	O Conselho Consultivo Laboral	131
9.7	O Conselho Consultivo Empresarial	131
9.8	O Fundo Latino-americano de Reservas – FLAR	131
9.9	A Corporação Andina de Fomento – CAF	132
9.10	O Parlamento Andino	132
9.11	A Comissão	132
9.12	O Conselho Andino de Ministros de Relações Exteriores	133
10.	Considerações Finais	133
11.	Bibliografia	139
12.	Abreviaturas	142

PRIMEIRA PARTE

FORMAÇÃO E EVOLUÇÃO DOS POVOS IBÉRICOS

1. O Direito na Península Ibérica - Considerações Iniciais

A imigração de diversos povos de conteúdo racial diverso com costumes e instituições próprias, instalaram-se na península Ibérica e contribuíram para a formação e evolução do direito da região.

Atreve-mos, portanto, afirmar que, a península Ibérica, como o restante da Europa Mediterrânea, careciam de unidade étnica e política, o que contribuiu a disputa de seu solo peninsular. Tendo em vista a segregação regional, diversos reinos estabeleceram-se no sul da península, os iberos vindos da África, e os Celtas do norte, além de postos comerciais fenícios no Século IX a.C. e postos comerciais gregos no Século VI a.C.

Posteriormente, estes reinos foram conquistados e dominados por Roma, absorvendo a *lex romana* da então república e do império sucessivamente. Com a queda da civilização romana ocidental e invasão bárbara, o direito visigodo com forte influência romana e do cristianismo, evoluíram para o direito local “os florais” e as ordenações do reino que vieram a normatizar o direito das colônias ultramarinas na América, em especial o Brasil colônia e Brasil império.

1.1 Os Povos Pré-históricos. Restos humanos encontrados em diversos pontos revelam a presença do homem na península ibérica desde o paleolítico inferior. No paleolítico superior foram produzidas as pinturas que cobrem as paredes e os tetos das grutas de Altamira, nas montanhas cantábricas. No mesolítico, a zona mediterrânea passou por um intenso processo de povoamento e nela estão localizadas as pinturas rupestres de Alpera, Valltorta e outras que denotam um complexo cultural bastante diferente ao das montanhas cantábricas.

A partir do quinto e quarto milênios anteriores à era cristã desenvolveram-se

culturas neolíticas que conheciam a agricultura e o pastoreio. As culturas de Al Argar e de Los Millares se estenderam para o sudeste da península, onde são claras as influências do Mediterrâneo oriental.

1.2 A Civilização Pré-romana

De sorte, podemos afirmar que a Península Ibérica ainda carecia de unidade étnica, face ao constante deslocamento dos povos e a influência de invasores e comerciantes, e esta última, no século IX a.C., apontam os fenícios, posteriormente os gregos e cartagineses que, sob o comando de Aníbal, usaram a Península como trampolim para a invasão da Península Itálica, chamada de guerras púnicas.

Nesta carência de unidade étnica, instalados no Sul, provenientes da África, os chamados Ibéricos, e do Norte, os chamados Celtas, derivaram-se em vários pequenos Estados, o que determinou o desenvolvimento dos Reinos da Península.

1.2.1 A Imigração Hebraica.

Segundo historiador judeu do século I d.C. Flávio Josefo, (na obra a “História dos judeus”), os primeiros habitantes da Península Ibérica eram os tubalinos, (descendentes de Tubal), que os gregos chamavam de íberos. Tubal aparece na genealogia bíblica como filho de Jafé e neto de Noé.

Os primitivos povos íberos, tal como na formação do povo grego, receberam diversas levas migratórias e, dentre dos povos que compunham essas levas estão os celtas, os fenícios, os gregos, os romanos, os visigodos e os berberes (mourous).

Embora o Livro do profeta Abdias (em hebraico Ovadiau), refere-se à região de Sardes na Ásia Menor, escrito aproximadamente em 589

a.C., menciona a presença judaica em Sefarad e “os deportados de Jerusalém em Sefarad possuíram as cidades do sul” (Abdias, 20). Desse modo, há uma identificação do termo Sefarad com a Hispania, e assim tradicionalmente a palavra Sefarad refere-se à Península Ibérica. Acredita-se que os primeiros judeus chegaram durante o reino do rei Salomão (970-931 a.C.), com os comerciantes de Tiro, os sidônios (fenícios), "donos do mar" naqueles dias.

Posteriormente, as sucessivas invasões a Israel ocasionaram a Diáspora, ou dispersão do povo hebreu por todo o mundo, após a destruição do Segundo Templo de Jerusalém. A população judaica da Península Ibérica foi acrescida em grande número, com as novas levas de exilados, muitas comunidades foram fundadas, houve um florescimento cultural, econômico e científico; e assim em Sefarad formou-se o mais numeroso e principal centro do mundo judaico na Diáspora.

Para os hebreus, o direito da lei de Deus é denominado de Direito Hebraico porque os descendentes de Abraão, Isaque e Jacó viveram na cidade de Hebrom antes de partirem para o Egito (Gênesis 18,1-32; 19,1-38; 20,1-18), e foi praticado durante 2016 anos desde o pacto de Deus com Abraão até o ano 70 d.C., quando o Estado de Israel foi destruído pelos romanos.

Com as diversas migrações do povo Judeu, os seus pares conservaram seus costumes e religiosidade inerentes aos seus antepassados, o que motivou diversas perseguições na história da península Ibérica, como as impostas em 587 d.C. por Recaredo I, que no III Concílio de Toledo, iniciado no dia oito de maio de 589 em Toledo, abjurou o arianismo e adotou o catolicismo como religião para si e para o Estado e seus sucessores.

Com efeito foram editadas normas canônicas de cunho racial-religiosa, contra judeus e arianos que se recusaram a adotar o catolicismo, o que passou a ser visto como afronta intolerável contra a autoridade do Estado e do clero católico. Decerto, Recaredo proibiu a circuncisão, a celebração da Páscoa, o matrimônio com judeus e a educação por mestres que não cristãos.

A partir de Égica (m. 702) e com Witiza (m. 710) e Rodrigo (m. 711), a situação dos judeus piorou: foram acusados de conspiração contra a coroa, tiveram seus bens confiscados, e foram separados de suas crianças, para que estas fossem educadas como cristãs.

1.3 O Domínio Romano

A derrota definitiva de Cartago colocou o sul e o leste da península em mãos de Roma, mas a meseta central e a Lusitânia (Portugal) só foram subjugadas em 133 a.C. Os povos cantábricos e austurianos, das montanhas do norte, permaneceram independentes até que, pouco antes da era cristã, o próprio imperador Augusto comandou a luta que acabou por submetê-los. A romanização da península foi muito profunda, modificando a língua, os costumes e a organização social dos povos ibéricos.

A Hispânia, como era chamada pelos romanos, converteu-se numa região abastecedora de produtos agrícolas e metais preciosos para o império transportados por mar e através de uma extensa rede viária construída por Roma. Comitadamente, os conquistadores foram implantando o direito romano, a moeda, o sistema social e a organização administrativa.

Reportando-nos à história de invasões e conquistas, os avanços das fronteiras romanas foram caracterizadas pela sua impiedosa violência, e posterior integração dos povos subjugados com a cultura Romana, in casu na Península Ibérica, Roma estabeleceu sua administração dividida em duas províncias, sendo estas, a Tarraconense e a Bética, sobrevivendo à prosperidade e integração dos povos ibéricos à cultura mediterrânea chamada de “Paz Imperial”.

Neste período (132 a.C.), o senado romano enviara emissários organizados em comissões que, ouvindo representantes e lideranças das cidades dominadas, dividiam as localidades em circunscrições administrativas e judiciárias, concedendo a essas lideranças representativas parcelas de

autonomia desde que aceitassem o poder romano. Esse conjunto de regras administrativas, uma vez aprovadas pelo senado, tornava-se a *Formula* ou *Lex Proventiae*, ou seja, a Lei da Província.

As duas províncias Ibéricas foram no período de Augusto, divididas em três: uma senatorial, e duas imperiais, sendo a primeira a Província Bética e as demais denominadas de Tarraconense e a Lusitânia.

Jurisdicionalmente, as províncias Ibéricas dividiam-se em conventos jurídicos ou distritos que, mais tarde, foram chamadas de Caracala.

1.4 O Direito Visigodo

Antes da conquista de Roma pelos povos chamados bárbaros em meados do ano de 476 d.C., o povo visigodo, o mais romanizado dos bárbaros, começou em ondas sucessivas a penetrar na Hispânia com a incursão de Valia, e embora não fosse muito numeroso em relação à população hispano-romana, conquistou o poder político e econômico, e mesmo regido pelos seus costumes, no reino hispano-godo os novos conquistadores mantiveram a estrutura jurídica local. No final do século VI, os visigodos, até então arianistas (reis cristãos, mas não-católicos), converteram-se em massa ao catolicismo, professado pela população local, e pouco mais tarde os códigos legais dos dois povos foram unificados. O reino visigodo estabeleceu sua capital na cidade de Toledo, onde passou a ser realizado, periodicamente, concílios religiosos e políticos.

Com o acentuado declínio no século VII, o cristianismo influenciou na estrutura municipal através das reuniões do bispado em *conventus clericorum*, quando, em assuntos locais de interesse da igreja, intervinham, como no caso da limitação dos poderes dos senhores sobre os escravos. Ainda assim, os mais remotos concílios espanhóis, como o de Elvira ou *Iliberis* em 306 d.C., do qual se tratou da reforma de costumes, da usura e administração de escravos; bem como o de Saragosa que versava sobre a administração eclesiástica.

Os *Concílhos* de Toledo passaram a ser convocados pelo rei Godo Recaredo, após a conversão deste monarca, participando personalidades palacianas e governadoras de províncias desde que não se apreciassem matérias eclesiásticas.

O rei apresentava o *Tomo Régio* ou pauta de assuntos a serem discutidos, acerca de normas de administração civil que, posteriormente, poderiam ser transformadas em leis pelo monarca. Têm-se registros de que no reino hispânico-godo há vestígios de leis de Teodorico I ou II, no século V (Leis Teodoricianas), legislando sobre as relações entre os germanos e os hispano-romanos.

Em virtude da pretérita invasão visigótica no Vale do Danúbio, no contexto entre as idades Antiga e Média (475), foi editado um Código por Eurico, indicando as influências dos direitos germânico, romano e até helenístico. Este antigo código bárbaro influíu posteriormente, noutras legislações germânicas.

No intuito de aplicar normas expressas aos hispano-romanos, Alarico II promulga uma série de leis de inspiração romana aprovada pelos bispos e personalidades administrativas em assembléia: foi o Breviário de Alarico; Breviário de Aniano (nome do chanceler referendário) ou *Lex Romana Visigothorum*, que não se deve confundir com o *Codex Visigothorum*, denominação dada à coletânea de leis bárbaras entre os reinados de Eurico e Égica, traduzido como Código Visigótico.

Acrescenta-se, por oportuno, que o Breviário de Alarico foi a Lei Romana vigente até o século XI no Ocidente da Europa e predominou na vida jurídica de uma ampla área, como no sul da França e Alemanha.

A Lei de Têudis foi a primeira de aplicação comum a Godos e Hispano-romanos, servindo em 546 d.C. de aprimoramento e ampliação ao Código de Alarico.

Leovigildo, o mais destacado monarca visigodo, conquistou o reino suevo e combateu fortemente os bascos, os francos e os bizantinos, que tinham ocupado o sudeste da península e reformou entre os anos de 572 e 586 o Código de Eurico, instituindo o Código de Leovigildo, concedendo idêntico tratamento a Godos e Hispano-germanos, evidenciando uma crescente influência do mundo bárbaro conquistador no direito romano.

Cumprir evidenciar que neste contexto de contato cultural, predomina a cultura do povo mais evoluído, como os romanos, mesmo sendo estes os vencidos. Assim, neste diapasão, verificou-se derivar do Código Visigótico, outra lei básica do direito peninsular. Provavelmente o chamado Foro dos Juizes - *Forum Judicum ou Líber Judiciorum* – é da lavra de São Bráulio com aplicação geral a Godos e romano-espanhóis. O *Fuero Juzgo* determinou a evolução entre o rigor do direito romano e a amplitude do direito costumeiro germânico, notadamente recebendo a influência do direito canônico, representando o triunfo da cultura latino-católica sobre os costumes góticos, que posteriormente, durante o período de luta de reconquista contra os árabes, berberes e mouros, renasceram nos foros municipais.

O *Fuero Juzgo* contempla idéias político-administrativas correntes na Alta Idade Média, no que tange ao entendimento de que o poder público e o Rei foram instituídos em benefício do povo. No mesmo sentido do exposto nos Livros das Sentenças de Santo Isidoro de Sevilha, que pontificou o primado de que “o principado deve ser útil aos povos”.

Destaca-se no Livro I do *Fuero Juzgo* que a Lei tem o escopo de “refrear a maldade humana, para que os bons vivam em segurança”, mais a diante, este mesmo pensador declara ainda que “. . . deve ser honesta, justa, possível, em conformidade com a natureza e costume pátrio, conveniente ao lugar e adequada ao tempo, útil e necessária, clara, sem obscuridade, destinando-se à utilidade comum e não às comodidades particulares”.

Diante destas poucas mostras de evolução legislativa, produto das várias mesclas culturais, produziu-se na estrutura fazendária o sistema

romano que distinguia o patrimônio do Estado, o da Coroa e o do particular. Nesse município tomaram relevo a figura do Curador e do Defensor da Cidade, decaindo os serviços municipais.

Cumpra observar que, em 710 d.C., com a morte do Rei visigodo Vitiza, abre-se o processo eleitoral de procura do novo Rei, do qual concorrem Áquila (filho de Vitiza), e Rodrigo, sendo este último vencedor. Áquila inconformado vai até o Norte da África, falar com o chefe Muçulmano, que ocupa o Reino Ceuta (Reino Cristão Suevo), que estava sob a protecção do Rei Visigodo, e propõe a entrega de Ceuta aos Muçulmanos em troca de apoio para tomar o poder, o que vem a acontecer em Guadalete (Sevilha), dado que as tropas visigóticas de Rodrigo, se encontravam muito desgastadas, dá-se assim início a expansão muçulmana, e que durou 7 (sete) séculos.

1.5 A Espanha Muçulma

Comandados por Tariq ibn-Ziyad, no ano 711 d.C. os árabes invadiram a península, a partir do norte da África, fraccionando a Península Ibérica, em dois blocos, o Cristão e o Muçulmano.

A Espanha muçulmana (al-Ándalus) foi em princípio um emirado dependente do califa de Damasco, até que o emir Abd al-Rahman I separou-se politicamente de Damasco, no ano 756 d.C. A independência total, política e religiosa, só foi conseguida quando Abd al-Rahman III se proclamou califa, em 929 d.C.

Córdoba, a capital do califado, transformou-se então na cidade mais povoada, rica e culta da Europa, e todo o al-Ándalus brilhou como uma grande potência econômica e cultural, que controlava a quase totalidade da península ibérica e norte da África. Os árabes introduziram grandes aperfeiçoamentos nas técnicas de irrigação. A estrutura atual das áreas de cultivo de Valência e Múrcia é, basicamente, herança árabe de culturas de cana-de-açúcar e do arroz que foram trazidas do Oriente, e o artesanato passou por forte

desenvolvimento. O comércio se expandiu e os portos andaluzes ganharam importância.

A tolerância religiosa permitiu a prosperidade das comunidades judia e moçárabe (cristãos que viviam sob domínio muçulmano, entretanto, adotaram costumes da cultura árabe), dado serem os povos dos Livros, tal como o Islão, e portanto existirem traços comuns entre eles, o Monoteísmo. De sorte, segue-se a tradição do direito germânico no bloco cristão e o Código Visigótico e direito muçulmano no caso de certas populações que tinham oferecido resistência.

Decerto, o Direito Muçulmano é de natureza confessional, não havendo distinção entre Direito e Religião, as normas de direito romano continuaram, dado o Direito Islâmico ser de caráter personalista. pelo qual com a sua saída levaram o Direito com eles.

Por outro lado, a religião muçulmana (por conseguinte, também o Direito chamado de “*Sharia*”), era seguida pela população Muladis, normalmente escravos que, a procura de liberdade se convertiam ao Islão, e a população Mudejar, que eram muçulmanos que viviam nos territórios cristãos reconquistados.

Portanto, não podemos deixar de observar o conceito islâmico de sociedade que sem dúvida é de inspiração teocrática, vez que o objetivo de todos os muçulmanos é o "governo de Deus na Terra". Com efeito, a filosofia social islâmica baseia-se na crença de que todas as esferas da vida constituem uma unidade indivisível que deve estar imbuída dos valores islâmicos. Este ideal inspira o Direito islâmico, chamado *sharia*, que explica os objetivos morais da comunidade, por isso, na sociedade islâmica, o termo *Direito* tem um significado mais amplo do que no Ocidente moderno secularizado, pois engloba imperativos morais e legais.

Em suma, a base da sociedade islâmica é a comunidade dos fiéis que permanece consolidada no cumprimento dos cinco pilares do islã. Sua

missão é "inspirar o bem e proibir o mal" e, deste modo, reformar a Terra. A luta por este objetivo tenta se concretizar através da *jihad* (guerra santa) que, se for necessário, pode englobar o uso da violência e a utilização de exércitos. A finalidade prescrita pela *jihad* não é a expansão territorial ou a tomada do poder político, e sim a conversão dos povos ao Islã.

A lei religiosa, ou *Sharia*, é a base do Islã, comandando a vida pública e privada de qualquer muçulmano. A *Sharia* é um conjunto de normas extraídas do Alcorão e da *suna*. O *Fiqh*, é a interpretação da *Sharia* pelos imãs, baseados no consenso dos sábios e no raciocínio analógico entre as leis e os fatos da vida cotidiana. Este esforço de interpretação e adaptação das imutáveis leis maometanas envolveu grande efervescência cultural.

Os vestígios da presença Muçulmana na Península Ibérica não deixaram grandes legados, a exceção nos Contratos Agrários "Alquilaria", (Ex: Locação animal) e o Instituto de Direito Sucessivo (Ex: Terça).

Desse modo, conforme já exposto, sendo o Direito Islâmico de caráter personalista, com a saída dos mouros da Península Ibérica, levaram consigo o Direito.

1.6 Os Reinos Católicos

O esplendor de Córdoba, contudo, não foi duradouro, e o califado se desfez num mosaico de pequenos principados autônomos (taifas), alguns deles alcançaram grande esplendor cultural, mas quando Toledo caiu em mãos de Afonso VI, de Castela, em 1085, a balança do poder se inclinou definitivamente para os reinos cristãos do norte.

Na segunda metade do século XV, o casamento de Fernando de Aragão com Isabel de Castela - os Reis Católicos - consolidou a tendência para a unificação da península. Fernando e Isabel puseram em marcha um amplo plano de reformas internas, que levou à criação do primeiro grande estado moderno da Europa. A expulsão final dos mouros ocorreu com a conquista de

Granada, em 1492, ano também da expulsão dos judeus e do descobrimento da América. Em 1503, Nápoles foi anexada à Espanha, e entre 1505 e 1510 os Reis Católicos apoderaram-se de Oran, Trípoli e outros portos do norte da África.

1.6.1 O Direito Leonês

O *Fuero Juzgo* continuou a orientar as relações jurídico-administrativas no reino de Leão. Os interesses legislativos particulares locais eram normatizados pelos *fueros*, que tratavam das povoações já formadas, e as cartas-pueblas destinavam-se a atrair povoadores para regiões desocupadas através de incentivos. Constatam-se registros de documentos do direito leonês nos séculos VII a X, sendo que o seu apogeu ocorreu no período entre os séculos XII e XIII, após a diminuição dos forais. Observa-se que os primeiros forais apresentavam-se lacônicos e os últimos estruturavam-se como pequenos códigos.

1.6.2 O Direito Castelhana

O Reino da Castela ao separar-se do Reino de Leão, não mais observou o *Fuero Juzgo*, mas sim o entendimento dos juízes do reino, chamado *Fuero de Albedrio*, que obedecia as *falas* (ditados) emitidas pelos Reis, que prevaleciam sobre as normas escritas, e normativas para os casos análogos (façanhas).

Afonso VI, após dominar Toledo, concedeu bons forais, e Afonso VII retornou ao *Fuero Juzgo*, mas foi sob o reinado de Afonso X que a vida jurídica teve seu apogeu, com a implantação do *Foro Real* e das *Partidas*.

O *Fuero Real* (em meados do século XIII) consistia em um *codex* geral representando a tradição jurídica local, que não teve logo de início jurisdição geral, mas sim, paulatinamente foi implantada nas localidades do reino.

Por outro lado, as *Partidas* eram normas, inspiradas no direito romano e canônico, promulgadas em 1256, que não revogaram o *Fuero do Juzgo* e o *Fuero Real*, nem os foros municipais. Somente no reinado de Afonso XI após o Ordenamento de Alcalá em 1348, as *Partidas* tiveram ampla força legal, já que o ordenamento previa a predominância da Ordenação e nos casos omissos, as normas forais e os costumes, na falta as *Partidas*. Posteriormente, em 1484, sob o reinado de Fernando e Isabel, foi publicado O Livro das Leis ou Ordenações Reais de Castela.

As *Partidas* se dividiam em sete partes:

- Primeira Parte: Das Fontes Jurídicas e Direito Eclesiástico;
- Segunda Parte: Da Organização Político-Militar;
- Terceira Parte: Do Processo;
- Quarta Parte: Do Direito de Família;
- Quinta Parte: Do Direito das Obrigações;
- Sexta Parte: Do Direito das Sucessões;
- Sétima Parte: Do Direito Penal.

1.6.3 O Direito Aragonês

Os municípios Aragoneses gozavam de uma maior autonomia política e administrativa, sendo que a liberdade civil, e o poder emanado do Rei (limitado às Cortes pela justiça), constituíram a principal característica do município.

As Cortes foram de grande importância, o Rei nunca legislou sem elas, sendo que em 1289 realizaram-se as primeiras Cortes conjuntas dos quatro Estados de Aragão, a saber, Aragão, Catalunha, Majorca e Valência, e, posteriormente, em 1709, se reuniram as Cortes de Castela e Aragão.

As observâncias do reino de Aragão datam de 1437, que era uma compilação de costumes locais.

1.7 O Município Português

A divergência doutrinária sobre a origem e formação do “Concelho Português” tem gerado muitas controvérsias no sentido de ser o município produto do Estado ou antecedente a este.

Uns entendem que o município é produto político de formação histórico-tradicional, de cuja origem reporta-se a vinculação de parte da população a determinada área. De outro lado entendem que malgrado não se desprezem a vinculação sociológico-histórica da nação, o município origina-se da técnica de organização do próprio Estado.

Sendo o município uma célula primária na formação dos povos nos seus locais, é cediço que precedeu ao Estado. Mostra-se cristalino que a história do povo é a das instituições municipais, portanto locais, inadmitindo-se por razões lógicas, que a autonomia municipal seja concedida pelo ente que lhe é posterior como o Estado. Ainda por esta seqüência de raciocínio, o município é a fonte originária direta da nacionalidade na formação do Estado.

Existe a corrente que considera o Estado descendente do município romano ou do *conventus vicinorum* germânico.

Por outro lado, entendemos que não existe razões para tal divergência, visto que no caso ibérico inexistiram vestígios de organização municipal entre as populações submetidas aos árabes; se nos fins do século VI o município estava praticamente extinto, apenas sobrevivendo em algumas regiões mais romanizadas, mas só até início do século VII, faltando indicações de municípios ibéricos na fase final da monarquia Visigótica destruída no ano de 711 d.C. pelos Árabes e Berberes.

O renascimento do município português, nos séculos XI e XII é local, simplesmente autóctone. A integração peninsular no mundo islâmico propiciou o ressurgimento da pequena propriedade, sendo que os grandes senhores mouriscos desenvolviam seus negócios nas cidades. Por problemas

naturais de aproveitamento de água, matas, pastos etc., na vizinhança formaram-se concelhos de moradores, senhorio coletivo, autoridade comunal, bem como as demais formas de organização que nasciam espontaneamente - os homens livres e unidos pela vizinhança, reconhecidos como personalidade coletiva do território ou localidade, para o exercício da autoridade pública na gestão dos assuntos da coletividade.

1.8 O Direito Português

Com a independência de Portugal, abandonam-se os códigos visigóticos e os cânones da Igreja e passa-se a adotar a legislação foral, ou seja, leis adotadas pelas diversas regiões do Reino e que se baseavam em costumes locais. As primeiras leis gerais foram elaboradas por Dom Afonso II, em 1211, e Dom Afonso III, em 1251. Por essa época o direito canônico adquiriu forma definitiva, a partir da publicação das Decretais de Gregório IX, e o direito romano renasce pela obra de estudiosos do direito, glosadores, em Bolonha. No reinado de Dom Diniz (1279-1325), a influência desse direito foi enorme em Portugal.

Com efeito, a evolução da monarquia portuguesa apresenta três fases de governo, sendo a primeira (dinastia de Borgonha ou Afonsina, 1140 – 1383) uma monarquia limitada pelas Cortes, sob a égide de um *direito consuetudinário ou costumeiro (forais)*. A segunda fase (dinastia de Avis, 1385 – 1580, dinastia Espanhola, Austríaca ou de Habsburgo, de 1580 - 1640) uma monarquia centralizada ou de poder pessoal, sob a égide de uma *legislação geral e escrita, codificações, chamadas de Ordenações do Reino*, subdivididas em: *Afonsinas*, de 1446, reinado de D. Afonso V; *Manuelitas*, publicadas em 11 de março de 1521, no reinado de D. Manuel, o Afortunado; e *Filipinas*, emanadas a observar por lei de 11 de janeiro de 1603, de Felipe II de Portugal ou III da Espanha. A última fase (dinastia de Bragança, 1640 – 1910) uma monarquia constitucional, das codificações do século XIX em diante.

1.8.1 As Ordenações Afonsinas

Dom João I (1384-1433) determinou a reforma e compilação das leis num corpo orgânico. A compilação é publica em 1446 sob o reinado de D. Afonso V, então menor, sendo rei regente seu tio D. Pedro. A esta compilação se deu o nome de Ordenações Afonsinas, que são divididas em 5 livros. É no livro V que está estão o direito e processo penais. Observamos neste código que a preocupação da pena com a sua proporção (do delito), mas sim em apenas "conter os homens por meio do terror e do sangue". A pena capital é aplica em ampla escala, dando continuísmo as diferenças de classes (plebeus e nobres).

Apesar da violência aplicada, esta obra é de grande importância visto ser ela o primeiro código a surgir na Europa e ainda por fixar no poder público o *ius puniendi*.

As Ordenações Afonsinas (1446 – 1521), finalizadas sob o reinado de Afonso VI, foi uma consolidação de regras e costumes. Compunha-se de cinco livros, compreendendo competências, relações da igreja com o Estado, organização judiciária, processo civil e comercial. Tornou-se fonte formal imediata do Direito no Brasil, ficando estabelecido como fontes formais mediatas o Direito Romano e Canônico, as Glosas de Acúrsio e as opiniões de Bartolo, e em certos casos, a palavra do Monarca.

Vigência: 1446-1521;

Divisão: (5 livros):

- 1º. Administração Pública;
- 2º. Privilégios: nobreza, igreja, judeus, mouros;
- 3º. Processo;
- 4º. Cível;
- 5º. Penal.

Hierarquia das normas:

- 1º. Leis Régias;
- 2º. Direito Canônico, Direito Romano;
- 3º. Leis Gerais;
- 4º. Costumes.

1.8.2 As Ordenações Manuelinas

Com as grandes navegações e o surgimento das possessões ultramarinas, nasce a preocupação em sistematizar matérias destinadas a Portugal e as suas colônias. Nesse novo contexto, D. Manuel em 1505 ordena uma revisão das Ordenações Alfonsinas e as reedita e as promulga em 1521, chamadas de Ordenações Manuelinas, mais elaboradas intelectualmente, decerto, o primeiro código da Idade Moderna, caracterizado por um texto impessoal abstrato, mais ou menos sintético que pretende abarcar todas as matérias, inserindo normas penais no seu livro quinto.

Vigência: 1521-1603;

Divisão: (5 livros):

- 1º. Administração Pública;
- 2º. Privilégios: nobreza, igreja;
- 3º. Processo;
- 4º. Cível;
- 5º. Penal.

Hierarquia das normas:

- 1º: Leis Reais
- 2º: Direito Romano
- 3º: Leis Gerais
- 4º: Costumes
- 5º: Decisão dos Tribunais
- 6º: Constituições Imperiais
- 7º: Glosas

1.8.3 As Ordenações Filipinas

Em 1595, Felipe II, monarca de origem espanhola, assumiu o poder e para conseguir a simpatia dos portugueses, reordena o direito positivo, denominada Ordenações Filipinas. Trata-se de uma compilação jurídica

influenciada pelo Direito Romano, Canônico e Germânico, o grande objetivo destas Ordenações era atualizar as inúmeras regras esparsas editadas no período de 1521 a 1600, não surtindo alterações profundas nas fontes formais mediatas, apenas de cunho formal, que entraram em vigor em 1603.

As Ordenações Filipinas prevaleceriam em Portugal até 1867 e, no Brasil, até 1916, onde a partir desta ordenação foi criado o Código Civil Brasileiro que entrou em vigor em 1917, e termina com estas palavras: "*ficam revogadas as Ordenações do Reino*".

Por outro lado, o Livro X fica vigente no Brasil até a edição de nosso primeiro Código Penal em 1830. Em 16 de dezembro de 1830 entra em vigor o primeiro Código Penal autônomo na América Latina. Este 1º Código Penal sofreu influências das idéias européias vigentes na época: princípios liberais do Iluminismo e algumas idéias de Bentham. As influências legislativas mais importantes foram do Código francês de 1810, Código Napolitano de 1819.

2. As Colônias Ibero-americanas – Considerações Iniciais

A partir do descobrimento do Novo Mundo em 12 de outubro de 1492, inicia-se a corrida às terras ao ocidente da Europa, sua exploração e divisão territorial trouxe uma nova divisão administrativa das metrópolis a fim de tomar posse e garantir a exploração das suas riquezas.

Nos séculos XV e XVI, Portugal e Espanha predominavam no cone sul americano. A importância econômica da região não sempre foi na sua justa medida avaliada e ou defendida.

2.1 A Colonização

O primeiro município brasileiro foi São Vicente, instituído em 1532, no período das *Ordenações Manuelitas*, sob o governo do Rei D. João III, posteriormente, em 1533, fundou Piratininga, instalou a *civitas*, nomeando oficiais

para a administração da justiça e convocando *homens bons* para a eleição dos vereadores.

Através da história geral, podemos distinguir e conhecer os fins de determinado Estado, segundo sua concepção política. De sorte, para o exercício desta atividade o governante tem que exercer por si ou na divisão de poderes as funções executivas, legislativas, e judiciárias, próprias dos órgãos do Poder Público Estatal.

No período colonial, as metrópoles conquistadoras, administravam seus Territórios Ultramarinhos, através da colonização denominando as posições de “Estados Derivados”, dir-se-á, então, das colônias latino-americanas e inclusive as da América do Norte, “Estados Derivados”, que no caso da América do Norte, procediam de instituições Franco Britânicas, e as da América Latina, de Ibéricas ou Latinas.

Sob este ângulo, temos que a história jurídica brasileira, como as demais colônias latino-americanas sob o domínio Espanhol, teve seu ponto de partida na Península Ibérica. Portugal, por sua vez, escreve sua história na condição de Estado Secundário de um dos Reinados Espanhóis, alcançando sua soberania com a expulsão dos mouros em 1249, consolidando sua independência em 1385 com Dom João I da dinastia Avis, alcançando sua maior expressão a partir do século XV com a formação do império colonial lusitano.

2.2 O Direito de Circunstância

O Brasil herdou o direito português, absorvendo inclusive a regulamentação democrática das ordenações do Reino acrescido de legislação extravagante, aditada à legislação geral, denominada Direito de Circunstância.

Esse Direito de circunstância peculiar ao Brasil, regulamentou a administração das capitanias hereditárias, a qual, o ilustre Silvio Romero, referiu-se como sendo um ramo do direito português na América.

Do Descobrimento à Independência, perdurou quase que intocado, o direito privado, tal como herdado de Portugal, com efeito, o nosso direito civil foi, basicamente, o das Ordenações Filipinas de 1603 até a promulgação do Código Civil Brasileiro de 1916, por derradeiro a história do direito brasileiro inicia-se muito antes do seu descobrimento.

2.3 A Independência das Colônias

As fronteiras que circundam o Mercosul foram no citado período terras de grandes conflitos, Portugal e Espanha disputavam as terras de Laguna, da região de Buenos Aires na Argentina¹ até o atual Estado de Santa Catarina no Brasil. A Colônia de Sacramento, na mesma região, às margens do rio da Prata, mudava constantemente de possessão, ora da Espanha, ora de Portugal, de igual maneira a Região dos Sete Povos das Missões, entre o Rio Grande e Argentina.

A permanência Espanhola na região foi paga com muito sangue e extermínio, nações indígenas desapareceram, Espanha perdeu seus piores e melhores filhos, Portugal com sabedoria instituiu o Império do Brasil.

Nas citadas regiões administrativas, surgem lideranças locais de independência econômica e política, motivadas pelo desejo de romper com a política colonial que impedia o desenvolvimento econômico das colônias, que com o passar dos anos levaram a independência da Espanha e de Portugal, que ora dominavam quase que totalmente toda a região do cone centro-sul.

¹ **Argentina;** o país foi considerado, por longo período, fronteira avançada do império Espanhol na América. A região somente recebeu o status de vice-reinado em 1776. Com sua capital sediada em Buenos Aires, o vice-reinado da prata compreendia, além da Argentina. O Uruguai Paraguai e Bolívia. Colonizada pelos espanhóis, as províncias Unidas da América do Sul foram declaradas independentes em 1816 pelo Congresso de Tucumã. Conflitos entre unitários (centralistas e federais federalistas) caracterizaram grande parte do século 19. A falta de uma legitimidade política ou constitucional deu margem à emergência da era dos caudilhos, até a promulgação da Constituição nacional em 1853.

2.4 O Projeto de União das Nações Latino-americanas

O iluminismo, movimento filosófico que surgiu em fins do séc. XVII e início do séc. XVIII, influenciou profundamente os filhos de Espanhóis nascidos nas colônias latino-americanas que estudaram na Europa².

Esses homens acreditavam que a razão era a única forma de se chegar ao conhecimento e de se construir uma sociedade mais justa. Para eles, a razão era a luz da humanidade, a luz que iluminaria os homens.

Para os iluministas todos os homens eram iguais e por esse motivo deveriam receber o mesmo tratamento, a liberdade era fundamental, qualquer homem devia ter a liberdade para falar àquilo que quisesse, desde que não interferisse na liberdade do outro, todos os homens deveriam ser livres para escolher sua religião e seu governo, fosse qual fosse. A religião também foi muito criticada pelos iluministas, pois o poder da igreja estava baseado na fé e não na necessidade de provas científicas, contrariando a razão dos iluministas.

Por outro lado, as leis deveriam ser formuladas pelas diversas camadas da sociedade e aprovadas por essas camadas, e não impostas por um rei, como acontecia no então Estado Absolutista. Os iluministas também pregavam que todos os homens deveriam ter acesso ao conhecimento científico, para isso, formularam um livro que pudesse conter o maior número de informações possíveis: a enciclopédia. A enciclopédia trazia em seu conteúdo diversos assuntos (medicina, filosofia, matemática, física e astronomia) com o máximo de informações sobre eles.

² **A independência da América espanhola** está relacionada às transformações que ocorreram no séc. XVIII na Europa e que levaram à derrocada o Absolutismo ou Antigo regime (como diziam os revolucionários franceses). A independência das colônias inglesas na América do Norte, a revolução Industrial, O Iluminismo e a Revolução Francesa causaram um grande impacto na América Espanhola. Os primeiros conflitos entre espanhóis e colonos ocorreram em fins do sec. XVIII, entre eles, destaca-se o movimento de Tupac Amaru, no Peru. O movimento iniciou-se em 1783, como uma revolta de mais de 60 mil índios liderados pelo índio José Gabriel Condorcanqui, conhecido como Tupac Amaru. A rebelião ocorreu por causa da grande exploração que sofriam os indígenas e se transformou numa tentativa de independência do Peru. O movimento, depois de intensos combates foi sufocado por tropas espanholas e Tupac foi assassinado sob brutal tortura para servir como exemplo: A primeira tentativa de proclamação de independência, veio do vice-reinado da Nova Espanha, em 1810, sob a liderança do padre Miguel Hidalgo. Entretanto, com o fim do domínio francês sobre a Espanha, a Coroa pôde organizar seu exército e sufocar o movimento. A independência definitiva ocorreu em 1812, sob o comando do general Iturbide, que se declarou imperador. Em 1823, é proclamada a república.

Neste quadro libertatório, cumpre destacar as lideranças regionais, entre elas a do vice-reinado de Nova Granada, na pessoa do General Simón Bolívar³, do vice-reinado do Rio da Plata com o General José de San Martín⁴, vice-reinado do Peru destacando-se o general José de Sucre⁵ bem como general Bernardo O'Higgins⁶ na capitania geral do Chile e general José Artigas na Banda Oriental⁷.

2.4.1 As idéias Integracionistas de Simón Bolívar

³ **Simón Bolívar** (1783 - 1830), soldado e estadista sul-americano, líder nas guerras de independência dos países hispânicos sul-americanos. Inspirado nos racionalistas europeus jurou libertar a América hispânica. Participando do surgimento das repúblicas sul-americanas, a vitória crucial de Bolívar em Boyacá (1819) assegurou a independência da Colômbia do jugo espanhol; dois anos depois, na batalha de Carabobo (junho 1821). Derrotou os realistas espanhóis e conquistou a independência da Venezuela. Marchou então com um exército para o Equador e desalojou os espanhóis de Quito, antes de encontrar-se com José de San Martín em Guayaquil. Os dois líderes da independência discordaram, na conferência de Guayaquil, sobre o futuro da América do Sul, e finalmente San Martín renunciou ao comando e permitiu que Bolívar expulsasse o exército espanhol do Peru. Último baluarte colonial do continente. Com a independência da América do sul assegurada. Bolívar aceitou a presidência da Confederação da Grande Colômbia (Venezuela, Colômbia, Equador, Panamá). Incapaz de impedir a fragmentação da Federação em três nações independentes, renunciou à presidência em abril de 1830.

⁴ **José de San Martín** (1778-1850), revolucionário sul-americano, nascido na Argentina recebeu treinamento militar na Espanha. Ao retornar à terra natal, em 1812 aliou-se às forças rebeldes contra a Espanha e foi enviado para assumir o comando do exército nacionalista em Mendoza. Liderou seus soldados em uma proeza militar extraordinária, através dos Andes e garantiu a independência chilena na batalha de Maipú (abril 1818). Após desembarcar suas tropas na costa peruana, em 1820, tomou Lima em 28/7/1821 passando a ser chamado de "o protetor do Peru" (1821-2) Em julho de 1822, San Martín encontrou-se com Simón Bolívar em Guayaquil e decidiu abandonar os combates, legando a este a tarefa libertar os demais territórios do Peru. Em 1824 viajou para a Europa, onde permaneceu até o fim da vida.

⁵ **José de Sucre**; Bolívia estava submetida ao vice-reinado do Peru. Movimentos revolucionários contra a Espanha ocorreram na Bolívia antes que em qualquer outro local da América do Sul La Paz em 1661; Cochabamba, em 1730 e Charcas, Cochabamba, La Paz e Oruro, em 1776-80, mas todos fracassaram. O país conseguiu sua independência com José de Sucre, na batalha de Ayacucho (1824). A assembléia nacional declarou o Alto Peru, independente, dando-lhe o nome em homenagem a Simón Bolívar. Uma breve Confederação peru-boliviana foi formada (1825-39).

⁶ **Bernardo O'higgins**; A independência chilena da Espanha foi proclamada em 1810 por O'Higgins e consumada depois que o libertador da América do Sul, José de San Martín, atravessou os Andes com um exército de 3.200 homens e derrotou as tropas espanholas nas batalhas de Chacabuco (1817) e Maipo (1818).

⁷ **José Artigas**; Libertador de Uruguai, um dos menores países da América do Sul, de origem predominantemente Européia (90%); a capital é Montevidéu. Durante o período colonial, era conhecido como Banda Oriental e tornou-se parte do vice-reinado espanhol do Rio de la Plata. Em 1814, os líderes da Banda Oriental, destacadamente Artigas (1764-1850), desligaram-se da junta militar da Argentina e lideraram uma revolta pela independência do Uruguai, até que fosse ocupado pelo Brasil em 1820. Em 1825 foi declarada a república independente do Uruguai reconhecida pelo tratado entre Brasil e Argentina assinado em 1828, no Rio de Janeiro.

O citado período, foi marcado pelas lutas de independência, unificou as lideranças regionais que, unidas entre si, alcançaram a tão almejada independência das colônias espanholas, de sorte que, os exércitos comandados por José San Martín, em proeza militar extraordinária para a época, cruzaram os Andes de leste a oeste unindo-se às tropas de Bernardo O'Higgins no Chile, avançaram pelo Pacífico Sul ao encontro do Libertador Simón Bolívar e José de Sucre, encerrando o domínio Espanhol nas colônias da América do Sul.

Com as independências das colônias americanas nas primeiras décadas do século XIX, verificou-se – sobretudo nas áreas outrora sob o domínio hispânico – um rápido e dramático processo de desagregação e fragmentação das antigas unidades administrativas coloniais e de sua substituição por um grande número de pequenos Estados republicanos. Mas, mesmo antes, no contexto de crise do colonialismo espanhol e português, no final do século XVIII e início do XIX, talvez como uma reação antecipada a esse risco desagregador, já se evidenciavam aspirações por uma integração latino-americana paralelamente aos propósitos e ações independentistas.

Desde o final do século XVIII já se sonhava com uma América espanhola independente e unida, que se chamaria Colômbia. Estes ideais de unificação influenciaram início do século XIX os principais libertadores da América, a exemplo do chileno Bernardo O'Higgins (1778-1842), que defendeu uma Grande Federação dos Povos da América, bem como do argentino San Martín (1778-1850), que propôs a integração do Rio de Prata, Chile e Peru, mas o sonho de uma integração americana, alcançou seu maior vigor e dimensão com José da Santíssima Trindade Bolívar, ou simplesmente Simon Bolívar (1783-1830), escolhido presidente da Grã Colômbia (Colômbia, Venezuela, Equador, e Peru), idealizador do primeiro tratado da união latino-americana (Tratado de União, Liga e Confederação Perpétua entre as Repúblicas da Colômbia, Centro América, Peru e Estados Unidos Mexicanos) e pela Organização da Grã Colômbia.

Com o propósito de efetivar seu audacioso plano de integração daquilo que denominou América Meridional, Bolívar convocou em 1826

o Congresso Anfictiônico do Panamá, que foi inaugurado em 22 de junho do mesmo ano, que contou com a participação de representantes de territórios que atualmente compreendem as doze repúblicas latino-americanas. Interessante destacar, a propósito, que o império brasileiro, embora convidado para esse conclave, não enviou representantes.

Apesar do fracasso do Congresso do Panamá, a proposta unificadora reaparece nas décadas seguintes do século XIX influenciados em maior ou menor medida pelo ideal bolivariano, entre as propostas de integração regional, em 1850, o argentino Domingo Faustino Sarmiento (1811-1888) chegou a propor a criação do que chamou de Estados Unidos da América do Sul, numa tentativa de integração dos países da região do Prata. Ainda no final do século XIX, surgiu e se difundiu na área do Caribe, sobretudo com o porto-riquenho Eugenio María de Hostos (1839-1903), a proposta de uma Confederação Antilhana.

Com efeito, tratava-se de projetos que extrapolavam o âmbito econômico e comercial e se apoiavam na evocação de um sentimento latino-americanista, de inspiração bolivariana, ao reivindicarem uma identidade latino-americana assentada em uma história comum, além de abarcarem uma dimensão cultural e identitária, visavam em última instância à edificação de uma verdadeira unidade política de cunho supranacional, que não se reduziria a um mero formalismo de institucionalização política e administrativa.

Entretanto, nenhum desses projetos alcançaram seu objetivo e todas essas iniciativas de integração latino-americana nos moldes sonhados por Bolívar foram fracassadas.

O citado estadista lutou por uma América unida em uma só nação, suas ideias declamou no Congresso do Panamá: *"É uma idéia grandiosa pretender formar de todo o Novo Mundo uma só nação, com um só vínculo que ligue suas partes entre si e com o todo. Já que tem uma origem, uma língua, os mesmos costumes e uma religião, deveria, por conseguinte, ter um só governo que confederasse os diferentes Estados que venham a formar-se"*.

Com o fracasso do Congresso do Panamá, a proposta unificadora tornou-se desintegradora. Guerras de conquistas ultrapassaram a independência das colônias, a Argentina e o Brasil disputavam a posse da Banda Oriental, (atual República Oriental do Uruguai), que anexada pelo Brasil transformou-se na Província Cisplatina, mas o desejo de autodeterminação e independência dos habitantes da região foi persistente, alcançando sua independência em 1828.

Posteriormente já definidas as fronteiras, e na qualidade de Estados independentes, eclodiu a mais sangrenta das guerras da região, a "Guerra do Paraguai", Argentina, Brasil e Uruguai, com o apoio da Inglaterra, uniram-se contra o Paraguai⁸ que perdeu três em cada quatro dos seus habitantes, restando quase que totalmente destruída.

Basta lembrar, que a independência das colônias espanholas da América do Sul, foi o resultado do esforço comum de todas as possessões, divididas em vice-reinados e capitanias, unidas pelos ideais libertadores de uma grande nação latino-americana, livre e soberana.

Entretanto, após a libertação das colônias espanholas, surgem caudilhos em toda a região. Conflitos entre unitários e federalistas prejudicaram a unificação das províncias unidas da América do Sul, auto declaradas independentes em 1816, assim como a organização da Grã Colômbia, que fracassou oito anos após, ou seja, em 1830. Com efeito, os interesses de caudilhos locais prejudicaram o fortalecimento e a construção da União latino-americana de nações, mas, o ideal permaneceu vivo e revigora com o fortalecimento da democracia e globalização da economia.

⁸ **Paraguai;** O Paraguai fazia parte do território espanhol do Rio de La plata, desde a fundação de sua capital. Assunção, em 1537. Foi colonizado pelos espanhóis que estabeleceram povoados de missões em 1767. Constituindo, inicialmente, parte do império Espanhol, o Paraguai conquistou sua independência (1811) quando líderes militares nativos paraguaios lideraram uma sangrenta revolta contra o governo espanhol.

Destarte, podemos afirmar que o processo de integração latino-americano é produto de um sonho histórico secular, que advém das duas primeiras décadas do século XIX, propulsora da independência das colônias iberoamericanas, que ora no começo do século XXI renasce nos moldes estruturais de um direito comunitário, da qual os estados partes terão que limitar sua soberania, sem perder sua identidade, adequando e harmonizando suas normas em pró de um projeto maior, a integralização latinoamericana.

SEGUNDA PARTE

AS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS

3. As Organizações Internacionais - Considerações Iniciais

"Organização", derivado de organizar, é vocábulo tecnicamente empregado para designar o conjunto de regras que compõem o funcionamento de uma instituição, seja de interesse público ou privado.

De sorte, as organizações visam à regularização, à disposição, o planejamento e a coordenação, com eminente tendência perfectiva na realização dos objetivos da instituição. Em suma, buscam o sempre almejado bem comum do homem, ser gregário e solidário, pela sua própria natureza.

Podemos, assim, definir a Organização Internacional como: "a associação de Estados constituídos por um tratado, dotada de uma constituição e possuindo uma personalidade jurídica distinta das dos Estados membros"⁹. Embora extremamente concisa, a definição apresentada por Manuel de Almeida Ribeiro, contem os elementos necessários: a coletividade de Estados, a convenção que a constitui e a autonomia jurídica face aos seus membros.

Paul Reuter, na sua obra *Instituições Internacionais*, apresenta uma definição mais elaborada de Organização Internacional: "associação voluntária de sujeitos de direito internacional, constituída mediante atos internacionais e regulamentada nas relações entre as partes por normas de Direito Internacional e que se concretiza numa entidade de carácter estável, dotada de um ordenamento jurídico interno próprio e de órgãos e instituições através dos quais persegue-se fins comuns aos seus membros, mediante a realização de certas funções e o exercício de poderes necessários, que lhe tenham sido conferidos".

De acordo com a conceituação de Sereni, "Organização Internacional é uma associação voluntária de Estados (membros ordinários associados), constituída por ato interestatal (tratado), com personalidade internacional (independente da personalidade de seus membros), ordenamento jurídico interno (por meio de estatuto), órgãos (principais e acessórios) e poderes próprios (expressos ou implícitos)".

Com efeito, as Organizações Internacionais são criadas por convenção internacional constitutiva, e detém, geralmente, primazia sobre os outros tratados, não admitindo reservas, estando sujeitas à revisão nos termos da convenção e tendo carácter indeterminado, ou seja, permanente.

Assim, as Organizações Internacionais podem ser classificadas:

⁹ 1. Reuter, Paul, *Instituições Internacionais*

- a) quanto a seus fins: em gerais (ONU) e especiais (FMI, OMC, FAO, UNESCO, OIT, OACI);
- b) quanto a seu âmbito territorial: em parauniversais (ONU, OMC), regionais (OEA) e quase regionais (OTAM);
- c) quanto à natureza dos poderes exercidos: em organizações intergovernamentais (ONU, OEA) e supranacionais (UE, CECA, EURATOM);
- d) quanto à natureza dos poderes recebidos: em organizações de cooperação (ONU) e de integração (UE)

No mais, a qualidade dos membros de uma Organização Internacional está limitada aos Estados, sujeitos plenos de Direito Internacional, e às entidades que, mesmo não sendo Estados, delas participam a exemplo da Santa Sé e ou personalidades internacionais *ad hoc*, como a União Postal Universal.

Por outro lado, as Organizações Internacionais gozam de *status* e personalidade jurídicos, que é uma característica essencial de sua propriedade de status e persona, sendo responsáveis pelos atos dos órgãos e pelos atos de particulares praticados dentro de suas sedes, repercutindo tal responsabilidade sobre todos os seus membros, em face da interdependência existente entre eles.

Como todas as pessoas coletivas, as Organizações Internacionais criam e manifestam a vontade que lhes é imputada através de órgãos, estes divididos em deliberativos, executivos e jurisdicionais.

3.1 Sinopse Histórica da Origem das Organizações Internacionais

Manuel de Almeida Ribeiro entende defensável que as anficionias ou as ligas da Grécia antiga são precursoras (Confederação de Delos) das atuais organizações internacionais. Ocorre, entretanto, que tão somente no período entre o Congresso de Viena e a primeira Guerra Mundial, foram criadas as modernas organizações internacionais que ora abordamos.

Com efeito, sob o manto dos interesses pela paz mundial e a necessidade de assegurar a gestão conjunta de interesses comuns entre os Estados, baseadas no respeito ao princípio da autodeterminação dos povos, em prol de uma cooperação internacional de caráter econômico, social, cultural e humano, foram criadas as organizações internacionais.

No período acima citado, foram criadas a Comissão Fluvial do Reno, prevista na Ata final do Congresso de Viena e criada pela Convenção de Mayence de 1831, a Comissão Europeia do Danúbio, através do Tratado de Paris de 1856, a União Telegráfica Universal, em 1865, o Bureau Internacional de Pesos e Medidas, em 1875, a União Postal Universal, em 1878 e a União para a Proteção de Obras Literárias e Artísticas, em 1883.

Posteriormente, com a eclosão da Primeira Guerra Mundial, alternaram-se substancialmente a sociedade internacional, e a convicção de que a paz era o primado dos tratados e convenções internacionais, uma vez que, as situações de ameaças à paz deveriam ser declaradas por uma organização internacional denominada Sociedade das Nações. Porém os Estados Unidos, seu principal impulsionador, acabou por não aderir à organização, constituindo assim, um fator de desequilíbrio da Sociedade das Nações. Apesar disso, foi atingido seu objetivo principal, a manutenção da paz, dando ensejo à criação de uma nova organização após a eclosão da Segunda Guerra Mundial, a Organização das Nações Unidas - ONU.

Com estes objetivos foram criadas as seguintes Organizações: a ONU, a FAO, o FMI, o BIRD, a OIC (abortada), o GATT, a OMC, etc., as quais correspondiam a um conjunto de necessidades articuladas entre si, como promover a alimentação, proteger a moeda, reconstruir e desenvolver países atingidos, eliminar as barreiras comerciais..., todas sob a égide da ONU.

Com caráter mais técnico foram criadas a OACI - Organização da Aviação Civil Internacional, a IMCO - Organização Intergovernamental Consultiva da Navegação Marítima, a UNESCO -

Organização das Nações Unidas para a Educação e a Ciência, a Organização Mundial da Saúde, a Sociedade Financeira Internacional, a Associação Internacional para o desenvolvimento, a AIEA - Agência Internacional para a Energia Atômica.

3.2 O Estado Perante as Organizações Internacionais

O surgimento e o poder deliberativo das Organizações Internacionais constituem o fenômeno mais importante do novo milênio, afetando o princípio da soberania dos Estados.

Como tal princípio constitui a base da construção doutrinária das Organizações Internacionais, ainda presente no plano do direito internacional, alguns Estados se recusam a aceitá-lo no plano constitucional. A problemática do Estado e a Organização Internacional é um problema ainda não resolvido e, salutar se impõe enumerar algumas contradições básicas nas relações internacionais:

a) os Estados são, ao lado das Organizações Internacionais e dos indivíduos, sujeitos de Direito Internacional, mas recusam-se em aceitar que a existência dos outros sujeitos, aos quais tal sujeição é reconhecida, lhes reduza a autonomia no plano das relações externas. Por essa razão, não existem mecanismos gerais de resolução inequívoca de conflitos no plano das relações internacionais que escapem à pura disponibilidade dos Estados para que os mesmos se sujeitem.

b) embora as Organizações Internacionais disponham de poderes funcionais para a prossecução dos seus fins, é um erro assimilar esses poderes aos dos Estados. Em suma as Organizações Internacionais não pretendem substituir-se aos Estados e a ONU e também não pretende transformar-se num governo mundial;

c) o fato das Organizações Internacionais serem criadas por instrumentos de Direito Internacional como no caso das organizações com finalidades políticas, terem freqüentemente entre seus objetivos a criação e a aplicação de regras de

Direito Internacional, não decorre que se possa esperar da parte dos órgãos intergovernamentais a apreciação imparcial das questões que lhe são submetidas. Os Estados agem nas organizações das quais fazem parte em defesa de seus interesses e na prossecução de suas políticas, pelo que o fenômeno de poder dessas organizações não tem natureza puramente jurídica, mas, pelo contrário, uma forte composição política.

3.3 A Organização das Nações Unidas

A ONU (Organização das Nações Unidas) surgiu em 1945, em decorrência da II Grande Guerra, tratando-se de uma associação de Estados reunidos com propósitos declarados de manter a paz e a segurança internacional, desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos, conseguir uma cooperação internacional para resolução dos problemas internacionais de caráter econômico, sócio-cultural ou humanitário, promovendo e estimulando o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sendo um centro destinado a harmonizar a ação das nações para consecução desses objetivos, da mesma forma como se propôs, em 1919, com a SDN (Sociedade de Nações), com relação ao conflito da Primeira Grande Guerra.

A sede da ONU é em Nova Iorque, entre as Ruas 42 e 48, às margens do *East River*. O primeiro documento de conteúdo programático sobre a reorganização da sociedade internacional quando terminasse a Segunda Guerra Mundial foi a Carta do Atlântico, uma declaração conjunta do primeiro ministro britânico Winston Churchill e do presidente norte-americano Roosevelt, no termo da reunião que mantiveram num navio de guerra americano em 14 de agosto de 1941, ainda antes da entrada dos Estados Unidos na guerra, cujo conteúdo afirmava, em resumo, os seguintes princípios:

1. O direito de todos os países à segurança das suas fronteiras;
2. O direito dos povos de escolherem a forma de governo sob a qual desejam viver;

3. A igualdade de todos os Estados, vitoriosos e vencidos, de acesso às matérias-primas e de condições de comércio;
4. A promoção da colaboração entre as nações, com o fim de obter para todas, melhores condições de trabalho, prosperidade e segurança social;
5. A liberdade de navegação;
6. O desarmamento.

A declaração das Nações Unidas (1º de janeiro de 1942) foi a primeira a citar em uma conjectura internacional, a expressão Nações Unidas. Nela foram reafirmados os princípios da Carta do Atlântico, tendo sido assinada pelos vinte e seis países em guerra. A Conferência de Moscou (1º de novembro de 1943) tratou de problemas relacionados à segurança coletiva e aos crimes de guerra, servindo de base para a constituição do Tribunal Militar Internacional (Nuremberg), que julgou e condenou criminosos do II Conflito Mundial. A Conferência de Dumbarton Oaks (1944, Washington DC) apresentou a proposta de criação de uma nova entidade interestatal, na Conferência de Ialta, na Criméia (Fevereiro de 1945). Convocou-se então a Conferência das Nações Unidas, em São Francisco Califórnia, que culminou com a criação da ONU. Sua Carta foi assinada em São Francisco no dia 26 de junho de 1945, mas a Organização só começou a funcionar em 24 de outubro de 1945 consolidando-se com personalidade internacional.

Para manter a paz e a segurança internacional (art. 1º), poderá a ONU tomar coletivamente, medidas efetivas quanto ameaças à paz, ruptura da paz e atos de agressão.

A ONU possui seis órgãos principais ou essenciais: uma Assembléia Geral, três Conselhos (Conselho de Segurança, Conselho Econômico e Social e Conselho de Tutela); uma Corte Internacional de Justiça e um Secretariado, além de órgãos secundários ou subsidiários, acolhendo aproximadamente 200 membros, que englobam quase todos os países do mundo a que foi reconhecido o direito à autodeterminação.

3.4 A Origem do GAAT - OMC

Após dois grandes conflitos bélicos que arrasaram a Europa, disseminando ainda duas cidades nipônicas no extremo asiático, mediante o uso de novas armas de destruição em massa (artefatos nucleares), fruto da intolerância dos povos, e busca por melhores resultados nas conquistas territoriais, e com objetivo de fortalecer suas economias, surge a premência de adotar mecanismos de atuação em conjunto que garantissem a manutenção da paz e o pleno desenvolvimento social e econômico entre os povos.

Nesse contexto de pós-guerra, que não permite a sobrevivência humana após um próximo terceiro conflito bélico mundial, surgem os Acordos de Bretton Woods e a Carta de Havana, que previa a criação da Organização Internacional do Comércio - OIC, a qual não teve apoio dos EUA, e acabou fracassando¹⁰.

Mas os esforços na concretização da institucionalização de regras que permitissem incentivar o intercâmbio comercial entre os povos tiveram novamente a participação e iniciativa dos Estados Unidos da América, conjuntamente com vinte e duas outras nações. Com efeito, vinte e três países retomaram as conversações da Carta de Havana, referente às tarifas aplicáveis nas relações de comércio internacional que deram origem ao GATT "General Agreement on Tariffs and Trade", que entrou em vigor em 1º de janeiro de 1948.

O sucesso do GATT esteve na flexibilidade, uma vez que seus membros não corriam o risco de ter que se sujeitar às decisões do organismo, independentemente da vontade dos Estados, visando, inicialmente, o estabelecimento de um código de boa conduta nas relações comerciais entre os povos, evoluindo progressivamente a uma institucionalização, após uma série de oito rodadas de negociações ("rounds") a seguir elencadas:

1ª em 1948 Genebra Round (Suíça);

¹⁰ O motivo pelo qual os EUA não participaram, foi a não permissibilidade de modificação do texto da OIC, pelo Congresso Norte Americano (single undertaken), apesar de ter sido uma proposta do próprio governo dos Estados Unidos da América.

2ª em 1949 Annecy Round (França);
3ª em 1951 Torquay Round (Inglaterra);
4ª em 1956 Genebra Round (Suíça);
5ª em 1960/1961 Genebra Round Dillon (Suíça);
6ª em 1964/1967 Genebra Kennedy Round (Suíça), começou a analisar barreiras não alfandegárias e /ou tarifárias.
7ª em 1973/1979 Genebra Tokio Round (Suíça), trouxe várias prerrogativas aos países em vias de desenvolvimento, sendo uma delas, dar ao produto importado o mesmo tratamento que se dá ao nacional.
8ª em 1986/1994 Uruguai Round (iniciada em 1986 em Punta Del Este, e encerrada em 1994 em Marrakech), criou a OMC - Organização Mundial do Comércio, integrou novos setores (têxtil, agrícola, de serviços, de investimentos e de propriedade intelectual) para o quadro de acordos multilaterais, efetuou o rebaixamento tarifário para produtos industriais e agrícolas, e estabeleceu prazo para a implantação dos temas negociados em períodos que variam de 5 a 10 anos. Frise-se que, antes dela, existia um mero agrupamento de determinados países, sem personalidade jurídica.

3.5 As Normas Integrantes do Sistema Multilateral de Comércio

As regras do comércio internacional foram estabelecidas ao longo dos anos, sempre sobre a coordenação e supervisão do GATT, através de rodadas de negociações multilaterais, visando, basicamente:

- a)** a diminuição dos direitos aduaneiros, através de negociações de concessões recíprocas;
- b)** as reduções tarifárias;
- c)** a redução da incidência de barreiras ditas não tarifárias e que passaram a serem adotadas como forma de proteção à produção nacional;
- d)** na oitava rodada, a chamada Rodada Uruguai, foram também integrados às regras do GATT, o setor têxtil, agrícola, de serviços (GATS), de investimentos e de propriedade intelectual.

As premissas das regras básicas do comércio internacional são:

- 1) As tarifas aduaneiras, instrumento de proteção permitido ao comércio internacional, deveriam ser cada vez mais reduzidas;
- 2) Igualdade, isto é, uma vez estabelecida uma nova tarifa ou benefício, esta vale para todos os países, devendo ser praticada de forma não discriminatória;
- 3) Impõe a não distinção entre produtos importados e produtos nacionais, desde que um produto esteja dentro da fronteira de um determinado País.

3.6 Os Princípios Gerais que devem orientar o Comércio Internacional

Os princípios gerais que devem orientar o comércio internacional são os seguintes:

- 1) Cláusula da Nação mais Favorecida. Sob a denominação “Tratamento Geral da Nação Mais Favorecida” (NMF) ou regra de “Não Discriminação entre as Nações”, regulada pelo artigo I do Acordo Geral, proíbe a discriminação entre países que são partes contratantes do acordo geral.
- 2) Cláusula do Tratamento Nacional. Fica estabelecido que as taxas e impostos internos de legislações que afetem a venda interna, a compra, o transporte e a distribuição, não devem ser aplicados a produtos importados, de modo a permitir a proteção dos produtos domésticos;
- 3) Cláusula da Não Discriminação. Visa garantir a cláusula do tratamento geral da nação mais favorecida, cominada com a do tratamento nacional, direcionado ao esforço da liberalização do comércio em igualdade de condições;
- 4) Redução Geral e Progressiva dos Direitos Aduaneiros. Esse princípio ou regra de “*Negotiations Tarifaires*” artigo XXVIII do acordo Geral determina o objetivo a ser perseguido no âmbito do Sistema Multilateral do comércio internacional;

5) Proibição de Restrições Quantitativas - O artigo XI deixa claro este princípio, determinando que as chamadas barreiras não tarifárias sejam proibidas, e que apenas as tarifas devem ser utilizadas como elemento de proteção. Este princípio tem por exceção a indústria bélica (questão de segurança) e a agrícola (para se evitar alta), sendo função do FMI dizer se há dificuldade no pagamento.

3.6.1 Sistemas de Exceções às Regras Básicas

1. Exceções Gerais e de segurança; domínio reservado às Nações Unidas no que se refere à segurança;

2. Cláusulas de Salvaguardas: período de crise econômica, protecionismo, urgência de proteção;

3. Derrogações: relativas à proteção à agricultura;

a) Exceções Gerais (Artigo XX) - Protege a moral pública, a saúde humana, animal ou vegetal, o comércio de ouro e prata, proteção de patentes, marcas e direitos do autor, tesouros artísticos e históricos, recursos naturais exauríveis e garantias de bens essenciais;

b) Salvaguardas ao Balanço de Pagamento (Artigo XII) - Restrição da quantidade ou do valor das mercadorias importadas, de forma a salvaguardar a posição financeira externa e balanço de pagamentos;

c) Salvaguardas em Ações de Emergência sobre Importações - O GATT estabelece as regras para que tais medidas possam ser implementadas (artigo XIX);

d) Uniões Aduaneiras e Zonas de Livre Comércio - O Acordo não impede a formação de acordos de comércio preferencial desde que, dentre outras exigências, a formação da zona inclua um plano, relatórios dos direitos a serem aplicados, e esteja constituída dentro de um lapso temporal razoável (Artigo XXIV). No entanto, não se deve rotular tais exceções como nocivas, posto que, algumas vezes, as tarifas nestas são até mais altas que na OMC. Há mais exceção: decisão das partes contratantes, atendimento a países em desenvolvimento, etc.

Na área de serviços, o Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços - GARS, não impede a formação de acordos regionais de liberação na área de serviços, desde que: (I) inclua número substancial de setores; e (II) garanta a ausência ou a eliminação substancial de toda a discriminação entre as partes, no momento da entrada em vigor do acordo ou em um período de tempo razoável;

e) Regra do "Tratamento Especial e Diferenciado" - Em 1968 foram estabelecidas as regras e exceções para o comércio dos países em desenvolvimento, permitindo assim seu crescimento econômico, segundo as recomendações da UNCTAD - *United Nations Commission on Trade and Development*.

3.6.2 Barreiras ao livre Comércio Alfandegárias e não Alfandegárias

As Restrições Tarifárias, quando interpostas com incidência de imposto sobre a mercadoria a ser comercializada. Este mecanismo era mais freqüente sobre bens importados do que sobre as exportações.

Dentre as formas de taxação desta espécie, destacam-se:

- a) a tarifa "ad valorem", expressa por uma percentagem do valor da mercadoria;
- b) as tarifas específicas, calculadas por unidade de mercadoria a ser comercializada.

As Restrições Não Tarifárias, entre elas, a mais usual era a fixação de quotas sobre produtos a serem exportados pelo país economicamente mais fraco. Por estes controles não tarifários, exteriorizado pelo sistema geral de preferências, era estabelecido uma constrição quantitativa de mercadorias que poderiam vir a ser importadas pela nação mais forte.

Novos temas de livre comércio de natureza alfandegária e não alfandegária foram introduzidos pela OMC, na Rodada Uruguai, os quais foram agrupados em dois grandes painéis:

a) Primeiro Painel: A liberação do comércio de bens entre os países signatários, que versa sobre tarifas, a agricultura e os têxteis, medidas sanitárias e fitossanitárias e as medidas de investimento relativas ao livre comércio.

b) Segundo Painel: As novas regras sobre o comércio internacional, as quais versam sobre a valoração aduaneira, o *antidumping*, os subsídios e as medidas compensatórias, as salvaguardas, as regras de origem, as barreiras técnicas, a licença de importação, a inspeção no pré-embarque e as empresas estatais que realizam o comércio, sendo os cinco primeiras de maior importância.

Assim, o GATT constitui-se por um tratado internacional, tendo uma natureza contratual/convencional no início, mas que adquire natureza institucional nos moldes de uma Organização Internacional, dando origem à OMC, que tem como principais funções: administrar e implementar os acordos multilaterais de comércio internacional, servir de foro para negociações comerciais, administrar mecanismos de solução de controvérsias e de políticas comerciais, bem como cooperar com outros organismos internacionais relativos à economia global, o que a torna uma autoridade internacional, possibilitando uma maior liberalização do comércio internacional.

3.7 Os Blocos Econômicos

Foram constituídas ainda, as organizações regionais com fins de integração em blocos econômicos, culturais, políticos etc., entre elas: OEA - Organização dos Estados Americanos; LEA - Liga dos Estados Árabes; OUA - Organização da Unidade Africana, foram, ainda, constituídos blocos de integração econômica e política: UE - União Europeia (com objetivos de integração comunitária) atualmente com 15 Estados Membros: Alemanha, França, Reino Unido, Itália, Áustria, Bélgica, Dinamarca, Espanha, Finlândia, Grécia, Holanda, Irlanda, Luxemburgo, Portugal e Suécia; NAFTA - Tratado de Livre Comércio de América do Norte (com fins de integração econômica) composta por três países: Estados Unidos da América, Canadá e México; CEPAL - Comissão Econômica para América Latina e Caribe (visava estabelecimento de Mercado Comum), ALALC - Associação Latino-Americana de Livre Comércio (Tratado de Montevideu 18 de Fevereiro de 1960), composta por: Argentina, Uruguai, Brasil, Colômbia,

Chile, Equador, México, Venezuela, Paraguai, Bolívia e Peru; CAN - Comunidade Andina de Nações (Tratado de Cartagena 26 de Maio de de 1969), com cinco Estados partes: Bolívia, Colômbia, Equador, Peru e Venezuela; MERCOSUL Mercado Comum do Sul (com objetivos de integração comunitária), composta por quatro Estados partes: Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, mais dois associados da zona de livre comércio: Bolívia e Chile; ALADI - Associação Latino-americana de Integração (opera o sistema de compensações recíprocas, através de acordos firmados entre os Bancos Centrais dos países da América Latina).

3.8 A Associação Latino-Americana de integração – ALADI

A Associação Latino-Americana de Integração (ALADI) é um organismo intergovernamental que, continuando com o processo iniciado pela ALALC em 1960, promove a expansão da integração da região, objetivando garantir seu desenvolvimento econômico e social e tendo como meta final a criação de um mercado comum.

São países originários da ALADI, os signatários do TM80, a República Argentina, a República da Bolívia, a República Federativa do Brasil, a República do Chile, a República da Colômbia, a República do Equador, os Estados Unidos Mexicanos, a República do Paraguai, a República do Peru, a República Oriental do Uruguai e a República Bolivariana da Venezuela.

Posteriormente, em 6 de novembro de 1998, a República de Cuba foi aceita como país-membro, na Décima Reunião do Conselho de Ministros, pela Resolução 51(X), passando a ser membro pleno da ALADI em 26 de agosto de 1999, após cumpridas as formalidades pertinentes.

Podem fazer parte da ALADI aqueles países latino-americanos que o solicitem (Artigo 58 do TM80) e sejam aceitos, após negociação com os países-membros, conforme o procedimento estabelecido pela Resolução 239 do Comitê de Representantes.

Compete ao Conselho de Ministros aceitar a adesão de um país como membro da ALADI, decisão tomada pelo voto afirmativo de dois terços dos países-membros, e sem voto negativo.

A Organização Institucional da ALADI (Artigos 28 e 29 do TM80) está formada por três órgãos políticos: o Conselho de Ministros das Relações Exteriores, a Conferência de Avaliação e Convergência, e o Comitê de Representantes. Conta, ainda, com um órgão técnico: a Secretaria-Geral.

São Países e Organismos Observadores: O Comitê de Representantes, que pode outorgar a categoria de Observador aos países e organismos internacionais que o solicitem (Artigo 28 da Resolução 1 do Comitê de Representantes). Os Observadores podem participar das sessões públicas do Comitê de Representantes e aceder a sua documentação, quando esta não tenha caráter de reservado.

3.9 A Comunidade Andina de Nações - CAN

A Comunidade Andina é uma organização sub-regional com personalidade jurídica internacional constituída por Bolívia, Colômbia, Equador, Peru e Venezuela e composta pelos órgãos e instituições do Sistema Andino de Integração - SAI.

Os países membros da comunidade Andina encontram-se situados no Pacífico Sul do Continente Americano, a exceção da Venezuela cujo mar Territorial é do Caribe. Estes cinco países Andinos agrupam mais de cento e quinze milhões de habitantes distribuídos numa superfície geográfica de quatro milhões setecentos e dez mil Km² com um produto interno bruto de mais de duzentos e oitenta e três milhões de dólares, isto no exercício de 2001.

O sistema Andino de integração - SAI, é o conjunto de órgãos institucionais, com o objetivo de aprofundar a integração sub-regional andina,

promover sua projeção externa e fortalecer as relações referentes ao processo de integração.

O sistema andino de integração – SAI, é composto por um conselho presidencial Andino, que é o órgão máximo da comunidade, encarregado de emitir diretrizes, que são instrumentadas pelos órgãos competentes, conforme suas competências e mecanismos estabelecidos nos seus respectivos tratados e instrumentos deliberatórios. A secretaria geral, com sede em Lima, Peru, é o maior órgão executivo da comunidade, e tem como função administrar o processo da integração, resolvendo assuntos submetidos a sua consideração, zelar pelo cumprimento dos acordos comunitários, manter vínculos permanentes com os países membros e demais órgãos executivos da comunidade.

A comunidade andina conta ainda com um tribunal de justiça que controla a legalidade das normas comunitárias, interpretando-as, para assim assegurar a aplicação uniforme em toda a comunidade, tem como competência, ainda, apreciar recursos, exercer função arbitral e dirimir conflitos laborativos. Sua sede permanente encontra-se situada em Quito, Equador, integrada por cinco magistrados representando cada um dos países membros com jurisdição territorial em toda comunidade.

Compõem ainda o SAI, os convênios, que embora não integrem a estrutura institucional da comunidade andina, coordenam e desenvolvem as atividades de interesse comum com a secretaria geral da comunidade. A comunidade consta, ainda, com uma instituição de formação pós-universitária.

Situados na América do Sul, os cinco países andinos agrupam mais de 115 milhões de habitantes numa superfície de 4.710.000 quilômetros quadrados, cujo Produto Interno Bruto chegava, em 2001, a 283 bilhões de dólares.

3.10 O Mercado Comum do Sul – MERCOSUL

O projeto Mercosulino visa à integração econômica da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, chamadas de Estados-partes, consubstanciando-se, através do Tratado de Assunção (26 de março de 1991) constituindo o Mercado Comum do Sul, MERCOSUL.

Seu principal objetivo preconiza eliminar paulatinamente as barreiras alfandegárias, harmonizar as políticas macroeconômicas e setoriais, mediante a aplicação das normas do Mercosul no ordenamento jurídico interno dos Estados-partes, agindo em conjunto com outros países e blocos comerciais, em suma, fortalecendo a integração econômica dos seus signatários.

Com efeito, o Tratado de Assunção dá o primeiro passo para a integração econômica preconizada nos princípios fundamentais da Carta Magna¹¹, que almeja organizar o Brasil numa comunidade latino-americana, de modo que possa atender com maior eficácia aos anseios regionais da sua população, fortalecendo suas economias, e privilegiando as trocas comerciais entre os Estados-partes, com o objetivo de alcançar a consecução do bem comum regional. Assim, mister se faz a adoção de uma norma comum aos objetivos perseguidos, com a devida incorporação no ordenamento jurídico mercosulino dos Estados-partes e com a implantação de uma estrutura institucional, para garantir sua eficácia.

Dessa forma, o protocolo de Ouro Preto estabelece a estrutura institucional do Mercosul, que rege a zona de livre comércio e a união aduaneira, dotando-a de personalidade jurídica internacional, medida essencial e intermediária para atingir um mercado único.

¹¹ CF. art. 4º, X, parágrafo único. A república Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações 4. Protocolo de Ouro Preto, artigo 38. Los Estados-partes se comprometen a dotar todas las medidas necesarias para asegurar, en sus respectivos territorios, el cumplimiento de las normas emanadas de los órganos del MERCOSUR previstos en le artículo 2 de este protocolo.5. Veja-se, Protocolo Adicional ao Tratado de Assunção - Protocolo de Ouro Preto.

Sem dúvida o Mercosul constitui o projeto mais ambicioso e relevante da região, além de ser um forte elemento de estabilidade, que aprofunda os interesses econômicos, políticos e culturais, gerando um nível de interdependência dos Estados-partes que, excede às próprias estruturas políticas nacionais. Sem dúvida podemos concluir que o Mercosul não foi criado somente para a promoção e elaboração de uma zona de livre comércio, mas para a formação de um mercado comum, com fortes tendências a uma integração monetária, fortalecendo a idéia de uma futura integração política, a exemplo do processo de integração da União Européia.

Por outro lado, a adesão do Chile e Bolívia na qualidade de Estados Associados do Mercosul, por meio de uma área de livre comércio sob a forma de Acordo de Complementação Econômica - ACE, fortaleceu o bloco. O Mercosul ainda assinou protocolo de integração física com Chile, no qual determinam-se investimentos de 160 milhões de dólares para melhoria das rotas transandinas e portuárias, integrando a costa leste e oeste, e oceanos atlântico e pacífico.

Nesta senda de integração econômica, cultural e política, o Mercosul, junto com Bolívia e Chile constituíram o "Mecanismo de Consulta e Concertação Política". Assinaram a "Declaração Presidencial sobre Compromisso Democrático no Mercosul (com a adesão da Bolívia e do Chile) os seis países assinaram, o "Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático", subscrevendo-se a "Declaração Política do Mercosul, Bolívia e Chile como zona de Paz".

No contra senso, dificuldades foram encontradas para a implementação efetiva da união aduaneira plena, principalmente a ausência de harmonização das constituições do Uruguai e do Brasil que ainda não prevêm a institucionalização de órgãos supranacionais comunitários.

Destarte, uma integração efetiva, só ocorrerá quando todos os Estados-partes transferirem poderes a órgãos supra-estatais, concedendo-lhes

auto executoriedade a norma mercosulina, sob a égide jurisdicional de uma Corte Supra-estatal deriminadora de conflitos, a exemplo do Direito Comunitário que rege a União Européia. Considerando, entretanto, as devidas adaptações à realidade do cone sul americano, e a partir desse momento, a união monetária e a integração política será uma mera conseqüência do processo de integração.

3.10.1 Sinopse Histórica do Mercosul

Como relatado na primeira parte deste trabalho, o projeto de uma união latino americana, advém do início do século XIX, tempo de independência das colônias sob domínio dos conquistadores Ibéricos.

A exemplo da Europa, as guerras do Cone Sul não deixaram saudades. À partir do século XX, as disputas territoriais foram diminuindo, abrindo espaço para o desenvolvimento econômico. Na década de 50, a região foi submetida a um intenso comércio internacional, na década seguinte, a industrialização substituiu a importação, porém atrelada a uma forte dependência tecnológica e econômica dos países desenvolvidos, a miséria trouxe o efeito do radicalismo político, a intolerância substitui o diálogo, as democracias tornaram-se frágeis, nesse conturbado e incerto panorama, renascem novas tentativas de integração.

Assim, nos anos 50, Argentina, Brasil e Chile, tentaram sem sucesso o "Pacto de Santiago" ou "ABC"; posteriormente nos anos 60 a Associação Latino-Americana de Livre Comércio - ALALC; e o Acordo de Cartagena ou Pacto Andino; a ALADI surge em 1980 substituindo a ALALC.

O insucesso ou sucesso relativo desses tratados combinado com a globalização e a retomada da democracia na região, fez com que em julho de 1986 na cidade de Buenos Aires ocorresse o encontro entre os Presidentes da Argentina e do Brasil, com vistas ao mais audacioso dos projetos de integração regional. Foram assinados 12 protocolos de cooperação, (PICE - Programa de Integração e Cooperação Econômica Argentina/Brasil), de um total de 23

protocolos apresentados, incluindo até a criação de uma moeda comum para circular em ambos os países¹².

O aspecto mais relevante nesses acordos foi a clara intenção dos signatários, em iniciar um gradual processo de integração, motivado pelo sucesso das fases de integração da União Européia. Com efeito, lançadas estavam as diretrizes para a formação de um mercado comum, posteriormente consolidado aos 26 de março de 1991 entre Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, pelo Tratado Constitutivo de Assunção, constitui-se, finalmente, o "Mercado Comum do Sul - MERCOSUL".

3.10.2 Comparativo do Processo de Integração Européia com o Mercosul

Inicialmente, cumpre ressaltar que no presente trabalho optou-se por abordar o Direito do Mercosul sob o prisma do Direito Comunitário, ou no que lhe couber, trazendo inicialmente a colação, as fases de integração da União Européia, na qualidade de paradigma do Mercosul, que obviamente, encontra-se num estágio de integração mais avançado, produto de 40 anos a frente do projeto Mercosulino, para assim, poder traçar um comparativo ilustrativo das fases do processo de integração e o atual estágio do Mercosul.

A história de integração da União Européia remota a atos progressivos de alguns séculos atrás, sendo que o insucesso das primeiras iniciativas serviu de alicerce para a construção da Europa integrada em comunidade. Estadistas, governantes, políticos, juristas, intelectuais, escritores, enfim, diversos setores da sociedade européia, abraçaram e defenderam o projeto de integração, conforme breve resumo da evolução histórica do projeto de integração da Europa.

¹² Protocolo nº 20 - 9. Entrevista do Presidente José Sarney à Folha de São Paulo, publicada em 06.08.93. "Eu e Alfonsim tínhamos bem presente que essa era uma política sem pessoas e tempo. Era uma etapa histórica. Tivemos o cuidado de agir com prudência, sem nada fazer; senão degrau a degrau, de modo a não

3.10.3 Evolução Histórica do Processo de Integração da União Européia

1304 - PIERRE DUBOIS, jurista, concebe o projeto de "**Estados Unidos da Europa**"

1867 - VICTOR HUGO - "**No século XX haverá uma Nação extraordinária... esta Nação terá por capital Paris não se chamará França - chamar-se-á Europa...**"

1914 - LUIGI EINAUDI - futuro Presidente da Itália, publicou mensagem que expunha a necessidade de congregar os povos europeus.

1922 - COUDENHOVE- KALERGI - jovem aristocrata austríaco, tornou-se o apóstolo da unificação da Europa. Proclamando a urgência de uma profunda renovação das formas tradicionais de organização política da Europa, desenvolveu a idéia de instituir uma "união paneuropeia", inspirada na Constituição dos Estados Unidos da América, alcançando resultados encorajadores, fundando o movimento "Paneuropa", seguido por militantes e servido por uma publicação periódica.

1925 - HERRIOT - Ministro dos Negócios Estrangeiros da França, na esteira da luta de Kalergi, lançou no Parlamento Francês, um primeiro apelo oficial à Europa.

1927 - MANIFESTO DE VIENA - Congresso Panaeuropeu, por iniciativa de Kalergi.

1929 - ARISTIDES BRIAND - Ministro dos Negócios Estrangeiros da França, lançou na SND - Sociedade das Nações o Projeto de União Européia tendo por propósito instituir "*entre os povos da Europa uma espécie de laço federal*", mas insistia também que a instituição de tal laço federal em hipótese alguma poderia "*afetar os direitos soberanos dos Estados membros de uma tal associação de fato*". A iniciativa de Briand foi um fracasso diante dos próprios equívocos quanto à compatibilização entre federação e soberania.

1939/1945 - Apenas no período entre as duas guerras mundiais, em pleno século XX, foi possível a obtenção de um momento particularmente favorável à divulgação do velho sonho de unidade política, antes tentado por Napoleão e Hitler pela força das armas, e de forma sangrenta.

haver retrocessos. O Mercado Comum Europeu começou há quarenta anos. Aqui não podíamos pensar em fazer do dia para a noite. Com otimismo, estabelecemos a meta de dez anos."

1946 - CHURCHILL - discurso pronunciado na Universidade de Zurich - necessidade de organização do ocidente europeu com a união dos povos em virtude da ameaça da *"cortina de ferro"* do leste da Europa, asseverando que *"sob a dicção e no âmbito da organização Mundial das Nações Unidas nós devemos recriar a família européia num quadro regional que se chamará - talvez - os Estados Unidos da Europa; e o primeiro passo será o de constituir um Conselho da Europa..."*

1947 - CONGRESSO DE HAIA - Duas tendências bem marcadas dividiam os partidários da idéia de União Européia a **corrente federalista**, que defende a criação dos Estados Unidos da Europa, como autêntica federação política, e a **corrente pragmática**, mais realista, hostil ao abandono da soberania por parte dos Estados, acreditava que o objetivo último da unificação européia deveria ser alcançado progressivamente, através de uma cooperação, cada vez mais estreita, entre os Estados soberanos da Europa.

3.10.4 Fases de Integração da União Européia

1950 - 09 de maio de 1950: proposta para formulação do Tratado da CECA (Comunidade do Carvão e do Aço);

1951 - 18 de abril de 1951: firmado o Tratado da CECA (vigorando à partir de 25 de julho de 1952);

1957 - 25 de março de 1957: instituída a Comunidade Econômica Européia (CEE) e a Comunidade Européia para Energia Atômica (EUROTON);

1957 - 17 de abril de 1957: os mesmos Estados firmam em Bruxelas alguns Protocolos ligados aos Tratados dirigidos, sobretudo para o Estatuto da Corte de Justiça das Comunidades Européias, e os privilégios e imunidades das duas Comunidades. Em decorrência dos Tratados são quatro as Instituições de cada Comunidade: o Conselho, o Parlamento, a Comissão e a Corte de Justiça;

1979 - 13 de março de 1979: Entra em vigor o Sistema Monetário Europeu - SME, precursor do EURO;

1979 - 7 a 10 de junho de 1979: Primeiras eleições diretas com sufrágio universal do Parlamento Europeu. Os parlamentares não representam seus Estados, não são delegados nacionais, mas parlamentares transnacionais;

1986 - 17 de fevereiro de 1986: firmado o Ato Único Europeu (A.U.E.). Tendo os objetivos do Tratado de Roma sido permanentemente alcançados com o mercado comum, a supressão da tarifas aduaneiras, restrições não tarifárias de intercâmbio mercantil e outros obstáculos (explícitos e tácitos), como os regulamentos e diretivas conflitantes, a Comissão Européia tomou uma decisão, digamos audaz, para a adoção do A.U.E.;

1992 - 17 de fevereiro de 1992: firmado o Tratado de Maastricht: a partir do Ato Único Europeu, visando uma nova Europa, com nova dimensão, constitui uma união econômica, monetária e institui uma cidadania comum;

1993 - 1.º de janeiro de 1993, a finalização do mercado interno fornece às Instituições Comunitárias, mediante a extensão do voto da maioria, os meios necessários para adotar 300 diretivas para o intento final. Outro importante objetivo, até para servir de base e complemento aos demais, a coesão econômica e social, com políticas estruturais a favor de regiões menos favorecidas;

1993 - 1.º de novembro de 1993: entrada em vigor da União Européia;

1997 - 17 de junho de 1997: firmado o Tratado de Amsterdã. Os objetivos principais são os de aprimorar aqueles já definidos pelos Tratados anteriores no que tange aos direitos fundamentais do homem e do cidadão e à liberdade de circulação: colocar o emprego e os direitos do cidadão como ponto focal da União Européia, eliminar os últimos obstáculos à livre circulação e reforçar a segurança; permitir à Europa Comunitária exercer maior influência no cenário mundial; e tornar mais eficaz a estrutura da União Européia na previsão do aguardo de implementação das novas adesões;

1999 - 01 de janeiro de 1999: entrada em vigor da união econômica e monetária;

1999 - 01 de maio de 1999: entrada em vigor do Tratado de Amsterdã;

1999 - 10 de maio de 1999: envio de conjunto de propostas da Corte de Justiça e Tribunal de Primeiro Grau à Comissão Européia, quando da apresentação do relatório relativo ao contencioso sobre a propriedade intelectual. Estas propostas são precedidas de uma avaliação da situação atual;

2002 - 01 de janeiro de 2002: O EURO como moeda papel moeda UE, passa a circular fisicamente em 12 dos 15 Estados-membros da União Européia.

3.10.5 Quadro Cronológico do Processo Jurídico- Político de Integração no Direito Comunitário

- 1) Zona de Comércio livre;
- 2) União aduaneira;
- 3) Mercado comum;
- 4) União econômica;
- 5) União econômica e monetária;
- 6) União política;

Na Zona de Livre Comércio, os países signatários do tratado internacional comprometem-se a eliminar as barreiras alfandegárias, com a consecução de estabelecer um intercâmbio livre de bens, mantendo contudo, total liberdade nas relações com países não-membros.

A União Aduaneira representa uma evolução maior de integração, pois além de conceder a eliminação das barreiras alfandegárias, os países membros estabelecem uma tarifa externa comum, para os produtos que venham de fora do bloco formado.

O Mercado Comum representa um estágio de integração mais delicado, que requer a estruturação de certos princípios como seus sustentáculos, Consubstanciando-se, basicamente, na livre circulação de fatores de produção de capital e de trabalho, somando aos estágios anteriores a eliminação de barreiras e o estabelecimento de uma tarifa externa comum para os países signatários do tratado.

A União Econômica integra gradativamente seus membros nas políticas econômicas, orçamentárias, cambiais e monetárias.

A União Econômica e Monetária visa uma política macro-econômica em bloco e a introdução de uma moeda comum.

Na União Política dos estados membros, surge uma comunidade sem fronteiras internas, onde todos os cidadãos são de nacionalidade comum.

3.10.6 Quadro Cronológico de Integração Comercial no Cone Sul

1915: Inaugurada a Ponte Internacional Ferroviária, construída em aço e concreto-armado, sobre o Rio Quarai, com aproximadamente 650 metros de extensão, na fronteira em Barra do Quarai (Brasil) / Bella Unión (Uruguai), viabilizando então a conexão ferroviária para passageiros e cargas do Brasil com o Porto de Montevideo (Uruguai). No ponto de fronteira em Barra do Quarai na Tríplice Fronteira Brasil / Uruguai / Argentina, através dos Rios Quarai, Uruguai, e Rio da Prata, o Transporte Fluvial já operava com regularidade a transferência de passageiros e cargas do Porto Fluvial local com os Portos de Montevideo (Uruguai) e Buenos Aires (Argentina).

1930: Inauguração em 31/Dezembro/1930 da Ponte Internacional Mauá sobre o Rio Jaguarão, Rodo-Ferroviária, na fronteira em Jaguarão (Brasil) / Rio Branco (Uruguai), com uma extensão de 2.400 metros, viabilizando então a conexão Rodo-Ferroviária do Brasil com o Porto de Montevideo (Uruguai).

1947: Inauguração em 21/Maio/1947 da Ponte Internacional Rodo-Ferroviária sobre o Rio Uruguai, na fronteira em Uruguiana (Brasil) / Paso de Los Libres (Argentina). O Ato inaugural teve a presença dos Presidentes Gral. Eurico Gaspar Dutra e Gral. Juan Domingos Perón. A Ponte Internacional Rodo-ferroviária, com uma extensão de 1.800 metros, foi denominada "Ponte Agustin P. Justo", viabilizando então a conexão Rodo-Ferroviária do Brasil com os Portos de Buenos Aires (Argentina) e Val Paraíso (Chile).

1960: Celebração do Tratado de Montevideo, ALALC - Associação Latino Americana de Livre Comércio, entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai.

1963: Concretização do Convênio Tripartite de Transportes Terrestres entre a República Federativa do Brasil, a República Argentina, e a República Oriental do Uruguai.

1964: Mediante autorização especial, em novembro/1964, 04 combinações de veículos (trator / semi-reboque) transportaram à Buenos Aires tijolos refratários brasileiros, e retornaram com negro de fumo argentino. Realizando então a 1ª Operação de Transporte Rodoviário Internacional de Cargas no Tráfego Bilateral Brasil / Argentina.

1965: A Transportadora Coral, em Janeiro/1965, se tornaria a primeira transportadora brasileira a receber uma permissão de trânsito internacional, vigente por cinco anos, para o Tráfego Bilateral Brasil/Argentina.

1965: Inauguração em 27/Março/1965 da Ponte Internacional da Amizade – PIA sobre o Rio Paraná, na fronteira em Foz do Iguaçu (Brasil) / Ciudad del Leste (Paraguai), com uma extensão de 552,40 metros e um vão livre de 303 metros. O ato inaugural teve a presença dos Presidentes Castelo Branco, do Brasil, e Alfredo Stroessner, do Paraguai.

1966: Celebração do Convênio Tripartite de Transportes Terrestres firmado pelo Brasil, Argentina e Uruguai, início do período de desenvolvimento das operações de Comércio Exterior via Transporte Rodoviário Internacional, apesar das dificuldades de trânsito geográfico e político na região. Como iniciativa empresarial o transporte iniciou a operar em 1964.

1970: Com a descoberta da Rota pela Cordilheira dos Andes foi desbravado o caminho para o oeste, e os caminhões do Brasil além de chegar ao Chile também chegavam ao Paraguai, Peru, Bolívia e Equador, possibilitando por rodovias e ferrovias a Ligação Interoceânica entre os Oceanos Atlântico e Pacífico.

1974: A constituição da ABTI - Associação Brasileira de Transportadores Internacionais, entidade privada sem fins lucrativos, ocorrida em 05/Dezembro/1973, foi idealizada pelos Srs. Bernardo Carlos Weinert, Alberto Hazan, Welly Cantergiani e Alcides Rebesquini. Tornou-se a ABTI em entidade assessora do Governo Brasileiro para a formulação da política no sistema de transporte internacional, atuando como integrante da Delegação Brasileira em reuniões internacionais (Bilaterais e Multilaterais), no planejamento, negociação e aplicação prática de medidas envolvendo os interesses do setor.

1976: Inauguração em 19/Fevereiro/1976 da Ponte Internacional Rio Quarai, na fronteira em Barra do Quarai (Brasil) / Bella Union (Uruguai). Ocorrendo então a desativação da antiga Ponte Internacional Ferroviária (inaugurada em 1915), a qual havia sido adaptada em 1952 também para o tráfego rodoviário, mediante a

instalação de planchões de madeira-nobre sobre a estrutura de aço e dormentes da linha férrea.

1980: Celebração do Tratado de Montevideo, ALADI - Associação Latino - Americana de Integração, entre a República Federativa do Brasil, a República Argentina, a República da Bolívia, a República do Chile, a República do Paraguai, a República do Peru, e a República Oriental do Uruguai.

1982: Inauguração em 20/Julho/1982 do Porto Seco Rodoviário em Jaguarão (Brasil) na fronteira com Rio Branco (Uruguai), em uma área de 60.000m², com área de Armazém em 1.320 m², e área de Verificação Física em 800 m².

1985: Inauguração em 11/Junho/1985 do Porto Seco Rodoviário em Santana do Livramento (Brasil) na fronteira com Rivera (Uruguai), em uma área de 38.711,62 m², com área de Armazém de 1.000,50 m², e área de Verificação Física em 480 m².

1985: Inauguração em 29/Novembro/1985 da Ponte Internacional Tancredo Neves – PTN sobre o Rio Iguaçu, na fronteira em Foz do Iguaçu (Brasil) / Puerto Iguazu (Argentina), com uma extensão de 480 metros.

1986: Assinatura da Ata para Integração Argentina - Brasileira, que instituiu o Programa de Integração e Cooperação Econômica - PICE, com o objetivo de propiciar um espaço econômico comum com a abertura seletiva dos respectivos mercados e o estímulo à complementação de setores específicos da economia dos dois países, com base nos princípios de gradualidade, flexibilidade, equilíbrio e simetria, de modo a permitir a adaptação progressiva dos setores empresariais de cada Estado às novas condições de competitividade.

1988: A fim de consolidar o processo de integração, Brasil e Argentina assinaram o Tratado de Integração, Cooperação e Desenvolvimento, pelo qual demonstram o desejo de constituir um espaço econômico comum no prazo de dez anos, por meio da liberalização integral do intercâmbio recíproco. O tratado prevê a eliminação de todos os obstáculos tarifários e não tarifários ao Comércio de bens e serviços, e harmonização de políticas macroeconômicas. O Tratado foi aprovado pelos Congressos do Brasil e Argentina em Agosto/1989. Nessa fase foram assinados 24 protocolos em áreas diversas como bens de capital, trigo, produtos alimentícios, industrializados, indústria automotriz, cooperação nuclear, etc... . Todos esses acordos foram absorvidos em um único instrumento (ACE-

14), assinado em Dezembro/1990, que já reflete a dinâmica e os critérios criados para a nova realidade “O Mercosul”.

1989: Ocorrência do “Encontro da Integração” em 22/Agosto/1989, com a presença dos presidentes Sr. José Sarney do Brasil, Sr. Carlos Menem da Argentina e Sr. Julio Maria Sanguinetti do Uruguai, na fronteira em Uruguaiana (Brasil) / Paso de Los Libres (Argentina).

1990: Celebração do Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre – A.T.I.T., no Cone Sul da América Latina entre a República Federativa do Brasil, a República Argentina, a República da Bolívia, a República do Chile, a República do Paraguai, a República do Peru, e a República Oriental do Uruguai.

1990: A 06/Julho/1990, com as mudanças introduzidas nos programas econômicos dos governos brasileiro e argentino, e a adoção de novos critérios de modernização e de competitividade, os presidentes Collor (Brasil) e Menem (Argentina) firmaram a Ata de Buenos Aires que fixou o prazo de 31/Dezembro/1994 para a conformação definitiva do Mercado Comum entre o Brasil e a Argentina. Em Agosto/1990, Paraguai e Uruguai foram convidados a juntar-se ao processo em curso, o que veio a resultar na assinatura pelos quatro países, em 26/Março/1991 do Tratado de Assunção para a constituição do Mercado Comum do Sul - Mercosul. A incorporação do Paraguai e do Uruguai no processo integracionista se deu em consonância com a importância política e a densidade econômica dos laços que unem os quatro países.

1991: Internalizado no Brasil o MIC/DTA. A Instrução Normativa DpRF N0 56, de 23/Agosto/1991 (D.O.U.27/08/91), instituiu o Manifesto Internacional de Carga Rodoviária / Declaração de Trânsito Aduaneiro - MIC/DTA, e estabeleceu Normas para sua emissão e utilização. A Norma de Execução CIEF/CSA N0 01 de 10/Outubro/91, estabeleceu procedimentos para o preenchimento e trâmites Aduaneiros do Manifesto Internacional de Carga Rodoviária/Declaração de Trânsito Aduaneiro - MIC/DTA; assim como a Norma de Execução CGT/SI/SCA N0 19 de 06 de Julho de 1993, que alterou a Norma de Execução CIEF/CSA No 1, de 10 de setembro de 1991. O Novo Regulamento Aduaneiro, Decreto N0 4.543/02 – Artigos 45, 46, 47, 48 e 51, estabelece as condições para: Correção do Manifesto Internacional de Cargas Rodoviária, omissão de volume, extravio ou acréscimo de volume, averbações, ressalvas, e conferência final.

1991: Internalizado no Brasil o CRT. A Instrução Normativa Conjunta SNT/DpRF Nº 58, de 27/Agosto/1991 (D.O.U.28/08/91) instituiu o Conhecimento Internacional de Transporte Rodoviário – CRT, aprovado na XVII Reunião de Ministros de Obras Públicas e Transportes dos países do Cone Sul, e estabeleceu normas para sua emissão, preenchimento e utilização. O Novo Regulamento Aduaneiro, Decreto Nº 4.543/02 - Artigo 44 – § 1º e § 2º estabelece as condições para a Carta de Correção do Conhecimento Internacional de Transporte Rodoviário de Carga, para efeitos fiscais.

1992: Inauguração em 20/Agosto/1992 do Porto Seco Rodoviário em Foz do Iguaçu (Brasil), na Tríplice Fronteira Brasil / Argentina / Paraguai, em uma área total de 174.400 m2.

1992: Operacionalização do SISCOMEX – Sistema Integrado de Comércio Exterior Brasileiro, instrumento Administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de Comércio Exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações. O SISCOMEX (módulo exportação) inicia a operar somente às exportações brasileiras.

1994: Em Julho/1994 foi inaugurado o Porto Seco Rodoviário em Uruguaiana (Brasil) na fronteira com Paso de Los Libres (Argentina), em uma área aproximada de 14 hectares, com modernas instalações, e totalmente informatizado. O novo complexo operacional na fronteira em 1997 já abriga todos os órgãos públicos e seus serviços proporcionando aos usuários a plena otimização dos serviços e operações.

1994: Em 28/Agosto/1994 ABTI iniciava a instalação de seu escritório em Uruguaiana-RS, qualificando sua atuação, inicialmente com a Delegacia Regional, e ampliou consideravelmente sua participação em todas as áreas inerentes ao Comércio Exterior no Transporte Rodoviário Internacional de Cargas.

1994: Celebração do Acordo Sanitário e Fitossanitário entre o Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, denominado Acordo de Alcance Parcial de Promoção de Comércio, aplicável a todas as medidas sanitárias e fitossanitárias que possam afetar, direta ou indiretamente, o comércio entre os países signatários.

1994: Disposta à execução do Acordo de Alcance Parcial para a Facilitação do Comércio entre Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, com a finalidade de estabelecer medidas técnicas e operacionais que regularão os controles

integrados em fronteira entre seus signatários. Denominado “Acordo de Recife”, identificado como “Aduana Integrada”.

1994: Disposta à execução do Primeiro Protocolo Adicional ao Acordo de Alcance Parcial para a Facilitação do Comércio entre Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, formalizando e regulamentando o “Acordo de Recife”, sobre procedimentos operacionais para regular os controles aduaneiros.

1995: Disposta a execução do Acordo de Alcance Parcial para a Facilitação do Transporte Multimodal de Mercadorias, entre Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, firmado em 30/Dezembro/1994.

1995: Constituído por Decretos do Governo Estadual do RS “Grupo de Trabalho”, objetivando sugestões para melhoria dos serviços aduaneiros nas fronteiras do Rio Grande do Sul com a República Argentina e a República Oriental do Uruguai. Integrado por vários órgãos públicos e instituições privadas, teve a participação da ABTI nas visitas aos principais portos terrestres, em reuniões com autoridades e usuários locais, e na elaboração do relatório final apresentado ao Governador Sr. Antônio Britto em Outubro/1995.

1996: Em Setembro/1996 a ABTI reestruturou-se, e instalava sua sede administrativa e operacional em Uruguaiana-RS. A partir de reestruturação a ABTI incrementou sua participação e atuação, em reuniões junto aos órgãos governamentais, reuniões bilaterais e multilaterais, no Brasil e no exterior.

1996: Em Janeiro/1996 foi constituída a Associação dos Despachantes Aduaneiros de Uruguaiana (Brasil), estabelecendo-se e iniciando a atuar com efetividade quanto a qualificação dos serviços aduaneiros ao Comércio Exterior e Transporte Rodoviário Internacional no Maior Porto Terrestre Internacional da América Latina.

1996: Em 20/Novembro/1996 foi disposta a execução do Acordo de Complementação Econômica entre Brasil, Argentina, Paraguai, Uruguai e Chile, firmado em 30 de setembro de 1996. Adesão do Chile ao Mercosul.

1996: Em uma promoção da ABTI, realizou-se em Foz do Iguaçu-PR, nos dias 04, 05 e 06/Dezembro/1996, paralelamente a V Reunião do Subgrupo de Trabalho SGT-5 (Mercosul – Transporte e Infra-estrutura) a Reunião dos Transportadores do Mercosul e Chile. No encontro foi elaborada a “Declaração de Empresários de Transporte Rodoviário de Cargas do Mercosul e Chile”, formado o Conselho Empresarial de Transporte Rodoviário de Cargas do Mercosul”- CONDESUL, e

elaborado o “Plano de Ação Imediata”, com formal apresentação as autoridades no SGT-5 (Sub Grupo Nº 5 - Transportes e Infra Estrutura do Mercosul). O CONDESUL foi constituído pelas Entidades Representativas do Brasil (ABTI e NTC), Chile (AGETICH), Uruguai (CATIDU e Grupo 12), Paraguai (CAPATIT), e Argentina (FADEEAC e ATACI).

1997: Mercosul: O Novo Mercado Comum do Sul, Chile e Bolívia acabaram de ingressar (1996), Venezuela é a próxima, está a indicar a magnitude de seu potencial.

1997: Em 1º/Janeiro/1997 ocorreu a operacionalização do Siscomex (módulo - importação), eliminando procedimentos mecânicos, a guia de importação e burocracia, e instrumentando operacionalidade computadorizada às importações brasileiras.

1997: Início dos Controles Aduaneiros Integrados (Aduanas Integradas) no Ponto de Fronteira de Jaguarão (Brasil), em 21/Janeiro/1997, no Porto Seco Rodoviário em Jaguarão (Brasil), na fronteira com Rio Branco (Uruguai).

1997: Em 15/Maio/1997 foi concretizada mais uma etapa da Integração Aduaneira entre o Brasil e a Argentina. Foram iniciados os controles às operações de comércio exterior com Aduanas Integradas, às importações brasileiras, no Porto Seco Rodoviário em Uruguaiana (Brasil) e no Terminal Aduaneiro da BR.290, na fronteira com Paso de Los Libres (Argentina).

1997: Em 16/Julho/1997 o Governador do Rio Grande do Sul constituiu o Comitê Executivo encarregado de acompanhar a implementação das medidas sugeridas pelo Grupo de Trabalho criado pelo Decreto Nº 36.034/1995 – melhoria dos serviços aduaneiros nas fronteiras do R.G.S. com o Uruguai e Argentina. A ABTI compõe o Comitê Executivo mediante nomeação do Governador do Estado.

1997: Inauguração da Ponte Internacional da Integração em 09/Dezembro/1997, na fronteira em São Borja (Brasil) / Sto. Tomé – (Argentina), sobre o Rio Uruguai com uma extensão de 1.400 metros. Concomitantemente foi inaugurado o Primeiro Centro Unificado de Fronteira do Mercosul (Aduanas Integradas) em área contígua a cabeceira da Ponte Internacional, em Sto. Tomé (Argentina). No Centro Unificado de Fronteira os Organismos Nacionais, da Argentina e do Brasil, efetuam dentre outros os controles migratórios, sanitários e aduaneiros, às Operações de Comércio Exterior e Transporte Internacional, bem como no Trânsito Vecinal Fronteiriço e Turístico.

1997: Em 12/Dezembro/1997 a CNT por meio do Sistema SEST/SENAT (Serviço Social do Transporte / Serviço Nacional e Aprendizagem do Transporte) inaugurou em Uruguaiana-RS, no Posto Auto Serviços Imigrantes, o PATE Nº 39. O Estabelecimento é concebido para apoiar especialmente o motorista em viagem, prestar consultas médicas e odontológicas, além de palestras e cursos profissionalizantes, oferecendo ainda áreas de lazer, foi localizado em ponto estratégico no Maior Porto Terrestre Internacional da América Latina.

1998: Em 27/Janeiro/1998, a Associação dos Despachantes Aduaneiros de Uruguaiana (Brasil) e o Sindicato dos Despachantes Aduaneiros de Porto Alegre-RS integraram-se, passando a atuar conjuntamente. A partir de então foi constituído o Sindicato dos Despachantes Aduaneiros do Estado do Rio Grande do Sul – SDAERGS.

1998: Inauguração em 16/Dezembro/1998 do Porto Seco Rodoviário em Santana do Livramento (Brasil), em uma área de 20.000 m², com área de Armazém em 1.000 m², na fronteira com Rivera (Uruguai).

1999: O Brasil promulga o Acordo de Transporte Rodoviário Internacional de Passageiros e Carga, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Venezuela, em Caracas -VE no dia 04/Julho/1995.

2001: Edição em 16/Outubro/2001 do Regulamento Operacional dos Procedimentos Aduaneiros de Uruguaiana (REGOPA). O Regulamento foi implementado objetivando uniformizar e tornar transparente a forma como devem agir os intervenientes, qualificar os serviços prestados, e disponibilizar um instrumento facilitador na execução das atribuições dos Servidores Aduaneiros e Agentes Privados, que intervêm nas Operações de Comércio Exterior submetidas a controle da Delegacia da Receita Federal em Uruguaiana – RS (BR).

2001: A ABTI (Associação Brasileira de Transportadores Internacionais) e a ALADI (Associação Latino-Americanas de Integração) firmam Acordo de Cooperação Orientado a ampliar e promover o Comércio Recíproco dos Países-Membros da ALADI e de outros países da região (em 06/Novembro/2001). O objetivo principal do Convênio baseia-se no compromisso de realizar ações, estudos técnicos e projetos de investigações conjuntas que permitam contribuir para o fortalecimento do processo de integração regional. A iniciativa afirma também que a Secretaria-Geral da ALADI e a ABTI convirão na realização de

Fóruns, Seminários e Reuniões especializadas em temas de interesse para ambos os organismos.

2002: Foi constituída a CIT – Câmara Interamericana de Transporte (em 25/Maio/2002) por uma iniciativa da CNT - Confederação Nacional do Transporte, após mais de dois anos de trabalhos. A sede permanente da CIT será no Brasil em Brasília, Capital Federal. Os países fundadores da CIT, ao todo foram 16: Bolívia, Brasil, Colômbia, Costa Rica, Cuba, El Salvador, Equador, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela, sendo que posteriormente, Argentina, Aruba e Chile foram incorporados à Câmara totalizando então 19 países membros.

2002: O Brasil promulga em 06/Novembro/2002, através do Decreto Nº 4.460, o Acordo sobre Transporte Transversal Fronteiriço de Passageiros, Veículos e Cargas, firmado entre o Brasil e a Argentina em Abril/1977. O Acordo prevê que o Transporte Fluvial entre Portos e Pontos Fronteiriços seja efetuado por embarcações de bandeira brasileira e argentina.

2002: Operacionalização do SISCOMEX - Módulo Trânsito Aduaneiro. Destinado ao Controle Aduaneiro informatizado do Regime Especial de Trânsito Aduaneiro de entrada (importação), passagem ou transferência, inclusive na Operação de Transporte Multimodal. O SISCOMEX (Sistema Integrado de Comércio Exterior) é o instrumento que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das Operações de Comércio Exterior do Brasil, mediante Fluxo Único Computadorizado de Informações.

3.11 A Proposta de Criação da Área de Livre Comércio das Américas - ALCA

Idealizado pelos Estados Unidos, este acordo foi proposto para todos os países da América, exceto Cuba. Na prática os mesmos por 34 países que integram a Organização dos Estados Americanos – OEA, segundo o qual seriam gradualmente derrubadas as barreiras ao comércio, prevê a isenção de tarifas alfandegárias para quase todos os itens de comércio entre os países associados, sua população ficaria com aproximadamente 800 milhões de habitantes e com o PIB superior a US\$ 13 trilhões, ou seja, um dos maiores blocos econômicos do mundo.

Este acordo foi delineado na Cúpula das Américas realizada em Miami, EUA, em 9 de Dezembro de 1994. O projeto é resultado da tendência, no contexto da globalização, onde os países procuram estreitar as relações comerciais por meio de uma integração mais efetiva, onde as trocas comerciais possam acontecer de forma menos burocrática e com maiores incentivos.

A carta de intenções foi assinada em 1994 pelos 34 países da América, assinalando as diretrizes para a implementação e formação de um bloco econômico de livre comércio nas Américas.

Entretanto, o projeto encontra resistência de países em desenvolvimento, temerosos da implantação da Alca, tendo em vista as fraquezas econômicas e pouco desenvolvimento em áreas industriais da América Latina, o que poderia provocar a ruína de parques industriais nestes, por outro lado, existem barreiras internas nos Estados Unidos, pois em 1997 o então presidente Bill Clinton, não conseguiu aprovar no Congresso o chamado fast track, que seria a via rápida para a implementação da Alca

TERCEIRA PARTE
AS FONTES DO DIREITO COMUNITÁRIO - UNIÃO EUROPÉIA E MERCOSUL

4. As Fontes do Direito Comunitário – Considerações Iniciais

O Direito Comunitário, como direito comum a uma comunidade de Estados, apresenta certos caracteres que o individualizam e lhe garantem condição uniforme na ordem interna dos Estados-membros. Analisaremos alguns desses caracteres:

Ab initio trata-se de um direito autônomo, tanto pela sua origem supranacional e pela sua finalidade própria (que é a de estabelecer a disciplina jurídica dos interesses comuns dos Estados), quanto pelos princípios específicos que o caracterizam. E ao afirmarmos que o Direito Comunitário é autônomo, isto implica em dizer que há nesse fenômeno "uma limitação da competência das autoridades nacionais a favor dos órgãos comunitários"¹³.

Embora emanado de uma fonte autônoma (os Tratados e os atos das Instituições), as normas de Direito Comunitário inserem-se como tais, na ordem jurídica interna, podendo ser diretamente aplicadas pelas jurisdições

nacionais. Ainda que para isso tenham vocação, isto é, sempre que produzem um efeito direto ou imediato na esfera jurídica individual, exprimindo a atribuição aos particulares de direitos ou obrigações que os tribunais nacionais possam ser chamados a reconhecer ou impor.

Como acontece no sistema federal, se o juiz de um Estado da União Européia, solicitado a aplicar o direito comunitário, se vir perante um conflito entre uma norma nacional e uma norma comunitária, ambas em princípio aplicáveis ao caso concreto que é chamado a julgar, cumpre-lhe reconhecer a primazia da norma comunitária, excluindo a aplicação da norma nacional contrária, qualquer que ela seja (de nível ordinário ou constitucional, anterior ou posterior).

A aplicação uniforme do Direito Comunitário em todo espaço da União exige ainda a uniformidade de interpretação e de apreciação de validade dos atos normativos, emanados da Autoridade Comunitária - que é assegurada superiormente pelo Tribunal das Comunidades Européias, na conformidade de um sistema assente na colaboração dos juizes nacionais com aquele órgão jurisdicional comunitário¹⁴.

O ordenamento comunitário comporta distinção adicional quanto ao seu conteúdo, porquanto abrange não somente o direito institucional, bem como o direito material da Comunidade, incluindo, desde o Direito Tributário, ao Financeiro, Alfandegário, Social e Comercial, uniforme e diretamente aplicável em todos os Estados-membros. Cabe-nos aqui tipificar os modelos legais comunitários¹⁵.

Neste trabalho, precisa-se qual a terminologia normalmente usada para titular, bem como o conteúdo dos atos normativos comunitários, oriundos da dupla Comissão-Conselho, embora ampliando, substancialmente, o conteúdo original destes.

¹³ J.J. Canotilho, Direito Constitucional, p. 902.

¹⁴ João Mota de Campos, Direito Comunitário, vol II, p. 14.

¹⁵ Paulo Borba Casella, Comunidade Européia e seu Ordenamento Jurídico, p. 122.

O ordenamento jurídico se manifesta através de diferentes fontes jurídicas. A União Europeia tem uma ordem jurídica própria, independente da dos Estados-membros, constituída por um complexo de normas hierarquizadas e coordenadas entre si.

Uma parte dessas normas consta dos próprios Tratados, constituindo o chamado Direito Comunitário ordinário, outras resultam da adoção, pela Autoridade Comunitária (da Comissão-Conselho), de atos normativos diversos (decisões gerais, regulamentos, recomendações, diretivas e resoluções). Estas últimas normas, fruto de uma produção legislativa realizada na conformidade dos Tratados e que por isso deles derivam, constituem o Direito Comunitário derivado. Tem-se, portanto, a dualidade do Direito Comunitário.

Quanto à origem, o Direito Comunitário tem dupla classificação:

CONVENCIONAL. As fontes convencionais do Direito Comunitário são fundamentalmente, os Tratados Internacionais. Mas outras convenções podem estar na origem de normas jurídicas vinculativas da Comunidade: quer as concluídas pelos Estados-membros entre si, quer as concluídas pela própria Comunidade com terceiros Estados.

UNILATERAL. As fontes unilaterais de Direito Comunitário resultam de atos normativos emanados das Instituições Comunitárias, destinados a assegurar a boa execução ou aplicação dos Tratados, que instituíram as Comunidades Europeias.

Há ainda *os princípios gerais do direito, os costumes, os acordos setoriais* e a própria *jurisprudência* do Tribunal de Justiça da União Europeia, que assumem no quadro comunitário um especial relevo como fontes de direito.

Neste ponto, mencionamos a importância do Tribunal de Justiça da União Europeia ("TJCE") e a sua elaboração jurisdicional. Neste

sentido, como bem assinala Casella¹⁶: “Lugar de destaque deve ser reservado ao TJCE, o qual, embora sem função legiferante direta, atua de forma relevante, principalmente no seu papel de garantidor da uniformidade do direito e da vigência e aplicação do direito comunitário. A jurisprudência da TJCE, juntamente com os princípios gerais de direito, atuam como fontes do direito comunitário”.

Examinaremos a seguir, de forma mais detalhada, cada uma destas fontes do Direito Comunitário.

4.1 Fontes Originárias

Os Tratados, *fonte primária ou originária* de Direito Comunitário, são tratados e convenções internacionais do tipo clássico, produto exclusivo da vontade soberana dos Estados contratantes, que foram concluídas na conformidade das regras do direito internacional e das respectivas normas constitucionais.

4.1.1 Os Tratados Comunitários

Como o próprio Tribunal Constitucional Alemão reconheceu, na sua decisão de 18 de outubro de 1967, esses tratados representam, *de certo modo, a Constituição da Comunidade* e, portanto, a base de toda a ordem jurídica comunitária.

Assim, todo o ordenamento jurídico comunitário se estrutura sobre a base do Tratado Fundacional ou Tratado Constitutivo, que dá fundamento e conteúdo às normas restantes e a partir do qual se sistematiza a ordem jurídica comunitária. De certa forma, segundo os juristas argentinos Dromi, Ekmekdjian e Rivera, pode-se afirmar que a relação entre o Tratado constitutivo e o resto do

¹⁶ Ibid, mesma página

ordenamento comunitário é semelhante à relação que existe entre a Constituição e as normas subordinadas que integram seu ordenamento jurídico positivo¹⁷.

Os Tratados são, em geral, acordos de vontade entre os Estados ou entre um Estado e um organismo internacional com personalidade jurídica pública.

Para que o Tratado seja fonte de direito e se integre ao ordenamento jurídico, deve cumprir um procedimento especial determinado para sua celebração e recepção no direito interno de cada Estado-membro. O Tratado de Integração tem estas características e ainda gera vínculo de Direito Comunitário para os Estados que tomam parte do acordo.

A partir do Tratado se estabelece uma comunidade jurídica com direito próprio comum, para que na aplicação do convênio e de conformidade com o mesmo, as autoridades comunitárias, os órgãos da Comunidade, se achem habilitados a exercer competências e ditar normas jurídicas de categoria inferior ao Tratado do qual surgiram.

Nesta senda, o Tratado Constitutivo verifica-se como principal fonte do direito da integração. É, de fato, a “Constituição dos Estados Membros”. O Tratado de Integração implica, para os países que dele fazem parte, certo grau de interdependência que origina integração política, quando tais países permitem que um “ente supranacional” exerça um monopólio na formação e aplicação de seu Direito Comunitário. Assim, o Tratado constitutivo é a principal fonte do Direito Comunitário¹⁸.

A primeira organização com caráter de “comunidade econômica” foi a integrada pelos Estados europeus, que se formou a partir de três Tratados Constitutivos: O Tratado da Comunidade Econômica do Carvão e do Aço (CECA) de 1951; o Tratado da Comunidade Européia da Energia Atômica (EURATOM), de 1957; e o Tratado da Comunidade Econômica Européia ou

¹⁷ Derecho Comunitario - Régimen del Mercosur, p. 145.

¹⁸ Dromi, Ekmekdjian, Rivera, op. Cit., p. 146.

Tratado de Roma, de 1957. Estes Tratados eram muito incompletos e parciais e não permitiam o vislumbre do que é hoje a União Européia. Apesar dos numerosos problemas que se lhes apresentam, pondo em prova a solidez do sistema, a integração européia segue avançada até a configuração da União, que se consolidou com a assinatura do Tratado da União Européia, conhecido como Tratado de Maastricht, de 07 de fevereiro de 1992, que não obstante seu largo e polêmico processo de ratificação entrou em vigor em 1º de novembro de 1993.

No que diz respeito à integração latino-americana, fruto de numerosos programas e projetos internacionais, surgiu o Mercado Comum do Sul ("MERCOSUL"). O Direito Comunitário constitutivo do Mercosul tem origem sinalagmática, tendo surgido através de vários tratados, culminando com o Tratado de Assunção.

Podem-se considerar como antecedentes os seguintes Tratados: o Tratado de Montevideu, de 1980, que criou a Associação Latino-Americana de integração (ALADI) e o Tratado de Integração entre Argentina e Brasil, de 1988, que foi a base sobre a qual, com a incorporação do Uruguai e Paraguai, formou-se o Mercosul¹⁹.

Os Estados partes (Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai) decidiram constituir o "Mercado Comum do Sul" através do "Tratado de Assunção" (fonte originária), escrito em 26 de março de 1991. No mesmo Tratado, fixou-se o procedimento para sua entrada em vigor, o que aconteceu em 29 de novembro de 1991, com duração indefinida.

O Tratado Constitutivo integra-se com o Tratado de Assunção e seus cinco anexos:

- I. Programa de Liberação Comercial;
- II. Regimento Geral de Origem;
- III. Solução de Controvérsias;
- IV. Cláusula de Salvaguarda;

¹⁹ Dromi, Ekmekdjian, Rivera, op. Cit., p. 146.

V. Subgrupos de Trabalho do Grupo Mercado Comum.

O Anexo III foi complementado pelo Protocolo de Brasília para a solução de controvérsias, firmado em 17 de dezembro de 1991 e ratificado pelos quatro Estados partes.

Por sua vez, os anexos II e IV foram retificados e substituídos pelo Acordo Parcial de Complementação Econômica, escrito em 29 de novembro de 1991 pelos Estados-partes, de conformidade com as disposições do Tratado de Montevideu, de 1980, entrando em vigor a partir de seu término.

Todos os processos de integração são graduais e requerem sucessivas etapas de convênio e adaptação, que pouco a pouco, vão se aperfeiçoando e corrigindo erros.

Nos diferentes modelos de integração, têm-se celebrado diferentes tratados, protocolos, atos ou convênios, que completam e modificam os textos constitutivos, dando um perfil atualizado à entidade comunitária.

Os Tratados que instituem a Comunidade Européia (atualmente União Européia), têm-se tornado complexos, perfazendo hoje um total de cerca de doze Tratados. Os limites, com muita propriedade assinala o eminente Prof. Paulo Borba Casella, "resultam não da escassez de implicações ou desenvolvimentos possíveis, mas de imposições de tempo e espaço".

Alguns dos protocolos adicionais, anexos e tratados modificatórios mais importantes são: O Protocolo, de 08 de abril de 1965, sobre privilégios e imunidades da Comunidade Européia; o Tratado pelo qual se constitui um Conselho Único e uma Comissão Única da Comunidade Européia, de 08 de abril de 1965; o Ato Único Europeu, firmado em Luxemburgo e em Haia, em 1986, que unificou numerosas disposições dos Tratados Constitutivos, em especial no que se refere aos órgãos supranacionais da Comunidade e, por último, o Tratado Constitutivo da União Européia (Maastrich, 1992), que estabelece a cidadania da União, consolidando os vínculos da Comunidade, que passou a denominar-se União Européia. O maior projeto estabelecido por este

Tratado foi à união monetária, implementada inicialmente em 1999, com a adoção da moeda única, o Euro em fase posterior, prevista para 1/1/2002, com a plena circulação desta moeda.

No que concerne ao Mercosul, tem-se aprovado também vários tratados e protocolos adicionais, que têm retificado, modificado e substituído o primitivo Tratado de Assunção e seus anexos.

Entre eles, pode-se destacar: o Protocolo de Brasília para a solução de controvérsias, que criou o Tribunal Arbitral; o Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa, de 27 de junho de 1992; o Protocolo de Buenos Aires, sobre jurisdição Internacional em matéria contratual, firmado em 05 de agosto de 1994; o Protocolo de Medidas Cautelares, de dezembro de 1994; o Protocolo relativo ao Código Aduaneiro do Mercosul, escrito em 16 de dezembro de 1994; o Protocolo Adicional ao Tratado de Assunção sobre a Estrutura Institucional do Mercosul, chamado Protocolo de Ouro Preto, de 17 de dezembro de 1994. Este é o mais importante dos protocolos, e o que estabelece a estrutura definitiva do Mercosul.

Todos esses acordos complementares, segundo suas próprias disposições, consideram-se como parte do Tratado de Assunção, tanto que se houver a incorporação de um novo Estado-membro ao Mercosul, por sua adesão ao Tratado de Assunção, isto implica na completa adesão a todos os tratados e protocolos complementares.

Desde o momento da ratificação dos tratados pelos Estados-partes, este novo ordenamento jurídico automaticamente se acha integrado a seu sistema jurídico.

O Tratado Constitutivo, seus complementares e modificatórios, estabelecem o âmbito de aplicação do direito criado, atribuindo competências aos órgãos comunitários e determinando suas funções.

A partir daí, surgem as diferentes formas de expressão do Direito Comunitário. As fontes formais, as quais por sua qualidade e quantidade, pode-se afirmar que são mais importantes que os Tratados, são normas emanadas pela própria Comunidade (Unilaterais), e por assim ser, devem ter aplicação direta e imediata. Examinaremos estas fontes na continuação deste trabalho.

4.2 Outras Fontes Convencionais de Direito Comunitário

Estas fontes convencionais de Direito Comunitário são fontes secundárias e também dão origem a normas jurídicas vinculadas à Comunidade, sejam estas concluídas pelos Estados-membros entre si, sejam concluídas pela Comunidade com terceiros Estados.

4.2.1 Convenções concluídas por Estados-membros entre si

No que diz respeito à União Européia, os Tratados de Paris, de Roma e de Maastricht são instrumentos jurídicos sujeitos às regras de Direito Internacional Geral e, não obstante o seu objetivo específico consistir na criação de uma Comunidade de Estados, não é possível, dadas as matérias que integram o seu domínio de aplicação, isolá-los completamente de outros compromissos internacionais, concluídos pelos Estados-membros²⁰.

No exercício da competência internacional, que lhe é reconhecida, a Comunidade tem uma participação muito ativa nas relações internacionais, o que freqüentemente implica a conclusão de convenções de natureza diversa, quer com terceiros Estados, quer com outras organizações internacionais.

²⁰ João Mota de Campo, Direito Comunitário, vol. II, p. 51.

Nas convenções concluídas por Estados-membros entre si, há aquelas anteriores a conclusão dos Tratados Comunitários e aquelas posteriores a conclusão destes Tratados²¹.

No caso das primeiras, a solução é clara: os Tratados que os Estados-membros hajam celebrado entre si, anteriormente à conclusão dos Tratados de Roma, Paris e Maastricht, subsistem-se na estrita medida em que sejam compatíveis com os tratados comunitários.

Diversamente, as convenções que sejam contrárias às disposições dos Tratados Comunitários, deixam de ser aplicáveis: a conclusão destes últimos implicou a ab-rogação implícita dos acordos anteriores que se lhe opunham.

Em seu acórdão, de 14 de Fevereiro de 1984, (proc. 278/92, Col. P. 721) o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias teve ocasião de julgar que “as matérias que regulam - tal como o Tratado CE - sobre as convenções anteriormente concluídas entre os Estados-membros.

Tratando-se de convenções posteriores à celebração dos Tratados, as questões respeitantes à sua compatibilidade com as regras que dos Tratados constam, sendo diversas suas disposições, cumpre a sua resolução ao TJCE, na conformidade dos arts. 8º da CECA e 5º da CE, segundo os quais “esses Estados se obrigam a absterem-se de quaisquer medidas suscetíveis de pôr em perigo a realização dos objetivos dos Tratados, sujeitando-se, caso assim não procederem, a que contra eles seja instaurada uma ação por descumprimento das obrigações que lhes incumbirem por força dos Tratados, prevista nos arts. 88º da CECA e 169 da CE.

4.2.2 Convenções concluídas pelos Estados-membros com terceiros países

²¹ Ibid, p. 52.

No caso das Convenções concluídas anteriormente a conclusão dos Tratados Comunitários, de acordo com o que dispõe o art. 234 da CE, os Estados-membros não ficam, em virtude da conclusão dos Tratados Comunitários, libertos dos compromissos assumidos em convenções internacionais anteriormente concluídas com terceiros países, ainda que estes sejam incompatíveis com as obrigações contraídas no quadro da Comunidade. Mas, se os Estados não ficaram libertos da sua participação na União Europeia, a respeito das obrigações anteriormente assumidas perante terceiros, é indispensável que a sujeição a tais obrigações seja oponível à Comunidade.

Em contrapartida, e ainda segundo o Direito Internacional Público, os Estados-membros não podem se opor à comunidade, para subtraírem-se às suas obrigações comunitárias, os direitos que para eles resultarem dos tratados anteriormente celebrados: ao concluir os tratados comunitários, os Estados-membros renunciaram *ipso facto* aos direitos incompatíveis com os novos compromissos assumidos²².

Desse modo, os Estados-membros estão, por um lado, impedidos de furtar-se ao cumprimento das obrigações que assumiram em convenções anteriores, e não podem, em contrapartida, prevalecer-se em face da Comunidade, dos direitos que porventura tais convenções lhes hajam conferido.

O art. 234 da CE apresenta a resolução do problema jurídico da incompatibilidade entre os Tratados Comunitários e outras convenções anteriormente concluídas pelos Estados-membros com terceiros países:

- Se a incompatibilidade respeita a um direito que para um Estado-membro resulta de uma convenção anterior, o “meio apropriado” de que se trata na alínea 2, do art. 234, é pura e simplesmente a renúncia pelo Estado em causa ao exercício desse direito;

- Se a incompatibilidade resulta de compromissos em face de terceiros Estados, incompatíveis com as obrigações assumidas no seio da Comunidade, impõe-se

ao Estado-membro implicado usar dos procedimentos adequados para por termo a essa incompatibilidade.

Não é de prever-se que, em convenções celebradas com terceiros países posteriormente a conclusão dos Tratados Comunitários, os Estados da Comunidade assumam compromissos incompatíveis com as obrigações decorrentes dos Tratados Comunitários. Mas, a verificar-se tal situação, tais compromissos seriam, por força das regras do Direito Internacional Público, inoponíveis à Comunidade.

De qualquer modo, conforme assinala João Mota de Campos²³, para prevenir uma ocorrência que seria certamente causa de atritos e dificuldades, os autores dos Tratados adotam algumas precauções:

a) Primeiramente, foi instituído um processo de informações da Autoridade Comunitária, que permitirá a esta tomar, eventualmente, as medidas necessárias para conjugar o risco da conclusão de um acordo antagônico com as regras do Tratado EURATOM ("Tratado da Comunidade Européia de Energia Atômica - CEEA"). A esse respeito dispõe o art. 103 do Tratado da CEEA.

b) A par disso, foi reservada para a Comunidade a competência exclusiva para concluir, em domínios específicos, acordos com terceiros países ou com organizações internacionais, como acontece nos casos previstos nos arts. 113 e 114 do Tratado da CE, pelo que respeita aos acordos tarifados e no art. 238, relativo a acordos de associação. Por força do art. 113, "a partir de termo do período transitório, os Estados-membros perderam toda a competência para concluir com terceiros países acordos comerciais bilaterais.

c) Mas o Tratado não impedia completamente os Estados-membros de, durante este período transitório, celebrarem acordos comerciais - acordos que, na hipótese de a sua duração se prolongar além desse período, poderiam resultar

²² João Mota de Campos, op. Cit., p. 55.

²³ João Mota de Campos, op. Cit., p. 57.

sérios inconvenientes para a comunidade. O Conselho tomou então, duas significativas decisões:

1 - *Decisão de 20 de junho de 1960* - Os Estados-membros ficaram obrigados a inserir nos acordos comerciais bilaterais que ainda lhes são facultados negociarem até o termo do período transitório, uma disposição dita “Cláusula da CEE” assim formulada: *“Logo que as obrigações decorrentes do Tratado da CEE relativas à instauração progressiva de uma política comum o tornem necessário, serão abertas negociações, no mais breve prazo, com o fim de introduzir no presente acordo as modificações úteis”*.

Acontecia, no entanto, que nem todos os países com os quais os Estados da CE se disputam a negociar acordos comerciais, se mostravam dispostos a aceitar a cláusula referida - e designadamente os países do leste da Europa que, no seguimento da posição soviética, persistiam em não reconhecer a personalidade jurídico-internacional da Comunidade. O Conselho foi, por isso, forçado a rever sua posição e assim formulou a seguinte decisão:

2 - *Decisão de 09 de outubro de 1961* - Foi determinado aos Estados-membros que quando não conseguissem, nos acordos comerciais que celebrassem, a concordância da outra parte quanto à inserção da “Cláusula da CEE”, lhes era vedado concluir acordos com duração superior a um ano - o que permitiria rever, a curto prazo, os compromissos assumidos.

Com a expiração do período transitório de 1970, foi-se deste modo, operando a progressiva substituição dos acordos comerciais bilaterais celebrados pelos Estados-membros por acordos concluídos pela própria Comunidade, nos termos estabelecidos no art. 228 do Tratado da CE.

5. Fontes Derivadas

5.1 As Fontes Derivadas - Considerações Iniciais

O processo de integração constitui um conjunto de atos jurídicos que se iniciam pelas convenções internacionais, sob a estrutura de um Tratado Fundacional ou Tratado Constitutivo, permitindo e determinando um conjunto de atos a serem implantados pelas Instituições Comunitárias, necessárias ao funcionamento da comunidade.

Nestes atos jurídicos, essenciais à integração, que são celebrados por imposição do objetivo a ser alcançado, encontramos os Tratados Adicionais, Convênios e Protocolos, que determinam os regulamentos, diretivas, decisões, resoluções, recomendações e pareceres a serem adotados e seguidos, por todos os Estados-membros, sob a égide do princípio da supranacionalidade da Norma Comunitária e sua imediata aplicabilidade, dentro dos limites acordados inicialmente.

5.2 Atos Unilaterais de Direito Comunitário

Teremos como base deste breve estudo, as Normas Derivadas emanadas da União Européia e Mercosul, de forma que serão citadas normas de Tratados Constitutivos, como o CECA, CE, EUROTOM, Tratado de Assunção e Protocolo de Ouro Preto. No entanto, não se deve ter a idéia de que tais normas limitam as fontes. Os próprios Tratados admitem outras categorias de atos.

5.3 Atos Comunitários

Nesta senda, por força dos Tratados Constitutivos, nascem os Atos Comunitários, “Fontes Derivadas” do Direito Comunitário, bem como os órgãos competentes para tal, no caso da UE, segundo o Tratado da Comunidade Européia, alterado pelo Tratado de Maastricht, foi determinado:

“Artigo 4º

1. A realização das tarefas confiadas à Comunidade será assegurada por:

- um Parlamento Europeu;
- um Conselho;
- um Tribunal de Justiça;
- um Tribunal de Contas.

Cada Instituição atuará dentro dos limites das atribuições que lhe são conferidas pelo presente Tratado.

2. O Conselho e a Comissão serão assistidos por um Comitê Econômico e Social e por um Comitê das Regiões, com funções consultivas.”

DISPOSIÇÕES COMUNS A VÁRIAS INSTITUIÇÕES

“Artigo 189º Para desempenho das suas atribuições e nos termos do presente Tratado, o Parlamento Europeu em conjunto com o Conselho, o Conselho e a Comissão adotam regulamentos e diretivas, tomam decisões e formulam recomendações ou pareceres.

O regulamento tem caráter geral. É obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-membros.

A diretiva vincula o Estado-membro destinatário quanto ao resultado a alcançar, deixando, no entanto, às instâncias nacionais a competência quanto à forma e aos meios.

A decisão é obrigatória em todos os seus elementos para os destinatários que designar.

As recomendações e os pareceres não são vinculativos.”

Existem alguns princípios no tocante a atos comunitários:

- Princípio da não intervenção dos instrumentos normativos;
- Princípio da legalidade;
- Princípios da hierarquia dos atos comunitários;
- Princípio da publicidade;
- Princípio da subsidiariedade.

As Fontes Jurídicas do Mercosul encontram-se sob o comando do artigo 41 do anexo ao decreto que promulga o protocolo adicional ao Tratado de Assunção sobre a estrutura Institucional do Mercosul - Protocolo de Ouro-Preto - MRE, que assim dispõe:

Artigo 41

As fontes jurídicas do Mercosul são:

I - o Tratado de Assunção, seus protocolos e os instrumentos adicionais ou complementares;

II - os acordos celebrados no âmbito do Tratado de Assunção e seus protocolos;

III - as Decisões do Conselho do Mercado Comum, as Resoluções do Grupo Mercado Comum e as Diretrizes da Comissão de Comércio do Mercosul, adotadas desde a entrada em vigor do Tratado de Assunção.

Desse modo verificamos no artigo supra, inciso III, as Fontes Derivadas do Mercosul, posteriormente regulamentadas no mesmo protocolo nos seguintes artigos:

Artigo 9 - O Conselho do Mercado Comum manifestar-se-á mediante Decisões, as quais serão obrigatórias para os Estados Partes.

Artigo 15 - O Grupo Mercado Comum manifestar-se-á mediante Resolução as quais serão obrigatórias para os Estados Partes.

Artigo 20 - A Comissão de Comércio do Mercosul manifestar-se-á mediante Diretrizes ou Propostas. As Diretrizes serão obrigatórias para os Estados Partes.

As citadas normas, “fontes derivadas do Mercosul”, tem caráter obrigatório para todos os Estados-Membros, neste sentido o disposto o art. 42 do citado Protocolo:

Artigo 42 - As normas emanadas dos órgãos do Mercosul previstos no Artigo 2 deste Protocolo terão caráter obrigatório e deverão, quando necessário, ser

incorporadas aos ordenamentos jurídicos nacionais mediante os procedimentos previstos pela legislação de cada país.

5.3.1 Regulamento

O Regulamento tem carácter geral; isto significa que a Norma Regulamentar Comunitária impõe obrigações e confere direitos de forma geral e abstrata a todos os membros da comunidade. O Regulamento tem carácter de Lei interna para os membros da comunidade, já que insere-se direta e automaticamente no ordenamento jurídico interno, prevalecendo e derogando normas contrárias.

No tocante ao Direito Comunitário da União Européia, os regulamentos são equiparados às Leis, pois emanam de um organismo supranacional, tem carácter geral e obrigatório em todos seus elementos e são aplicáveis diretamente a todos os Estados-Membros.

(art. 189 do Tratado CE)

- tem carácter geral;
- é obrigatório em todos seus elementos;
- é diretamente aplicável.

Os regulamentos são publicados no Jornal Oficial da Comunidade e entram em vigor na data por eles fixada, ou na falta desta, no 20º dia subsequente ao da publicação, inserindo-se diretamente no ordenamento jurídico interno, tornando inaplicáveis as disposições nacionais contrárias.

Observa-se também, a existência de dois tipos de Regulamentos: de base e de execução. Os primeiros derivam diretamente dos Tratados; já os demais destinam-se a dar execução aos primeiros. Desta classificação nasce a hierarquia entre os Regulamentos: o Regulamento de execução é subordinado ao de base.

Os Regulamentos não são fontes jurídicas do Mercosul.

5.3.2 Diretiva

"A Diretiva é um ato jurídico original, imaginado pelos autores dos Tratados, em ordem a permitir uma atribuição de competências aos Estados-membros, que tinham já aceitado certa abdicação no tocante aos regulamentos. Assume um destacado relevo na construção do Direito Comunitário, como instrumento de coerência e unidade do processo de construção europeia, assim declarado na Ata Final do Tratado de Maastricht, a que referimo-nos anteriormente"²⁴.

No âmbito da União Europeia, as Diretivas encontram-se, normatizadas no art. 189 do Tratado da CE, não tendo carácter geral, é obrigatória e o destinatário pode escolher os meios e formas mais adequados para alcançar, no direito interno, o objetivo da diretiva.

Diferentemente dos Regulamentos as diretivas são apenas notificadas e não necessariamente publicadas. Entretanto, nada impede a sua publicação. O Protocolo de Ouro Preto, em seu art. 20, estabelece as diretivas no Mercosul, que deverão ser incorporados ao ordenamento jurídico interno, quando necessário.

5.3.3 Decisão

A Decisão para a União Europeia (art. 189, Tratado da CE), em princípio não teria alcance geral, sendo destinada às pessoas jurídicas ou físicas, entidades de direito Público ou Privado; porém, em carácter obrigatório, impondo inclusive sanção pelo seu descumprimento, difere da diretiva que tem

²⁴ Maria Teresa Carcomo Lobo, Ordenamento Jurídico Comunitário, pág. 47

como destinatário o Estado, sendo que a decisão consiste na aplicação das normas a casos particulares, sejam pessoas coletivas ou indivíduos.

Também tem aplicação direta, imediata e obrigatória no Mercosul, mas seu destinatário são os Estados-membros; encontra-se normatizada no art. 9º, do Protocolo de Ouro Preto.

5.3.4 Resolução

É a forma jurídica utilizada pelo grupo Mercado Comum (Art. 15, Protocolo de Ouro Preto); não é encontrada na União Européia, onde é obrigatória, mas, com liberdade de meio e forma de aplicação no direito interno.

A Resolução é a forma jurídica na qual se manifesta o “Grupo do Mercado Comum”, autoridade executiva da comunidade, determinando as medidas necessárias para o cumprimento das decisões adotadas pelo Conselho do Mercado Comum, bem como das resoluções em matéria financeira entre outras.

5.3.5 Recomendação e Parecer

"Son declaraciones unilaterales efectuadas en forma interna o interorgánica, y realizadas en ejercicio de una función administrativa que producen efectos, jurídicos en forma indirecta. Surgen de la vinculación de diversos órganos entre sí. Carecen de eficacia jurídica directa e inmediata"²⁵.

As Recomendações e Pareceres, são declarações unilaterais realizadas no exercício de uma função administrativa, vinculando órgãos entre si.

Na União Européia, não geram normas jurídicas propriamente ditas, pois é ausente o elemento coercitivo do direito; mas, é fonte formal do

²⁵ Dromi Ekmekdjian Rivera, Derecho Comunitario, pág. 154.

direito comunitário, no sentido *stricto sensu*, já que, atua como elemento de interpretação do Direito Comunitário.

(art. 189, Tratado CE)

- não tem caráter geral;
- não são vinculativos.

No Mercosul, o Protocolo de Ouro Preto normatiza esta forma jurídica como “proposta e recomendação” nos artigos 20, 26 e 29, do citado Diploma Legal, que igualmente aos Estatutos da União Européia carecem de força obrigatória.

6. Fontes não Escritas

6.1 Princípios Gerais de Direito

Os Princípios Gerais do Direito constituem uma reminiscência do direito natural como fonte, pois estes são os princípios fontes integrantes a todos os ramos do direito, além de também integrarem o ordenamento jurídico comunitário.

Estas regras jurídicas, não escritas e aceitas por todos os sistemas jurídicos, sejam nacionais ou internacionais, representam o suporte estrutural do sistema normativo; constituem princípios universais que dizem respeito à dignidade humana, igualdade, segurança social, *pacta sunt servanda*, boa fé a legalidade, direito a defesa, *in dubio pro reo*, etc.

Os Princípios Gerais do Direito consagram-se através dos tempos e representam um enorme progresso no sistema jurídico, vez que permite ao Tribunal superar dificuldades inerentes à lacuna da Lei, especialmente no Direito Comunitário escrito, que encontra-se numa esteira de formação e

aperfeiçoamento das suas normas, deparando-se quase que diariamente com novos conflitos, muitas vezes não normatizados, ou uniformizados pela jurisprudência.

O TJCE pode recorrer aos Princípios Gerais do Direito, conforme estabelece o comando do art. 38, do Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça.

6.2 Certos Princípios de Direito Internacional

No tocante às normas internacionais, encontramos princípios que têm como objeto a conduta do ser humano e tornam os cidadãos de um Estado, verdadeiros sujeitos de direito internacional, inclusive lhes concedendo o acesso direto aos Tribunais Internacionais, resguardando os direitos fundamentais do homem, mesmo acima das soberanias nacionais.

No âmbito comercial, como um dos princípios de direito internacional mais arraigado, encontramos o *pacta sunt servanda* e outros inerentes aos princípios gerais do direito.

6.3 Princípios Gerais do Direito Comunitário

Os Princípios Gerais do Direito Comunitário surgem da natureza da ordem jurídica da integração, os quais se referem aos objetivos da comunidade e seus organismos.

Em suma, são princípios de direito geral e internacional, vistos sob o ângulo do Direito Comunitário, afastando-se os que forem incompatíveis com a natureza jurídica, bem como à estrutura institucional e aos objetivos da comunidade.

6.3.1 Supremacia

Ao criarem as comunidades, os Estados consentiram em transferir, a seu favor, parte de sua soberania. O primado do Direito Comunitário surge dos Tratados constitutivos, e posteriormente, ratificados pelos entendimentos jurisprudenciais. A jurisprudência tem sido reafirmada ao longo do tempo, fundamento que: *“O juiz nacional encarregado de aplicar, no quadro de sua competência, as disposições de direito comunitário, tem obrigação de assegurar o pleito efeito destas normas, não aplicando a disposição nacional contrária, mesmo posterior, sem que tenha de aguardar ou suscitar a eliminação desta, por via legislativa ou por outro processo constitucional”*.

Esta supremacia do Direito Comunitário sob o direito interno dos Estados-membros é incondicional e absoluto, pois caso contrário colocaria em risco a própria existência da comunidade.

Nesta seara do ordenamento jurídico comunitário, podemos perceber que a supremacia do Direito Comunitário sobre as Leis dos seus Estados-membros implica na Supranacionalidade da Norma Comunitária, pressuposto básico para a concretização de estágios de integração, afim de alcançar o seu objetivo, ou seja, uma comunidade supranacional.

6.3.2 Operatividade

Este princípio trata da aplicabilidade imediata e direta das normas ditadas pela comunidade.

As normas de Direito Comunitário, além de serem normas supranacionais e obrigatórias a todos os Estados-membros, a sua aplicação no âmbito da comunidade é imediata, vez que respeitado o prazo para entrar em vigor, incorpora-se automaticamente à ordem jurídica interna de cada Estado-membro, ou seja, rege-se pela teoria monista, dispensando o dualismo.

Nesta complexa temática do Direito Comunitário, alguns autores referem-se a sua aplicabilidade e operatividade em quatro tipos de situações, como bem assinala Maria Tereza Carcomo Lobo: “... o problema da integração das duas ordens jurídicas é extremamente rico e complexo, podendo-se observar quatro tipos de situações: a substituição, a harmonização, a coordenação e a coexistência. A substituição significa que o direito comunitário, originário ou derivado, tomou completamente o lugar do direito interno no seio da respectiva ordem jurídica. Exemplo de substituição é o caso do direito aduaneiro, hoje constituído por regras comunitárias. A harmonização supõe que o direito interno subsiste enquanto tal, devendo, entretanto, modificar-se e adaptar-se em função de certas normas comunitárias, no contexto do processo de aproximação das legislações, a que se refere o art. 100 do Tratado CE. A coordenação supõe que o direito comunitário influencia o direito interno e contribui para o fazer evoluir. A coexistência indica que o direito comunitário e o direito interno regulam conjuntamente o mesmo objeto cada um no exercício de sua função legislativa, como acontece com o direito de concorrência²⁶.

A aplicação do Direito Comunitário na UE deverá ser efetuada pelos próprios magistrados nacionais, quando a lide versar sobre este tema, conforme o comando dos arts. 177 e 183, do TCE. No que tange ao Mercosul, não existe aplicação imediata do Direito Comunitário, vez que somente o Paraguai e a Argentina, adaptaram a sua legislação em prol da integração em harmonia ao Tratado de Assunção e ao Protocolo de Ouro Preto, reconhecendo a supranacionalidade (art. 145 - Paraguai - 1992 e arts. 27, 31 e 75 da Constituição de La Nación Argentina - 1994), motivo pelo qual reitera-se o já amplamente comentado, no presente estágio, o Mercosul não atingiu ainda os pressupostos básicos norteadores do Direito Comunitário.

6.3.3 Subsidiaridade

²⁶ Cárcamo Lobo, Maria Teresa; Ordenamento Jurídico Comunitário, pág. 50/51 (grifo nosso)

A União Europeia prestigia o princípio da subsidiaridade, no seu art. 3º B do Tratado Constitutivo da Comunidade Europeia, referindo-se aos âmbitos que não sejam da sua competência exclusiva.

Este princípio normatizado no citado artigo divide-se em três elementos principais:

- a) o limite preciso da ação da comunidade, marcado pelo Tratado da União (1992) e seus objetivos;
- b) uma norma que estipule como a comunidade deverá atuar nos âmbitos da sua competência exclusiva, e o outro que não são da sua exclusiva competência, devendo raciocinar sobre a melhor opção;
- c) uma norma aplicável dentro dos limites do estritamente necessário, para alcançar os objetivos da comunidade.

No que tange ao Mercosul, não encontramos este princípio.

6.3.4 Razoabilidade

O princípio da razoabilidade é aquele que impõe os limites necessários para alcançar os objetivos da comunidade, optando pelo menos oneroso para os particulares. Conforme esclarece Rubio Llorente Francisco: *“Es decir, que las medidas imperativas que reducen la soberanía de Estados y las libertades de los individuos han de adoptarse en lo que sean imprescindibles para conseguir el objetivo que pretenden. Si se puede lograr un objetivo mediante la cooperación, mejor que mediante directiva; mejor si ha de tratarse de directivas, mejor que sean de mínimos que de una directiva detallada; mediante reglamentos”*²⁷.

²⁷ Rubio Llorente, Francisco, El principio de subsidiariedad y el principio de proporcionalidad, pág. 219

Esse princípio incorpora-se a seguridade jurídica comunitária, princípio protetor dos valores tutelados delimitando à prudência a proporcionalidade e a causalidade.

6.3.5 Igualdade

O princípio de igualdade e da não discriminação é um suporte básico da realização da comunidade, tendo como escopo dirimir situações que possam se desenvolver em cada Estado-Membro.

A Comunidade Européia consagrou este princípio no art. 8º e seguintes do Tratado da Comunidade Européia, alterado pelo Tratado de Maastricht, que proíbe toda a discriminação que se origine na nacionalidade das pessoas físicas e jurídicas dos Estados-membros, além de também impedirem as restrições à livre circulação de pessoas, trabalhadores, mercadorias e de capitais de origem comunitária.

6.3.6 Liberdade

O princípio da liberdade encontra-se na origem e adesão à comunidade, vez que os citados membros associam-se livremente, sem nenhum tipo de coação, o que diferencia substancialmente, de alguns Estados, que por imposição da força ou pressão econômica, submetem e integram para si um outro Estado.

O citado princípio de liberdade encontra-se também como característica essencial no respeito às pessoas que integram à comunidade, limitando apenas a casos excepcionais de seguridade, saúde pública, etc.

Portanto, podemos entrever que a livre vontade das nações e a democracia que as regem, são pressupostos essenciais para integrar a comunidade.

6.3.7 Eficácia

A eficácia é requisito vital no desenvolvimento comunitário; a comunidade aspira à rápida solução a seus problemas, evitando excesso de burocracia, prestigiando as normas claras e de logros rápidos para melhor e efetiva aplicação do Direito Comunitário no seio dos seus Estados-membros.

6.3.8 Equivalência

Devido às divergências dos ordenamentos jurídicos internos por ocasião da criação ou adesão à comunidade, o princípio da equivalência surge como elemento essencial de harmonização das legislações em prol da supranacionalidade da norma comunitária.

Para estabelecer as condições da equivalência, os organismos das comunidades podem adotar medidas que conduzam a coordenação e harmonização das disposições normativas dos Estados-membros, devendo, por outro lado, os Estados-membros, acondicionar sua legislação da melhor forma possível, conforme seu ordenamento interno, para efetiva eficácia da norma comunitária.

6.3.9 Proporcionalidade

Este princípio protege os excessos que por ventura pudessem ser cometidos. A jurisprudência do Tribunal de Justiça Européia tem decidido que as medidas adotadas pelas instituições comunitárias, não devem exceder o necessário para alcançar o objetivo perseguido.

Este princípio é de suma importância na aplicação de sanções, respeitando-se a proporcionalidade, ou seja, uma sanção acessória não pode ser maior que a principal.

6.4 Costume Jurídico

O costume jurídico como fonte do Direito Comunitário, encontra sua maior importância nas lides que versam sob matéria comercial, "Lex Mercatória", especialmente pelo intuito do reenvio aos direitos nacionais. O costume jurídico e o Direito Consuetudinário se converteram em fonte formal do Direito Comunitário Europeu.

A citada fonte jurídica encontra sua maior expressão no sistema "Common Law", que encontra cada vez mais, forte aceitação na Europa Continental.

6.5 Jurisprudência Comunitária

O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias tem por missão garantir o respeito do direito, interpretar e aplicar os Tratados em caso concreto. Desse modo, aquela corte é chamada a conhecer do contencioso direto, desencadeado pelos Estados-membros, ou pelas instituições e particulares, mantendo estreita relação de cooperação com juízes nacionais, formulando pareceres sobre certos acordos das comunidades. Desse modo, exerce funções judiciais e administrativas.

No que se refere ao sistema do reenvio prejudicial da UE, Maria Teresa Carcomo Lobo conclui que *"os acordos protocolados em sede de reenvio prejudicial, que constituem mais da metade das decisões do tribunal, são uma valiosíssima fonte de direito comunitário..."*²⁸, e conclui, *"... o sistema do reenvio prejudicial constitui a verdadeira trave-mestra do funcionamento do sistema, pois é essencial para a preservação do caráter comunitário do direito instituído pelos Tratados e garante que, em qualquer circunstância, esse direito terá o mesmo efeito em todos os Estados-membros da União Europeia, em razão*

²⁸ Cárcamo Lobo, Maria Teresa; Ordenamento Jurídico Comunitário, pág.38

*do que a possibilidade de consultar o Tribunal de Justiça deve permanecer à disposição de todas as jurisdições*²⁹.

Por sua vez, Isaac Guy, há expressado que *“La jurisprudencia ocupa... un lugar considerado entre las fuentes del derecho comunitario. A la aptitud del orden jurídico comunitario para acoger el derecho jurisprudencial (carácter general, impreciso e incompleto de las reglas contenidas en los tratados; rigidez del derecho primario debida a la pesadez del procedimiento de revisión; inercia de la derecho derivado resultante de los bloqueos en el seno del Consejo) corresponde, en efecto, la notable del Tribunal de Justicia de crear derecho... El ejercicio por el Tribunal de esta misión normativa se singulariza por la utilización de métodos de interpretación muy dinámicos así como por un amplio recurso a los principios generales del derecho*³⁰.

No âmbito do Mercosul, o anexo III do Tratado de Assunção dispunha que as controvérsias surgidas entre os Estados-partes deveriam ser resolvidas mediante negociações diretas e, no caso de insucesso, o diferendo seria submetido ao GMC (Grupo Mercado Comum) que, no prazo de sessenta dias, formularia as recomendações pertinentes as soluções de tais controvérsias, podendo a Instituição convocar especialistas ou grupos de peritos para seu assessoramento técnico.

Posteriormente, o Protocolo de Ouro Preto instituiu um outro procedimento para solução de controvérsias em matéria comercial, remetendo sua solução à Comissão de Comércio do Mercosul, com recurso se necessário, ao procedimento arbitral (art.21). Desse modo, o Mercosul resolve suas controvérsias através de laudos, que não geram jurisprudência.

A Comunidade Andina, por sua vez, instituiu seu Tribunal de Justiça em 1983, modificado em 1996, que não se limita apenas a solução de controvérsias, mas cria jurisprudência e constrói o Direito Comunitário, Desse modo foi expressado pelo Magistrado do Tribunal de Justiça da Comunidade

²⁹ Cárcamo Lobo, Maria Teresa; Ordenamento Jurídico Comunitário, pág.60

³⁰ Guy, Issac; Manual de derecho comunitario general, pág. 162/163

Andina, Dr. Davalos Garcia, no V Seminário Internacional, realizado em Santa Cruz de la Sierra em maio de 1998: *"...este organismo no es solo para solución de conflictos sino que está llamado a construir el derecho comunitario, una integración jurídica paralela a la comunidad económica a la que pertenece, y considerar las metas del proceso sobre organización de un Mercado Latinoamericano, y de un sistema jurídico ampliado da la Ley, es vital para la estabilidad y continuidad del proceso de integración con propósitos de equidad y estabilidad."*

Sem dúvida, na construção do Direito Comunitário a jurisprudência exerce papel fundamental e decisivo como fonte de direito de integração.

QUARTA PARTE

A HARMONIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MERCOSUL E A ESTRUTURA INSTITUCIONAL DOS MERCADOS DE INTEGRAÇÃO MERCOSUL E CAN

7. O Federalismo Brasileiro - Considerações Iniciais

Não há como estudar a harmonização tributária do Mercosul, sem antes analisar os primeiros aspectos concernentes ao sistema Fiscal

Federativo do Brasil, e daí absorver suas implicações perante o processo de integração do Mercado Comum do Sul.

O Federalismo Fiscal Brasileiro tem competências para legislar sobre a matéria do seu interesse, a União aos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, limitando o poder legiferante, zelando para solucionar conflitos entre as subordens jurídicas. Em suma, o órgão supranacional não possui poderes para legislar sobre ordem tributária Mercosulina sem antes passar pelo crivo da ordem jurídica interna.

A autonomia financeira no Federalismo Fiscal Brasileiro tem como escopo a importância da repartição da Competência Tributária, privilegiando as autonomias financeiras e dessa feita, mantendo vivo o federalismo fiscal, destacando:

1º a racionalidade das decisões referentes às despesas relativas à proximidade com a autoridade que ordena as despesas e a coletividade que traz a demanda;

2º menor custo administrativo que a administração centralizada;

3º melhor oferta de serviços públicos.

Entretanto, o mesmo sistema apresenta algumas desvantagens:

1º a tendência de agravar as situações regionais quando ausente a autonomia financeira necessária;

2º guerra fiscal;

3º limitação do uso extrafiscal da tributação;

4º descentralização do sistema arrecadatório

Com efeito, a Constituição Brasileira, contrária a maioria das constituições mundiais, deixa a deriva a regulamentação entre o direito interno e o Direito Internacional. Se a Carta Magna Pátria no seu artigo 4º, parágrafo único, privilegia a integração econômica, política, social e cultural latino-americana, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações, no entanto, permanece inerte na criação de instrumentos jurídicos que permitam a efetiva realização de uma ordem jurídica supranacional, na qual a norma Mercosulina tenha eficácia.

Destarte, ainda não podemos falar em primazia do direito Mercosulino perante a lei interna, necessitando urgentemente de uma revisão constitucional, para deste modo, o federalismo brasileiro se integre de maneira harmoniosa e efetiva ao Mercado Comum do Sul.

Em suma, a revisão constitucional dos Estados-partes do Mercosul, em especial Brasil, Uruguai e Argentina, é fundamental para a coordenação de desenvolvimento das políticas macroeconômicas necessárias à consolidação do bloco econômico e em especial as atinentes ao Direito Fiscal e Tributário.

Todavia, em respeito à competência e à repartição tributária preconizada na Constituição Federal (federalismo fiscal), o Brasil, diversamente aos demais Estados-partes do Mercosul, adotou uma estrutura tripartite (IPI, ICMS e ISS) do IVA, o que vem trazendo sérias complicações à harmonização tributária. Isto se dá porque cada um desses impostos é de competência de entes políticos internos diferentes, o que inviabiliza qualquer ação da União representante do âmbito externo da República Federativa do Brasil, a única capaz de celebrar tratados, no sentido de diminuir com maior profundidade e eficácia as assimetrias tributárias com os demais Estados-Partes do Mercosul.

Afinal a União não pode alterar alíquotas, base de cálculo, conceder isenções de tributos que não estão em sua esfera de competências constitucionalmente estabelecidas, o que implica em um certo retardamento de todo o processo integracionista, tornando-o muito mais complexo, e não eficaz.

É importante ressaltar que o citado obstáculo jurídico dos Estados-partes já era previsto por ocasião da assinatura do Tratado de Assunção, que no seu artigo 1º legislou sobre o tema:

"La coordinación de políticas macroeconómicas y sectoriales entre los Estados Partes: de comercio exterior, agrícola, industrial, fiscal, monetaria, cambiaria y de capitales, de servicios, aduanera, de transporte y comunicaciones y otras que se acuerden, a fin de asegurar condiciones adecuadas de competencia entre los Estados Partes".

Destarte, a integração econômica incide na harmonização progressiva das legislações nacionais, numa integração uniforme e está sob uma jurisdição supranacional. Dentre as harmonizações legislativas necessárias, o Direito Tributário é, sem dúvida alguma, matéria prioritária e essencial, vez que exerce considerável influência sobre a dinâmica econômica, podendo afetar inclusive a livre competência entre os Estados-partes, inviabilizando todo um processo integracionista, previamente tratado.

Deveremos, portanto, reportarmo-nos com maior ênfase à harmonização tributária do Mercosul, que encontra-se estagnada diante da atual crise vivida pela Argentina, e das barreiras constitucionais ainda existentes no Brasil e Uruguai.

7.1 Sinopse Histórica

O Sistema Federativo de Governo surgiu na América do Norte, com a união das colônias Inglesas que haviam declarado a sua independência da Inglaterra no ano de 1776, vindo a constituir os Estados Unidos da América.

O citado sistema político administrativo exige a união indissolúvel instituída por Estados independentes em prol da formação de uma só

entidade soberana, assim um só Estado soberano, embora existam sub-unidades federadas, detentoras de autonomia administrativa referente à gestão dos seus negócios nos limites jurisdicionais. Os Estados Federais apresentam como traços característicos a não estruturação político-administrativa em torno de um único centro emanador de poder (não centralização) e a conseqüente manutenção da autonomia dos entes políticos que compõe o Estado Federal através de uma rígida repartição constitucional de competências; divisão de poderes com a adoção do sistema de freios e contrapesos; a não subordinação (inexistência de hierarquia) entre o governo federal e os demais entes federados na formação da vontade dos órgãos federais; a União (governo federal) como titular da representação do Estado federal no âmbito internacional.

Reportando-nos a gênese do Mercosul, veremos que desde os séculos XVIII e XIX as tentativas de integração latino-americanas têm sido uma constante. O sonho de Simon Bolívar, de ver uma América Latina unida em uma só nação levaram alguns governantes a rever a política de integração que culminou com o Mercosul, nos dizeres de Celso Lafer, "No novo entendimento entre Argentina e Brasil, cuja base foi o término dos regimes militares da década de 80. Soma-se a esta constatação democrática, as mudanças no cenário econômico internacional, em especial, com o fim da guerra fria e início de uma nova ordem econômica a "globalização". Em meio a esse verdadeiro turbilhão de transformações surgiu o Mercado Comum do Sul que veio retificar todas as anteriores tentativas integracionistas.

Sem dúvida no presente momento os olhares Mercosulinos estão diretamente voltados a questões macroeconômicas que circundam o bloco, especialmente a crise econômica Argentina que já atingiu o Uruguai, de sorte, urge alcançar a tão esperada e complexa harmonização legislativa e em especial a tributária dos Estados-Partes para assim atender aos verdadeiros anseios e necessidades locais e regionais da integração.

7.2 Brasil e a Harmonização Tributária do Mercosul

Toda e qualquer integração econômica, para obter seu devido sucesso e solidez temporal, deve partir de um ponto central "Abrir parte de sua soberania" em prol da concretização de uma nova ordem regional.

Nesse sentido, não podemos imaginar um modelo integracionista sem a harmonização das suas legislações. Face a esta realidade o direito comunitário tem como primazia a supranacionalidade da norma comunitária sobre todas as legislações internas de seus Estados-membros, e foi esta a receita crucial para o sucesso da União Européia, sem o qual seria impossível falar em integração econômica, política e monetária.

Destarte, o Direito Comunitário, com as devidas adaptações aos Estados-partes do Mercosul é condição *sine qua nom* para o procedimento de sucesso do Tratado de Assunção que previu a Constituição de um mercado comum no cone sul.

A implantação da supranacionalidade acima prestigiada foi determinante para modificar o conceito absolutista tradicional da soberania plena, transferindo ou cedendo parcelas de soberania para um órgão supraestatal comum, este processo comumente chamado de soberania compartilhada é o suporte para que as decisões do órgão supranacional possam normatizar com validade e eficácia, bem como autonomia e eficiência em prol de todos os Estados-membros que compõe o bloco econômico integracionista.

De sorte o Mercosul, que procura no paradigma da União Européia os caminhos jurídicos e fáticos para atingir o bem comum regional, alguns países já preveram na sua constituição a supra nacionalidade da norma ou similar, e para termos uma cosmovisão trazemos a seguir a colação das constituições dos nossos parceiros:

7.2.1 La Constitución de la República del Paraguay

Promulgada em 20 de junho de 1992 esta é a única Constituição do Mercosul que admite literalmente uma ordem jurídica supranacional, sendo também a que dedica o maior número de artigos às relações internacionais, portanto citaremos apenas os de maior relevância:

Artículo 137. De la supremacía de la Constitución. La ley suprema de la República es la Constitución. Esta, los tratados, convenios y acuerdos internacionales aprobados e ratificados, las leyes dictadas por el Congreso y otras disposiciones jurídicas de inferior jerarquía, sancionadas en consecuencia, integran el derecho positivo nacional en el orden de prelación enunciado".

"Artículo 154. Del orden jurídico supranacional. La república del Paraguay, en condiciones de igualdad con otros Estados, admite un orden jurídico supranacional que garantice la vigencia de los derechos humanos, de la paz, de la justicia, de la cooperación y del desarrollo, en lo político, económico, social y cultural."

A posição hierárquica dos tratados nesta Constituição fica entre esta e as leis ordinárias. Não há diferença positivada também entre acordos firmados com os países latino-americanos e demais países.

7.2.2 La Constitución de la República Argentina

O artigo 67 da Carta Magna Argentina havia sido modificado na reforma de 1860 e continha em relação ao tema:

"Capítulo Cuarto, Atribuciones del Congreso, Artículo 67 - corresponde al Congreso: (...) 19. Aprobar o desechar los tratados concluidos con las demás naciones, y los concordatos con la Silla Apostólica; y arreglar el ejercicio del patronato en toda la nación"

A revisão feita em 1994 na Constituição Argentina trouxe boas e interessantes perspectivas em matéria de uma integração supranacional. O dispositivo citado foi substituído pelo artigo 75, em que se incluíram os seguintes incisos:

"Artículo 75 - Corresponde al Congreso: (...)" e "22. Aprobar o desechar tratados concluídos com las demás naciones y com las organizaciones internacionales y com los concordatos com la Santa Sede. Los tratados y concordatos tienen jerarquía superior a las leyes (...)". "Artículo 24. Aprobar tratados de integración que deleguen competencias y jurisdicción a organizaciones supraestatales en condiciones de reciprocidad e igualdad, y que respeten el orden democrático y los derechos humanos. Las normas dictadas en su consecuencia tienen jerarquía superior a las leyes"

A preocupação dos legisladores argentinos é muito clara em possibilitar a regra comunitária entre ordenamento nacional; primeiro porque se fala em uma "supraestatalidad", claramente se referindo a um direito supranacional; segundo porque notamos uma nítida hierarquia de regras deixando superiores as que tratarem de uma integração. O artigo 24 aprova tratados que deleguem competências e jurisdição a organizações supraestatais, em condições de reciprocidade e igualdade, respeitando os direitos humanos. Ao lado da Constituição paraguaia, a mais avançada no Mercosul.

Por outro lado, Uruguai e Brasil, não adequaram a sua carta magna conforme determinado no Tratado de Assunção, no seu artigo 1º, que trata dos propósitos e princípios do Mercosul, no qual os signatários deverão harmonizar suas legislações para alcançar a plena realização do processo de integração, sendo certo que, para isto ocorrer, não há outro caminho senão conceder à norma Mercosulina *status quo* superior a norma interna dos Estados-partes, sob pena de emperrar o processo de integração, ficando restrito a uma mera carta de intenções assinada pelos seus governantes, que ora não concordamos, vez que à partir da ratificação e consequentemente incursão do tratado do Mercosul na ordem jurídica interna dos Estados-partes, os mesmos

tem a obrigação de adequar a sua legislação interna a uma nova ordem jurídica, mesmo que para isto, repita-se, seja necessária uma revisão constitucional, que até o presente momento não aconteceu nos Estados do Brasil e do Uruguai.

7.2.3 A Constituição da República Federativa do Brasil

Promulgada em 05 de outubro de 1988, no capítulo que trata sobre o poder executivo, reporta-se no seu artigo 84 às atribuições do Presidente da República, que assim dispõe:

"art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República, (...) VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais , sujeitos a referendo do Congresso Nacional."

Complementando o artigo anterior:

"art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;"

No mesmo sentido a Constituição Uruguaia

7.2.4 La Constitución de la República Oriental del Uruguay

Assim como a Constituição brasileira, a uruguaia não tem nenhuma menção à supranacionalidade; notamos exatamente o contrário de acordo com o disposto no seguinte artigo: "*Seccion I (...), Capítulo II, "Artículo 4. La soberanía en toda su plenitud existe radicalmente en la Nación, a la que compete el derecho exclusivo de establecer su leyes, del modo quemás adelante se expresará"*

Vemos que esta constituição impõe exclusividade nacional para estabelecer suas leis vigentes. Em outro dispositivo define-se a integração latina como algo que deve ser procurado, bem longe dos propósitos e princípios do Tratado de Assunção, que teve como escopo a constituição do Mercado Comum, destarte a citada constituição precisa ser revisada para alcançar plenamente os termos do compromisso Mercosulino "*pacta sunt servanda*". *"Capítulo I, Propósitos, principios e instrumentos, Artículo 1: Los Estados Partes deciden constituir un Mercado Común, que deberá estar conformado al 31 de diciembre de 1994, el que se denominará 'Mercado Común del Sur' (MERCOSUR)."*

"Este Mercado Común implica: El compromiso de los Estados Partes de armonizar sus legislaciones en las áreas pertinentes, para lograr el fortalecimiento del proceso de integración"

Finalizando para o cumprimento do disposto no Tratado de Assunção, o protocolo de Ouro Preto concedeu estrutura institucional ao Mercosul, criando seus respectivos órgãos e retirando os princípios do Tratado de Assunção.

Nesta seara jurídica, o artigo 38 do citado protocolo intitucional trata sobre a aplicação interna das normas emanadas dos órgãos do Mercosul, bem como das suas fontes jurídicas e sistemas de soluções de controversia, ressaltamos, entretanto, o artigo 2, 38 e 42, que reforçam a necessidade de uma revisão das constituições dos Estados-partes "Brasil e Uruguai" concedendo poderes ao órgão supraestatal. *"Artículo 2. Son órganos com capacidad decisoria, de naturaleza intergubernamental: el Consejo del Mercado Común, el Grupo Mercado común y la comisión de Comercio del MERCOSUR."*

"Artículo 38. Los Estados Partes se comprometen a adoptar todas las medidas necesarias para asegurar, en sus respectivos territorios, el cumplimiento de las normas emanadas de los órganos del MERCOSUR previstos en el artículo 2 de este Protocolo."

Artículo 42. "Las normas emanadas de los órganos del MERCOSUR previstos en el Artículo 2 de este Protocolo tendrán carácter obligatorio y, cuando sea necesario, deberán ser incorporadas a los ordenamientos jurídicos nacionales mediante los procedimientos previstos por la legislación de cada país."

7.3 As Liberdades no Mercado Comum

Uma vez chegado ao terceiro estágio, como ensina o ilustre mestre JOÃO MOTA DE CAMPOS "O mercado comum é (...) uma realidade correspondente a um grau superior de integração econômica: implica não apenas a livre circulação dos bens, mas também a livre circulação dos diversos fatores de produção: trabalho, capitais e iniciativas empresariais traduzidas no exercício das liberdades de estabelecimento e de prestação de serviços.

E para que se concretizem tais metas é necessário a normatização de garantias a certos preceitos fundamentais, quais sejam, o desenvolvimento de liberdades, instrumentos-meios para se chegar à verdadeira integração.

Assim, além da livre circulação de mercadorias entre os países membros, requer-se a observância de mais quatro liberdades:

- A liberdade de circulação de pessoas em geral;
- A liberdade de estabelecimento;
- A livre prestação de serviços;
- A circulação de capitais;

7.3.1 A Liberdade de Circulação de Pessoas em Geral

A título de paradigma, nos reportamos ao Conselho Europeu que profere na intitulada Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores, o princípio da livre circulação dos trabalhadores.

Tal declaração solene do Conselho é reforçada pela enumeração do Art. 48 do Tratado da CEE, sobre os direitos ínsitos no princípio da livre circulação dos trabalhadores.

De acordo com o referido artigo, o trabalhador tem o direito de responder a ofertas de emprego que receber (liberdade de acessos aos empregados disponíveis no espaço comunitário). De deslocar-se (liberdade de deslocação) e residir em qualquer dos Estados membros para exercer uma atividade laboral; e a de permanecer no território de um Estado membro após ter exercido uma atividade laboral.

Em síntese, a liberdade de circulação de trabalhadores, implica, desta forma, na proibição da discriminação baseada na nacionalidade de qualquer trabalhador.

7.3.2 A Liberdade de Estabelecimento

Em primeiro lugar é importante ressaltar, que a legislação Brasileira não define "o estabelecimento permanente material", entretanto, nenhum impedimento existe para que a pessoa jurídica estrangeira finalize em território brasileiro os seus negócios jurídicos, reconhecendo dessa feita a personalidade jurídica das personalidades estrangeiras, agindo sobre a proteção e os limites da ordem jurídica interna.

Do outro lado ingressando na seara jurídica do Mercosul, é de suma importância ressaltar que o Tratado de Assunção não é uma obra acabada, mais sim um processo de integração a ser consolidado por etapas, a exemplo do que ocorreu com a União Européia.

Nesta segunda fase do atual estágio do Mercosul chamada de união aduaneira, melhor dizendo, união aduaneira imperfeita, caracteriza-se por um estado preliminar à liberdade de estabelecimento, para a posterior formação do mercado comum do sul.

Necessário se faz, para que os Estados-partes possam atingir o almejado terceiro estágio de um mercado comum, a normatização de um programa de liberação das atividades comerciais, sejam produtivas, financeiras, prestadoras de serviços, e inclusive ao livre exercício das profissões liberais.

Com efeito, as sociedades comerciais, em especial as sociedades anônimas e as limitadas, representam grandes unidades de produção, investimento ou geração de riqueza dentro de qualquer mercado, destarte a aproximação das legislações em matéria societária é requisito essencial para que essas empresas existentes no mercosul possam disputar mercado no âmbito internacional. Por corolário devem ser criadas regras de uniformização, especialmente em matéria dos atos constitutivos, capital social, publicação de contas, legislação tributária, etc.

Conforme já fora ressaltado no paragrafo precedente será necessario que as legislações do Estados-partes Mercosulinos ditem normas comuns com relação à atividade empresarial.

O principio geral da liberdade de estabelecimento constitui uma das cinco liberdades fundamentais existentes no mercado comum:

Liberdade de circulação de mercadorias, liberdade de circulação de pessoas, liberdade de circulação de bens, liberdade de circulação de capitais e liberdade de circulação de serviços, que devem ser aplicadas de forma igualitária para que elas possam circular e se estabelecer em qualquer um dos Estados-partes do Mercosul e exercer, se assim o quiser, a atividade econômica.

7.3.3 A livre Prestação de Serviços

Segundo o Art.: 59 - última parte - do tratado da CEE, são titulares dessa liberdade os prestadores de serviços nacionais de um Estado terceiro e, estabelecidos na Comunidade, os quais têm direito ao respeito de sua liberdade de prestar serviços num Estado-membro, em pé de igualdade com os trabalhadores nacionais.

O Art.: 60 define os serviços que estão abrangidos por tais disposições, que são: as atividades de natureza industrial, comercial, artesanais e profissionais liberais.

7.3.4 A Liberdade de Circulação de Capitais

Por fim, temos a liberdade de circulação de capitais, como o último item a ter seus obstáculos removidos para a consecução de um mercado interno (comum) entre os Estados-membros como assim dispõe a alínea "C" do Art. 3.º do Tratado da CEE.

Sem desmerecer a importância das outras liberdades supracitadas, a liberdade de circulação de capitais é peça fundamental para dinamizar o desenvolvimento de um mercado comum.

Qualquer operação relativa à importação / exportação, qualquer investimento destinado a permitir o estabelecimento de uma empresa na indústria, no comércio, nos serviços, qualquer prestação de serviços, implicam necessariamente, a disponibilidade de meios de pagamento que se impõe deixar circular livremente de país para país ao serviço das operações que o exercício dessa liberdade comporta.

Destarte, entendemos que a liberdade de estabelecimento tem amparo nas quatro liberdades fundamentais existentes no Mercado comum, e as pessoas para se beneficiarem desse direito, devem ser reconhecidas como

pessoas físicas ou jurídicas de qualquer um dos países dos Estados-partes, podendo exercer atividade econômica através de seu estabelecimento principal ou através de outras formas de estabelecimento secundário, como, por exemplo, através de filiais, sucursais, agências, ou estabelecimentos permanentes.

No mesmo sentido, a tarefa de se colocar em prática a liberdade de estabelecimento no Mercosul passa pela liberdade de movimentações de pessoas, vez que, somente com o Direito assegurado na entrada de qualquer pessoa e sua família nos territórios dos Estados-partes do Mercosul, podemos garantir às pessoas físicas como beneficiários diretos e indiretos da liberdade de estabelecimento.

Em suma, a liberdade de estabelecimento no Mercosul é medida *sine qua non* para a concretização do terceiro estágio de implementação do Mercado Comum do Sul.

7.4 A Concessão de Benefícios Fiscais no Direito Brasileiro

A concessão de benefícios fiscais no direito pátrio passa inexoravelmente pelo tema das competências legislativas, *in casu* o da competência tributária que é eminentemente constitucional. Com efeito, a Carta Magna promulgada em 05 de outubro de 1988, limita o poder legiferante, pelo seu legítimo agente, o constituinte de 1988.

Assim sendo, a Lei maior no seu artigo 151, veda à União a instituir concessões de benefícios fiscais em jurisdições tributárias fora da sua competência, a saber, dos Estados-membros da União Federativa, do Distrito Federal e dos Municípios.

No mesmo sentido, afim de não deixar margens a dúvidas ou interpretações da norma, o legislador constituinte determinou expressamente a competência Tributária, determinando os impostos a serem instituídos pela União, elencados nos artigos 153 e 154 da citada Carta Magna. No mesmo sentido

elencar os impostos de competência dos Estados e do Distrito Federal no seu artigo 155, e dos municípios no artigo 156, do já citado diploma legal.

Todo esse complexo panorama de competência tributária tem como intuito determinar as limitações de arrecadação, evitar a bitributação, bem como gerar autonomia financeira às suas unidades administrativas, pelo menos em princípio.

Em vista disso, certo que o processo de integração mercosulino está inserido em tratado internacional, o mesmo depende da ratificação pelo congresso, inclusive no que diz respeito à concessão de qualquer benefício fiscal, obedecido os princípios Constitucionais da competência tributária.

Portanto, podemos tão somente falar de concessão de benefícios fiscais no Direito Brasileiro no âmbito do Mercosul, limitados aos elencados no Artigo 153 da Lei maior, ou seja, aos impostos de competência da União ressalvado o disposto no artigo 151, I, II, do mesmo diploma legal.

De sorte, o artigo 151, I, da CF admite a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento socio-econômico entre as diversas regiões do País, que por analogia podemos dizer do Mercado Comum.

Deve se destacar também, que os princípios norteadores do Tratado Mercosulino, prima pela integração de seus Estados-partes com fito de acelerar seus processos de desenvolvimento econômico, coordenando políticas macroeconômicas, complementando os diferentes setores da economia em prol do bem comum da região.

No mesmo sentido, o artigo 7º do citado Tratado fundacional, determina que todos os Estados-partes gozem do mesmo tratamento tributário, obviamente o legislador Mercosulino está se reportando a macroeconomia, que ora transcrevemos:

Artículo 7: "En materia de impuestos, tasas y otros gravámenes internos, los productos originarios del territorio de un Estado Parte gozarán, en los otros Estados Partes, del mismo tratamiento que se aplique al producto nacional."

Por outro lado o artigo 98 do Código Tributário Nacional, prevê que os tratados e as convenções internacionais revoguem ou modifiquem a legislação tributária interna, sobrepondo-se, por corolário a lei ordinária, entretanto, pelo próprio princípio constitucional do artigo 151 que trata sobre a competência tributária, entendemos que prevalecem estes limites, tanto quanto a instituição do tributo ou a sua isenção.

Entretanto não podemos olvidar que as trocas comerciais internacionais encontram-se normatizadas pelo GATT, sendo que a referida organização dita normas impositivas, que estabelecem princípios que devem orientar o comércio internacional para todos os países signatários, entre eles o Brasil, em vista disso, a jurisprudência unificou os constantes entendimentos quanto à matéria abordada. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça: "*Súmula 20. A mercadoria importada de país signatário do GATT é isenta do ICM, quando contemplado com esse favor o similar nacional*".

"Súmula 71. O bacalhau importado de país signatário do GATT é isento do ICM"

Portanto, como se nota, a concessão dos benefícios fiscais no direito brasileiro, mesmo com todos os entraves de competência tributária, típicos da autonomia financeira do federalismo fiscal pátrio, encontra respaldo na norma interna e sua aplicação a cada caso em concreto, restando buscar a melhor solução jurídica para sua implantação, desde que atenda os requisitos jurídicos normativos em vigor.

Concluindo, a integração depende da harmonização dos Estado-partes das suas legislações, com um tributo comunitário único, ou seja, comum e integrativo, que lhes proporcione o mínimo de condições para

fortalecimento do livre comércio de bens e serviços, sendo que cada Estado legislaria internamente o regime jurídico da renda, contribuições e taxas, além da incidência, se desejar, sobre o patrimônio, mas em seu comércio comunitário adotaria o um sistema impositivo simples, comum e integrativo.

8. Estrutura Institucional do Mercosul

Mercado Comum do Sul

Conselho do Mercado Comum (CMC)

Reunião de Ministros de Economia e Presidentes de Bancos Centrais (RMEPBC)

Reunião de vice Ministros de economia (RVME)

Grupo de monitoramento Macroeconômico (GMM)

Reunião de Ministros da Educação (RME)

Comitê Coordenador regional (CCR)

Comissão Regional Coordenadores de Áreas Educacionais Superiores (CRCAES)

Comissão Regional Coordenadores de Áreas Educacionais Básicas (CRCAEB)

Comissão Regional Coordenadores de Áreas Educacionais Tecnológicas (CRCAET)

Grupo de gestão de projetos (GGP)

Reunião de Ministros de Educação do Mercosul Bolívia e Chile (RMEM-BCH)

Reunião de Ministros de Justiça (RMJ)

Comissão técnica da Reunião de Ministros da Justiça (CTRMJ)

Reunião de Ministros da Justiça do Mercosul, Bolívia e Chile (RMJM-BCH)

Reunião de Ministros do Trabalho (RMT)

Reunião de Ministros do Trabalho do Mercosul e Chile (RMTM-CH)

Reunião de Ministros do Trabalho do Mercosul, Bolívia e Chile (TMTM-BCH)

Reunião de Ministros da Agricultura (RMA)

Reunião de Ministros da Agricultura do Mercosul, Bolívia e Chile (RMAM-BCH)

Reunião de Ministros da Cultura (RMC)

Comitê Coordenador Geral do Mercosul, cultural (CCGMC)

Comissão Técnica de Indústrias Culturais (CTIC)

Comissão Técnica de Patrimônio (CTP)

Comissão Técnica de Rede de Informação Cultural (CTRIC)

Comissão Técnica de Capacitação (CTC)

Reunião de Ministros da Saúde (RMS)

Coordenadores Nacionais da Reunião dos Ministros da Saúde (CRMS)

Núcleo de Articulação nº 1 Sistema de Informação e Comunicação em Saúde (NASICS)

Núcleo de Articulação nº 2 Saúde e Fronteiras (NASF)

Núcleo de Articulação nº 3 Atenção Médica e uso racional da Tecnologia (NAAMURT)

Comissão de Preparação para Emergências e Desastres (CPED)

Grupo Técnico "Reforma do Setor de Saúde" (GTRSS)

Comissão Coordenadora Subregional para a Prevenção e Controle de Dengue e Febre Amarela (PCDFA)

Reunião Técnica de Vigilância e Controle de Dengue nos Países do Mercosul (VCD)

Comissão Coordenadora Subregional para Prevenção e Controle de Hantavirose

Reunião Técnica de Vigilância e Controle de Cólera nos Países do Mercosul (VCC)

Reunião de Ministros da Saúde do Mercosul, Bolívia e Chile (RMSM-BCH)

Grupo Ad-Hoc Políticas de Medicamentos para a Região (GAHPM)

Grupo de Trabalho Contas Nacionais de Saúde (GTCNS)

Grupo Ad-Hoc de Bancos de Dados de Preços de Medicamentos e Outros (BDPM)

Reunião de Ministros do Interior (RMI)

Comissão Técnica de Ministros do Interior (CTMI)
Sub Comissão de Seguimento e Controle (SCSC)
Grupo de Trabalho Especializado Delictual (GTED)
Grupo de Trabalho Especializado Migratório (GTEM)
Grupo de Trabalho Especializado Aduaneiro (GTEA)
Grupo de Trabalho Especializado Financeiro-Bancário (GTEFB)
Grupo de Trabalho Especializado Ambiental (CTEA)
Grupo de Trabalho Especializado Informática e Comunicações (GTEIC)
Grupo de Trabalho Especializado Capacitação (GTEC)
Sub Comissão de Seguimento e Controle da Área Ambiental (SCAA)
Unidade Especial de Trabalho (UET)
Grupo de Trabalho de Assuntos Aduaneiros (GTAA)
Grupo para a Elaboração de Plano Regional de Seguridade Cidadã (GPRSC)
Grupo de Trabalho de Informática e Comunicação (CTIC)
Grupo de Trabalho Encarregado do Projeto de uma Rede de Intercâmbio de Informática de Seguridade (GRIIS)
Reunião de Ministros do Mercosul, Bolívia e Chile (RMIM-BCH)
Comissão Técnica de Ministros do Interior Mercosul, Bolívia e Chile (CTMIM-BCH)
Sub Comissão de Seguimento e Controle (SSCM-BCH)
Grupo de Trabalho Especializado Delitual (GTEDM-BCH)
Comissão Especial Comunicação (CECOM-BCH)
Comissão Especial Capacitação e Equipamentos (CECEM-BCH)
Grupo de Trabalho Especializado Migratório (GTEMM-BCH)
Grupo de Trabalho Especializado Aduaneiro (GTEM-BCH)
Grupo de Trabalho Especializado Financeiro-Bancário (GTFBM-BCH)
Grupo de Trabalho Especializado Ambiental (GTAM-BCH)
Grupo de Trabalho Especializado Informática e Comunicações (GTICM-BCH)
Grupo de Trabalho Especializado Tráfico Ilícito de Material Nuclear e Radioativo (GTIMNRM-BCH)
Grupo de Trabalho Especializado Capacitação (GTCM-BCH)
Organismos Especializados na Luta contra o Terrorismo e Crime Organizado entre o Mercosul, Bolívia e Chile (OELTCOM-BCH)

Regulamento de Organização e Funcionamento do Sistema de Intercâmbio de Informação de Seguridade do Mercosul, Bolívia e Chile (SISMEM-BCH)

Sub Comissão de Seguimento e Controle de Planos de Segurança (SCSCPS)

Organismos Especializados na Luta contra Terrorismo e Crime Organizado dos Estados-Partes do Mercosul (OELTCOM)

Foro Especializado de Intercâmbio de Informações sobre Terrorismo e Crime Organizado (FITCO)

Reunião de Ministros de Indústrias (RMIND)

Grupo de Trabalho para Associação de Interesses Econômicos e Estatuto de Empresas Conjuntas do Mercosul (GAIEECM)

Grupo de Trabalho para Prêmio Mercosul de Caridade (GPMC)

Comissão de comércio e invenções Mercosul e MCCA

Foro de consulta e concentração política (FCCP)

Grupo de Trabalho Ad-Hoc sobre Registro Comum de Veículos Automotores (GAHRCV)

Foro de Consulta e Concentração Política do Mercosul, Bolívia e Chile (FCCPM-BCH)

Grupo de Trabalho Ad-Hoc para Assuntos Jurídicos (GAHAJ)

Grupo de Trabalho sobre Assuntos Consulares e Jurídicos (GACJ)

Grupo de Trabalho Ad-Hoc sobre Circulação de Transporte Comercial (GCVTNM-BCH)

Grupo de Trabalho sobre Circulação de Transporte Comercial (GCVTNG)

Grupo de Trabalho Ad-Hoc sobre Registro Comum de Veículos Automotores e Condutores do Mercosul, Bolívia e Chile (GAHRCVCM-BCH)

Grupo de Trabalho sobre Armas de Fogo e Munições (GAFM)

Reunião de Ministros de Minas e Energias (RMME)

Reunião de Ministros e Autoridades de Desenvolvimento Social (RMADS)

Grupo de Alto Nível para Examinar a Consistência e Dispersão da Atual Estrutura do Arancel Externo Comum (GANAECE)

Reunião de Ministros de Transporte do Mercosul (RMT)

GRUPO MERCADO COMUM (GMC)

Reunião técnica sobre Incorporações Normativas do Mercosul (RTIN)

Sub Grupo de trabalho nº 1 comunicações

Comissão Temática de Assuntos Postais (CTAP)

Comissão Temática de Radiocomunicação (CTR)

Comissão Temática de Serviços Públicos e Telecomunicação (CTSPT)

Grupo de Especialistas de Homologação Certificado e Credibilidade de Laboratórios (GEHCAL)

Grupo Especialista em Numeração e Interconexão (GENI)

Comissão Temática de Radiofusão (CTRD)

Sub Grupo de Trabalho nº 2 Aspectos Institucionais (SGT Nº 2)

Sub Grupo de Trabalho nº 3 Regulamentos Técnicos e Avaliação de Conformidade (SGT Nº 3)

Comissão de Alimentos (CA)

Grupo *Ad-Hoc* de Produtos Lácteos (GAHL)

Grupo *Ad-Hoc* de Frutas e Hortaliças (GAHFH)

Grupo *Ad-Hoc* de Frutas e Hortaliças - Maçã (GAHF-M)

Grupo *Ad-Hoc* de Frutas e Hortaliças - Morango (GAHF-F)

Grupo *Ad-Hoc* de Frutas e Hortaliças - Batata (GAH-P)

Grupo *Ad-Hoc* de Frutas e Hortaliças - Pêra (GAF-P)

Grupo *Ad-Hoc* de Aditivos Alimentícios (GAHAA)

Grupo *Ad-Hoc* de Bebidas (GAHB)

Grupo *Ad-Hoc* de Bebidas Alcoólicas (GAHBA) (com exceção das fermentadas)

Grupo *Ad-Hoc* de Bebidas - Sucos (GAHBJ)

Grupo *Ad-Hoc* de Bebidas - Cervejas (GAHBC)

Grupo *Ad-Hoc* de Embalagens e Equipamento de contato com Alimentos (GAHEEA)

Grupo *Ad-Hoc* de Contaminantes, Resíduos de Medicamentos Veterinários em Alimentos (GAHCRMVA)

Grupo *Ad-Hoc* de Microbiologia dos Alimentos (GAHMA)

Grupo *Ad-Hoc* de Arroz (GAHAR)

Grupo *Ad-Hoc* de Águas (GAHAG)
Grupo *Ad-Hoc* de Capacitação (GAHC)
Grupo técnico de Sistema de Controle (GTSC)
Grupo *Ad-Hoc* de Mel (GAHM)
Comissão de Metrologia (CM)
Grupo *Ad-Hoc* Metrologia Legal (GAHMP)
Grupo *Ad-Hoc* Metrologia Legal Instrumentos (GAHMI)
Grupo *Ad-Hoc* Metrologia Científica e Industrial (GAHMC)
Comissão de Seguridade para Produtos Elétricos (CSPE)
Comissão de Avaliação de Conformidade (CEC)
Grupo de Trabalho Brinquedos (GTJ)
Grupo de Trabalho de Certificação de Artefatos e Equipamentos a Gás (GTCAEG)

Sub Grupo de Trabalho Nº 4 Assuntos Financeiros (SGT nº 4)

Comissão de Sistema Financeiro (CSF)
Sub Comissão de Lavagem do Dinheiro (SCLD)
Comissão de Indicadores Macroeconômicos (CIM)
Comissão de Seguros (CSG)
Grupo de Trabalho Margem de Solvência (GTMS)
Comissão de Mercado e Capitais (MC)
Sub Comissão de Apresentação de Estados Contábeis (SCPEC)

Sub Grupo de Trabalho Nº 5 Transporte (SGT Nº 5)

Comissão de Transporte Fluvial e Marítimo (CTFM)
Comissão de Especialistas em Transporte Marítimo (CETM)
Comissão de Infra-estrutura (CI)
Comissão de Transporte Terrestre (CTT)
Grupo de Especialistas para o Tema de Inspeção Técnica Veicular (GITV)
Grupo de Especialistas em Transporte de Mercadorias Perigosas (GTMP)
Grupo e Especialistas de Licenças Profissionais para Conduzir (GOLPC)
Grupo de Especialistas Sobre Acordo Multilateral Sobre Transporte Marítimo (CATM)

Sub Grupo de Trabalho Nº 6 Meio Ambiente (SGT Nº 6)

Comissão Ad-Hoc de Sistema de Informação Ambiental (GAHSIA)

Sub Comissão de Seguimento e Controle de Área Ambiental (SCSCAA)

Sub Grupo de Trabalho Nº 7 Indústria (SGT7)

Comissão de Produtividade e Desempenho (CCPD)

Comissão de Micro, Pequenas e Médias Empresas e Artesanais (CMPMEA)

Grupo de Especialistas em Artesanato (GEA)

Comissão de Propriedade Intelectual (CPI)

Reunião de Especialistas em Direito Autoral (REMDA)

Encontros Setoriais Têxtil e Vestimenta (ESTT)

Encontros Setoriais Madeiras e Confecções (ESMC)

Encontros Setoriais Móveis e Manufaturas (ESMM)

Encontros Setoriais Siderúrgicos (ESS)

Especialistas em Indicadores de Competitividade (EIC)

Encontros Setoriais do Setor Gráfico (ESG)

Encontros Setoriais do Setor de Papel e Celulose (ESCP)

Encontros Setoriais do Setor de Calçados (ESC)

Encontros Setoriais do Setor de Motocicletas, Ciclomotores e Mobiletes (ESTMCM)

Sub Grupo de Trabalho Nº 8 Agricultura (SGT Nº 8)

Comissão de Sanidade Animal (CSA)

Grupo de Trabalho Permanente de Quarentena Animal e Regionalização Sanitária (GTCARS)

Grupo de Trabalho Permanente de Diagnóstico Laboratorial (GTDL)

Grupo de Trabalho Permanente de Produtos Veterinários (GTPV)

Grupo de Trabalho Permanente de Pontos de Ingresso - Área Animal (GTPIAA)

Comissão de Sanidade Vegetal (CSV)

Grupo de Trabalho Permanente de Normatização de Pragas (GTNPC)

Grupo de Trabalho Permanente de Quarentena Vegetal (GTCV)

Grupo de Trabalho Permanente de Pontos de Ingresso - Área Vegetal (GTPIAV)

Grupo de Trabalho Permanente de Produtos Fitossanitários (GTPF)

Comissão de Sementes (CS)

Grupo *Ad-Hoc* de Certificação de Materiais de Propagação e Multiplicação Vegetal (GAHCMPMV)

Comissão de Produtos de Origem Animal (CPOA)

Comissão de Produtos de Origem Vegetal (CPOV)

Comissão *Ad-Hoc* de Fertilizantes Emendas e Inoculantes (CAHFEI)

Sub Comissão de Produtos Químicos (SCPQ)

Sub Comissão de Produtos Biológicos (SCPB)

Comissão *Ad-Hoc* de Produtos Fitossanitários (CAHPF)

Comissão *Ad-Hoc* de Alimentos para Animais (CAHAA)

Comissão *Ad-Hoc* Vinícola (CAHV)

Sub Comissão de Fiscalização (SCF)

Sub Comissão de Métodos Analíticos e Limites (SCMAL)

Comissão *Ad-Hoc* de Genética Animal (CAHGA)

Comitê de Seguimento de Projeto União Européia - Mercosul (Agrícola) (CSUEM)

Peritos em Estatísticas Setoriais (EES)

Sub Grupo de Trabalho Nº 9 Energia Mineral (SGT Nº 9)

Comissão Temática de Energia (CTE)

Sub Comissão de Programas Energéticos (SCTE)

Sub Comissão de Marcos Regulatórios (SCMR)

Sub Comissão de Preços Tarifas e Tratamento Tributário (SCPTTT)

Sub Comissão de Racionalização e Produtividade (SCRCP)

Comissão Temática de Minerais (CTM)

Sub Comissão de Programas Energéticos (SCPE)

Sub Comissão de Marco Regulatório (SCMR)

Sub Comissão de Preços, Tarifas e Tratamento Tributário (SCPTT)

Sub Comissão de Racionalização e Produtividade (SCRCP)

Sub Grupo de Trabalho N º 10 Assuntos Laborais, Emprego e Seguro Social (SGT Nº 10)

Comissão Temática - Relação Laboral (CTRL)

Grupo *Ad-Hoc* Dimensão Social (GAHDS)

Comissão Temática II - Emprego, Migração Qualificação e Formação Profissional (CTEMCFP)

Comissão *Ad-Hoc* Migração (CAHM)

Grupo de Implementação do Observatório do Mercado de Trabalho do Mercosul (GIOMT)

Comissão Temática III - Saúde Seguridade no Trabalho Inspeção de Trabalho e Seguro Social (CTST)

Grupo de Experiências Conjuntas de Inspeção de Trabalho (GECIT)

Sub Grupo de Trabalho Nº 11 Saúde (SGT Nº 11)

Comissão de Produtos para a Saúde (CPS)

Grupo *Ad-Hoc* de Cosméticos (GAHCOS)

Grupo *Ad-Hoc* de Produtos Domissanitários (GAHPD)

Grupo *Ad-Hoc* de Sangue e Hemoderivados (GAHSH)

Grupo Hemoderivados (GH)

Grupo Sangue (GS)

Grupo *Ad-Hoc* de Produtos Médicos (GAHPM)

Grupo *Ad-Hoc* de Psicotrópicos e Estupefacientes (GAHPE)

Grupo *Ad-Hoc* de Reativos para Diagnóstico "In Vitro" (GAHRDV)

Comissão de Vigilância Epidemiológica e Controle Sanitário de Portos, Aeroportos e Fronteiras (CVECSF)

Sub Comissão de Vigilância Epidemiológica (SCVE)

Sub Comissão de Controle Vigilância Epidemiológica e Controle Sanitário de Portos, Aeroportos e Fronteiras (SCCSPATRF)

Comissão de Prestação de Serviços de Saúde (CPSS)

Sub Comissão de Prestação de Serviços de Saúde (SCPSS)

Sub Comissão de Exercício Profissional (SCEP)

Sub Comissão de Tecnologia em Saúde (SCTS)

Sub Grupo de Trabalho Nº 12 INVERSÕES (SGT Nº 12)

Sub Grupo de Trabalho Nº 13 Comércio Eletrônico (SGT Nº 13)

Sub Grupo de Trabalho Nº 14 Seguimento da Conjuntura Econômica e Comercial (SGT Nº 14)

Comissão de Indicadores (CI)

Grupo *Ad-Hoc* Relacionamento Externo (GAHRE)

Comitê de Cooperação Técnica (CCT)

Comitê de Programação e Evacuação (CPE)

CCT - BIT

Reunião Especializada de Ciência e Tecnologia (RECYT)

Comissão Temática de Capacitação de Recursos Humanos e Projetos de Investigação e Desenvolvimento (CTCRHPID)

Sub Comissão de Temas Estratégicos (SCTE)

Sub Comissão de Desenvolvimento Tecnológico (SCDT)

Comissão Temática Sociedade e Informação (CTSI)

Grupo de Trabalho Científico - Tecnológico Extrazona (GTCTE)

Grupo *Ad-Hoc* de Cooperação (GAHCOO)

Reunião Especializada de Turismo (RET)

Sub Comitê de Turismo Termal (SCTT)

Sub Comitê de Pólo Turístico Internacional (SCPTI)

Sub Comitê de Ecoturismo (SCE)

Sub Comitê de Missões Jesuítas (SCMJ)

Sub Comitê Sobre Participação em Feiras Internacionais (CFI)

Comissão de Marketing (Cm)

Máximas Autoridades Oficiais Turísticas do Mercosul, Chile e Bolívia (Matmbch)

Grupo de Trabalho Pró-mercosul (GTP)

Sub Comitê de Participação em Feiras Internacionais (SCPMI)

Reunião Especializada de Comunicação Social (RECS)

Grupo de Serviço do Mercosul (RECS)

Grupo *Ad-Hoc* Açúcar (GAHAZ)

Grupo *Ad-Hoc* Relações Externas (GAHRE)

Grupo *Ad-Hoc* Mercosul - UE (GAHM-UE)

Sub Grupo de Cooperação Econômica (SGCE)

Sub Grupo de Cooperação Social e Cultural (SGCSC)

Sub Grupo de Cooperação Financeira e Técnica (SGCFT)

Grupo *Ad-Hoc* Mercosul - OMC (Com)

Grupo *Ad-Hoc* Mercosul - Alca (MCS -Alca)

Grupo *Ad-Hoc* Mercosul - Comunidade Andina (MCS-Can)

Grupo *Ad-Hoc* Mercosul - Chile (MCS-Ch)
Grupo *Ad-Hoc* Mercosul - Bolívia (MCS-B)
Grupo *Ad-Hoc* Mercosul - Cairns (MCS-Cairns)
Conselho de Cooperação União Européia - Mercosul (CCUE - MCS)
Comissão Mista de Cooperação União Européia - Mercosul (CMCUE-MCS)
Sub Comissão Mista Comercial União Européia - Mercosul (SCMCUE-MCS)
Grupo de Trabalho de Bens (GTB)
Grupo de Trabalho de Serviços (GTS)
Grupo de Trabalho de Normas e Disciplinas Comerciais (GTNDC)
Comitê de Negociações Birregionais (CNB)
Sub Comitê de Cooperação (SCC)
Grupo Técnico (GT)
Comissão Administradora Ace 35 Mercosul - Chile (MCS-Chile)
Normas e Regulamentos técnicos (NRT)
Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (MSF)
Procedimento Arbitral (PA)
Grupo Técnico Solução de Controvérsias (GTSC)
Grupo Técnico Sobre Regime de Salvaguardas (GTRS)
Grupo de Trabalho Sobre Assuntos Aduaneiros (GTSAA)
Grupo de Trabalho Sobre Serviços (GTS)
Grupo de Trabalho Sobre Setor Automotor (GTSA)
Comissão Administradora Ace 36 Mercosul - Bolívia (MCS - Bolívia)
Comissão Negociadora Mercosul - Comunidade Andina (MCS-CA)
Reunião Mercosul - Cer (MCS-CER)
Reunião Mercosul - CEI (MCS-CEI)
Reunião Mercosul - Sada (Mcs-Sada)
Reunião Mercosul - Asean (Mcs-Asean)
Reunião Mercosul - México (Mcs-México)
Reunião Mercosul - Japão (Mcs-Japão)
Reunião Mercosul - China (Mcs-China)
Reunião Mercosul - Suíça (Mcs-Suíça)
Reunião Mercosul -Canadá (Mcs-Canadá)
Reunião Mercosul – Índia (Mcs-Índia)
Reunião Mercosul – Coréia (Mcs-Coreia)

Reunião Mercosul - Panamá (Mcs-Panamá)
Grupos Consultor Sobre Cooperação no Comércio de Inversão Mercosul -
Canadá (GCCCIM-Canadá)
Conselho Assessor de Representantes Empresariais (CARE)
Reunião Mercosul - Comunidade Andina (MCS-Can)
Reunião Mercosul - União Européia (MCS-UE)
Reunião Mercosul - Alca (MCS-Alca)
Reunião Mercosul - Suriname (Mcs-Suriname)
Grupo *Ad-Hoc* Mercosul - Chile (Mcs-Chile)
Grupo *Ad-Hoc* Mercosul -Rússia (Mcs-Rússia)
Reunião Mercosul - Cuba - (Mcs-Cuba)
Reunião Mercosul - ECOWAS (Mcs-ECOWAS)
Reunião Mercosul - Organização de Cooperação do Rio Negro (Mcs-Ocern)
Reunião Mercosul - Usa
Grupo *Ad-Hoc* Compras Governamentais (GAHCG)
Reunião Especializada da Mulher (RFM)
Reunião Especializada de Autoridades de Aplicação em Matéria de Drogas,
Prevenção e Uso Indevido, Reabilitação de Dependentes (RED)
Comissão Sócio Laboral do Mercosul (CSLM)
Reunião Mercosul - Sul da África (MCS-Sul Da África)
Grupo *Ad-Hoc* de Concessões (Gahcon)
Setor de Energia (AS)
Setor de Transporte (ST)
Setor de Comunicação (SC)
Setor de Obras Viárias (SOV)
Setor de Obras Hídricas e Saneamento (SOHS)
Grupo *Ad-Hoc* Criado pela Decisão Nº 26/00 (GAH - DEC 26/00)
Grupos Técnicos sobre Temas de Relacionamento do Mercosul (GTR)
Grupo Técnico de Defesa Comercial (GTDCAI)
Grupo Técnico de Acesso a Mercados (GTAM)
Grupo Técnico de Regras de Origem (GTRO)
Grupo Técnico sobre CMC/Decisão Nº 31/00 (GT - DEC. N º31/00)
Grupo Técnico sobre CMC/Decisão Nº 28/00
Reunião Especializada de Promoção Comercial (REPC)

Reunião Especializada de Municípios/ Intendências do Mercosul (REMI)
Rede de Mercocidades (RMCD)
Reunião Especializada de Infra-estrutura de Integração (REII)
Sub Grupo de Trabalho Nº 5
Comitê de Diretores Aduaneiros (CDA)
Comitê de Sanidade Animal e Vegetal (CSAV)
Grupo de Alto Nível de Aperfeiçoamento do Sistema de Solução de Controvérsias (GANPSSC)
Comitê Automotor do Mercosul (CAM)

COMISSÃO DE COMÉRCIO DO MERCOSUL (CCM)

Comitê de Defesa Comercial e Salvaguardas (CDCS)

Comitê Técnico Nº 1 Tarifas Nomenclatura e Classificação de Mercadorias (CTNº 1)

Comitê Técnico Nº 2 Assuntos Aduaneiros (CT Nº 2)

Sub Comitê Técnico de Controles e Operações em Fronteiras (SCOF)
Sub Comissão de Transporte (SCT)
Comissão Zoofitosanitária (CZ)
Sub Comitê Técnico de Legislação Aduaneira (SLA)
Sub Comitê Técnico de Informática Aduaneira (SAI)
Sub Comitê Técnico de Valorização (SV)
Sub Comitê Técnico de Prevenção e Luta Contra Ilícitos Aduaneiros (SPLIA)
Sub Comitê Técnico de Procedimentos Aduaneiros (SPA)
Grupo *Ad-Hoc* de Circulação de Veículos Comunitários de Particulares (GAHCVPA)
Grupo *Ad-Hoc* Protocolo Adicional ao Código Aduaneiro Mercosul (GAHCAM)
Grupo *Ad-Hoc* Documento Único Aduaneiro (GAH DUAM)
Grupo *Ad-Hoc* de Capacitação (GAHC)
Grupo *Ad-Hoc* de Redação do Capítulo de Infrações, Penalidades do CAM (RCIP-CAM)

Comitê Técnico Nº 3 Normas e Disciplinas Comerciais (CT Nº 3)

Sub Comitê Técnico de Estatística de Comércio Exterior (SECE)

Comitê Técnico Nº 4 Política Pública que Distorcem a Competitividade (CT Nº 4)

Comitê Técnico Nº 5 Defesa das Competências (CT Nº 5)

Comitê Técnico Nº 7 Defesa do Consumidor (CTNº 7)

Reunião Técnica Sobre a Decisão CMC Nº 20/98 "Medidas de Simplificação Operacional de Trâmite de Comercio Exterior e Fronteiras "(RTDEC20/98)

Grupo De Trabalho Vinculado ao CCM Para Tratamento das Decisões CMC Nº 2/99 (GP-DEC 2/99)

Grupo Técnico de Incentivo e Regimentos Especiais (GPIRE)

Reunião Técnica AEC (Decisão Nº 27/00) (RT -DEC27/00)

COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA (CPC)

Mesa Executiva (ME)

Subcomissão Indústria e Regulamentos Técnicos, Energia e Minérios (SIRTEM)

Subcomissão Agricultura e Meio Ambiente (SAMA)

Subcomissão Assuntos Laborais, Emprego, Seguro Social, Saúde, Desenvolvimento Humano e da Mulher (SLESSDHM)

Sub Comissão Tecnologia e Comunicação (STC)

Sub Comissão Transporte e Infra-estrutura (STI)

Sub Comissão Assuntos Aduaneiros, Tarifários, Financeiros e de Coordenação Política Macroeconômica, de Política Fiscal e Monetária (SATFPMFM)

Sub Comissão de Assuntos Comerciais, Defesa de Contenciosa e Defesa do Consumidor (SCDCC)

Sub Comissão de Assuntos Institucionais, Culturais e Educacionais e Direito de Integração (SICEDI)

Sub Comissão de Seguridade (SS)

FORO CONSULTIVO ECONÔMICO-SOCIAL (FCES)

Comitê Misto Ces-Fces (Ces-FCES)
Comissão de Consolidação da União Aduaneira (CCUA)
Comissão de Aprofundamento do Processo de Integração (CPPI)
Comissão de Relação Externa do Mercosul (CREM)
Comissão de Aspectos Sociais de Integração (CASI)
Secretaria Administrativa do Mercosul (SAM)

9. Estrutura Institucional do CAN

A estrutura institucional da Comunidade Andina encontra-se centralizada no SAI - Sistema Andino de Integración, que é um conjunto de órgãos e instituições que busca permitir uma coordenação efetiva entre si, para lograr a integração subregional andina, e promover sua projeção externa relacionadas com o processo de integração.

9.1 O Conselho Presidencial Andino

Máximo órgão do Sistema Andino de Integração (SAI), encarregado de emitir Diretrizes sobre distintos âmbitos da integração sub-regional, as quais são instrumentadas pelos órgãos e instituições do SAI, conforme as competências e mecanismos estabelecidos nos seus respectivos Tratados e Instrumentos.

Os membros do conselho são os Presidentes da República dos Países Membros. O Conselho tem um Presidente que representa o máximo poder político da Comunidade Andina, permanecendo por um ano.

9.1.1 Membros do Conselho Presidencial Andino

Presidente do Conselho Presidencial Andino (de 7 de julho de 2002 a julho de 2003) Alvaro Uribe Vélez, Presidente da Colômbia, compõem

ainda o conselho o Presidente da Bolívia, Gonzalo Sánchez de Lozada; o Presidente da Colômbia, Alvaro Uribe Vélez; o Presidente do Equador, Lucio Gutiérrez Borbúa; o Presidente do Peru, Alejandro Toledo Manrique e o Presidente da Venezuela, Hugo Chávez Frías

9.2 Secretaria Geral

Com sede permanente em Lima (Peru), a Secretaria Geral é o órgão executivo da Comunidade Andina que a partir de 1 de agosto de 1997 assume, entre outras, as atribuições da Junta do Tratado de Cartagena. É dirigida por um Secretário Geral, escolhido por consenso pelo Conselho Andino de Ministros de Relações Exteriores em reunião ampliada com a Comissão.

A Secretaria Geral tem capacidade propositiva, facultada a formular Propostas de Decisão ao Conselho Andino de Ministros de Relações Exteriores e à Comissão, assim como iniciativas e sugestões á reunião ampliada do citado Conselho, a fim de facilitar ou acelerar o cumprimento do Tratado de Cartagena.

Administra ainda, o processo de integração sub-regional, resolvendo assuntos enviados a sua consideração; zela pelo cumprimento dos compromissos comunitários; mantém vínculos permanentes com os Países Membros e de trabalho com os órgãos executivos das demais organizações regionais de integração e cooperação.

9.3 O Tribunal de Justiça Andino

O Tribunal controla a legalidade das normas comunitárias, mediante a ação de anulabilidade; interpreta as normas que conformam o Ordenamento Jurídico da Comunidade Andina, para assegurar a aplicação uniforme destas no território dos Países Membros e dirimindo ainda, as controvérsias.

O órgão jurisdicional da Comunidade Andina é composto por cinco Magistrados representantes de cada um dos Países Membros, com competência territorial nos cinco países e com sede permanente em Quito, Equador. O atual presidente é o Dr. Rubén Herdoiza Mera.

9.4 Os Convênios

Os convênios são instituições intergovernamentais com a função de complementar os esforços integracionistas no setor econômico e comercial com ações em outros campos. Desse modo o Convênio Andrés Bello foi criado para promover as integrações educativas, tecnológicas e culturais; o Convênio Hipólito Unanue para apoiar os esforços dos países na melhoria da saúde de seus povos; e o Convênio Simón Rodríguez para promover a integração sócio-laboral.

Faz parte do Sistema Andino de Integração (SAI) o Convênio Hipólito Unanue, cuja adscrição à estrutura institucional do CAN se operou por meio da Decisão 445, aprovada pelo Conselho Andino de Ministros de Relações Exteriores em 10 de agosto de 1998.

O Convênio Andrés Bello, não integra a estrutura institucional do CAN, mas coordena e desenvolve atividades de interesse comum com a Secretaria Geral do CAN, de conformidade com o Acordo de Cooperação subscrito em 2 de setembro de 1998.

9.5 A Universidade Andina Simón Bolívar

Instituição do Sistema Andino de Integração dedicada a investigação, ao ensino, à formação pós-universitária e a prestação de serviços. Sua sede central é na cidade de Sucre, na Bolívia, com campus nas cidades de Quito, La Paz,; Caracas, e em Cali.

Seu atual Presidente é Julio Garret Aillon, Reitor da Universidade Andina Simón Bolívar (Sucre, Bolívia).

9.6 O Conselho Consultivo Laboral

Instituição consultiva do Sistema Andino de Integração, que é formada por delegados escolhidos diretamente pelas organizações representativas do setor laboral de cada um dos Países Membros.

9.7 O Conselho Consultivo Empresarial

Instituição consultiva do Sistema Andino de Integração, composta por quatro delegados escolhidos entre as organizações empresariais representativas de cada um dos Países Membros.

9.8 O Fundo Latino-americano de Reservas – FLAR

Instituição financeira, constituída por Bolívia, Colômbia, Costa Rica, Equador, Peru e Venezuela, tem como objetivo socorrer as balanças de pagamento dos Países Membros, outorgando créditos ou garantindo préstimos a terceiros. Seu presidente executivo é Roberto Guarnieri.

9.9 A Corporação Andina de Fomento – CAF

Instituição financeira internacional, integrada por acionistas da Bolívia, Colômbia, Equador, Peru, Venezuela, Argentina, Brasil, Chile, Costa Rica, Jamaica, México, Panamá, Paraguai, Trinidad y Tobago e Espanha; e, 22 bancos privados da região andina. Sua sede fica em Caracas, Venezuela.

Considerado o braço financeiro da Comunidade Andina, a CAF apóia o desenvolvimento e a integração. Presidente Executivo: Enrique García

9.10 O Parlamento Andino

Órgão deliberante do SAI de natureza comunitária, que representa os povos da Comunidade Andina. Atualmente, está formado por representantes dos Congressos Nacionais.

Seus membros serão escolhidos mediante eleições diretas, para a função de promover a harmonização das legislações dos Estados Partes, seu atual presidente é Jhannett Madriz Sotillo

9.11 A Comissão

Órgão normativo do Sistema Andino de Integração, constituído por um representante plenipotenciário de cada um dos Países Membros, cuja capacidade legislativa, expressada na adoção de Decisões juntamente com o Conselho Andino de Ministros de Relações Exteriores.

9.12 O Conselho Andino de Ministros de Relações Exteriores

Órgão de direção política, integrado pelos Ministros de Relações Exteriores dos Países Partes, encarregado de assegurar a consecução dos objetivos do processo de integração sub-regional e de formular e executar a política exterior da Comunidade Andina.

O Conselho subscreve Convênios e Acordos com outros países ou grupo de países e com organismos internacionais, sobre temas globais de política exterior e de cooperação.

10. Considerações Finais

Como demonstrado no breve resumo histórico, que trata sobre os caminhos e motivações que levaram as quinze nações europeias integrantes da UE e os Estados latino-americanos participantes do CAM e MERCOSUL a se unirem em torno de um ideal comunitário integracionista, podemos perceber, no processo europeu, que as duas últimas grandes guerras impulsionaram as nações conflitantes a procurar alternativas contrárias a toda sua história belicista de conquista, que sem piedade, marcaram os milênios de civilização do velho continente.

Por sorte, as amarguras dos citados conflitos, contribuíram à reflexão dos caminhos até então percorridos, nos quais vencedores e vencidos amargavam o sabor da devastação.

Com efeito, o mundo civilizado do século XX encerrou sua história com memória viva de dois grandes conflitos bélicos. O horror da guerra combinado com o avanço tecnológico dos artefatos militares de destruição em massa abriram espaço para os valores inerentes da natureza humana, sob o espelho de um homem gregário, "que não vive, mais convive", solidário e incansável na busca pela perfeição do bem comum

Assim, os dirigentes europeus foram ao encontro do mundo axiológico, resgatando valores esquecidos no tempo e transpondo as fronteiras dos Estados em um processo considerado utópico, que o direito comunitário logrou concretizar mediante a supra nacionalidade da norma na jurisdição territorial nos Estados Membros

No mesmo sentido, o avanço da ciência encurtou distâncias, aproximou nações, incentivou as trocas comerciais, culturais, esportivas e lazer. Esta observação cognoscitiva operou a descoberta do óbvio: "que o seu diferente foi sempre o seu igual", e nesta síntese do real os povos aprimoraram e

prestigiaram o intercâmbio, ingressando em uma nova era "a era da globalização", que sem dúvida foi o grande portal inter milenar que chancelou os primeiros passos do homem do século XXI.

Restou incontroverso que não há inimigos, mas concorrentes. Do mesmo modo, não há tão somente vizinhos, mas pretensos parceiros. As nações são maiores que as suas próprias fronteiras, que muitas vezes não engrandecem mas limitam e empobrecem e a liberdade não se encontra nos limites do seu território, mas no ir e vir, nos alhures de suas demarcações, tornando o homem livre.

Com efeito, no mesmo sentido encontramos nas raízes históricas das nações latino-americanas os resultados que levaram seus governantes e legisladores a privilegiar a formação de uma comunidade integrada para este século XXI, a exemplo do legislador constituinte de 1988 que assim dispôs: "A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à Formação de uma comunidade latino-americana de nações".

Face a esta realidade político-social, o presente trabalho propõe na sua primeira parte mostrar um breve panorama sobre a evolução do direito nos reinos ibéricos, colonizadores da América do Centro Sul, a fim de buscar nas origens dos descobridores do novo mundo as raízes do direito do cone sul, bem como o surgimento dos ideais de independência e integração latino-americana.

Entretanto a viabilidade da implantação do projeto de integração depende muito mais da harmonização legislativa entre os Estados-partes, do que de uma efetiva implementação da supranacionalidade da norma Mercosulina, condição essencial para alcançar a tão sonhada integração regional. Qualquer avanço no sentido de superar as dificuldades nas diversas fases da integração continuará intransponível sem a adequação das constituições dos Estados-partes no reconhecimento da supranacionalidade da norma Mecosulina. Enquanto isso não ocorre, nos reportamos finalmente ao processo de concessão de benefícios

fiscais (harmonização das normas, perante o art. 151, III da CF, art. 98 do CTN) do ordenamento jurídico brasileiro, e esperamos que seja gradativamente superada por um ideal maior, melhor dito, por um princípio constitucional, incerto no artigo 4º, Parágrafo Único da Carta Magna em vigor: "A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações".

Por outro lado, não podemos olvidar o interesse constante dos Estados soberanos em compor vias de regras institucionais de Direito Internacional, questões pertinentes às trocas comerciais alhures das suas fronteiras, bem como à formação de blocos comerciais e o tratamento a ser dado aos rendimentos transnacionais.

Com efeito, superadas as guerras de conquista que marcaram a história da humanidade, abriram-se espaços para um novo desafio: "a Globalização", que trouxe no seu bojo o maior dos confrontos, qual seja, "a guerra comercial". Somente o homem pode aprender racionalmente o bem como fim possível e optar pelo mal como fim real. Os conflitos de interesses alimentam a competitividade criadora e os embates são inevitáveis, destarte perturbadores da paz social; logo sua solução mediante regras pré-definidas é fato imperioso. Nesse marco surge o maior desafio dos povos, a "Institucionalização da Sociedade Internacional" via organizações internacionais e blocos econômicos de integração, para assim suprir as novas necessidades, gerando maior riqueza, avanços tecnológicos e consumo, amparados por normas de solução de controvérsias.

Destarte, ficou demonstrado na segunda parte da presente pesquisa, os motivos que levaram as nações do mundo civilizado a criar um Sistema de Normas Multilaterais de Comércio e a origem das Organizações Internacionais, o GATT e OMC, sua natureza jurídica, as normas que estabelecem os princípios gerais, a saber, cláusula da nação mais favorecida, cláusula do tratamento nacional e cláusula da não discriminação.

No âmbito do direito da integração, o MERCOSUL será abordado sob o prisma do "Direito Comunitário", trazendo a colação as fases da integração (zona de livre comércio, união aduaneira, com ênfase a redução geral e progressiva de direitos aduaneiros, proibição de restrições quantitativas, mecanismos e procedimentos para solução de conflitos, exceções, dentre outros.

Entendemos que a intenção do legislador Mercosulino representado inicialmente pelos seus governantes abriu caminho para um processo irreversível de integração regional, com finalidade de alcançar, a exemplo da União Européia, características jurídicas próprias do Direito Comunitário.

Por derradeiro, a necessidade de viver em comunidade e em intercâmbio, prestigiou a criação de organizações internacionais que proliferam e se institucionalizam, ditando regras de conduta até outrora impensáveis. O mundo ingressou na era da globalização, na qual as disputas territoriais foram substituídas por guerras comerciais e de estímulo ao avanço tecnológico, em busca do tão almejado bem comum

Concluimos que os dados inseridos neste trabalho de pesquisa são frutos do singelo acompanhamento dos acontecimentos mundiais, que ora modificam paulatinamente toda uma geração de pensadores, dirigentes e súditos, derrubando as outras barreiras geográficas, políticas e culturais que isolavam e distanciam os diversos povos do planeta.

O fascínio destas mudanças que envolvem uma nova ordem mundial, o fortalecimento de um direito cada vez mais uniforme, a formação de blocos econômicos regionais indispensáveis para a conquista e manutenção dos mercados comerciais, fez surgir um novo conceito político-social: a Unificação de Estados em Comunidade.

O interesse dos Estados soberanos em se agrupar em blocos comerciais e políticos, bem como a necessidade de compor às trocas comerciais por via de regra do Direito Internacional, abordando a evolução histórica da

América do Sul e de seu paradigma Europeu sob o prisma do "Direito Comunitário"; trouxe a colação as fases da integração (zona de livre comércio, união aduaneira, mercado comum, união econômica, união econômica monetária, união política), com ênfase a redução geral e progressiva de direitos aduaneiros, proibição de restrições quantitativas, mecanismos e procedimentos para solução de conflitos, exceções, dentre outros. Típico de um processo de integração regional com finalidade de alcançar por normas próprias, as balizas jurídicas necessárias na implantação do Direito Comunitário.

No que concerne as fontes do Direito Comunitário, tomou-se como paradigma a experiência da União Européia trazida para a nossa ainda nascente realidade do Mercosul e do CAN.

Em se tratando de tema teórico e eminentemente instrumental, buscou-se aqui, resumidamente, a abordagem mais direta possível, no intuito de redundar em contribuição para a pesquisa acadêmica na área de Direito Internacional.

Em suma, trata-se tão somente de uma colaboração com escopo de levantar as questões atinentes deste novo ramo do direito, que o mundo jurídico vê em desponte; o Direito Comunitário, que se traduz como um novo fenômeno da sociedade moderna e, por ser mesmo um fenômeno, traz em seu bojo múltiplos e difíceis questionamentos, sua constante evolução peculiar e suas profundas mudanças enriquecem a pesquisa.

11. Bibliografia

ALMEIDA, Paulo Roberto de, Mercosul: fundamentos e perspectivas - São Paulo: LTr, 1998.

AVELLAR, Helio de Alcântara, História administrativa e econômica do Brasil - Rio de Janeiro: Fename, 1976.

BARAN, Ami, Recepção da regra de Direito Comunitário pelas ordens jurídicas nacionais, Apud Deisy Ventura – Ed. Livraria do Advogado.1997.

BASSO, Maristela, O direito comunitário e o destino das soberanias. Evolução do Mercosul. Harmonização e Integração, in "Painel do XIX Congresso Brasileiro de Direito Constitucional" - São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1998.

BASTOS, Celso Ribeiro, FINKELSTEIN, Cláudio, MERCOSUL: lições do período de transitoriedade – São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1998.

CANOTILHO, J.J.Gomes, Direito constitucional - Lisboa: Ed. Almedina, 1993.

CASELLA, Paula Borba, Comunidade Européia e seu Ordenamento Jurídico - São Paulo: Ed. LTr, 1994.

CAMPOS, João Mota de - Direito Comunitário, Vol. I, O Direito Institucional, 8ª ed., Lisboa, 1997.

CAMPOS, João Mota de - Direito Comunitário, Vol. II, O Ordenamento Jurídico Comunitário, 5ª ed., Lisboa, 1997.

CAMPOS, João Mota de - Direito Comunitário, Vol. III, O Ordenamento Económico, 2ª ed., Lisboa, 1997.

CAMPOS, João Mota de - Direito Comunitário, Vol. IV, Lisboa, 1994.

CAMPOS, João Mota de - Manual de Direito Comunitário: O Sistema Institucional - A Ordem Jurídica - O Ordenamento Económico da União Europeia, 3ª ed., Lisboa, 2002.

CASTRO Amílcar de, Direito internacional privado – Rio de Janeiro: Eitora Forense, 2000.

CEREXHE, Étienne - O Direito Europeu, trad. port., Vol. I, As Instituições, Lisboa, 1985.

CEREXHE, Étienne - O Direito Europeu, trad. port., Vol. II, A Livre Circulação das Pessoas e das Empresas, Lisboa, 1986.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito civil. São Paulo: Saraiva, 2003, 1. v.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, 1. v.

DUARTE, Maria Luísa - Direito da União Europeia e das Comunidades Europeias, Vol. I, Tomo I, Instituições e Órgãos - Procedimentos de Decisão, Lisboa, 2001.

DROMI, Roberto, Derecho comunitário: regimen del mercosur – Buenos Aires: Ediciones Ciudad Argentina: LTr, 1998.

FINKELSTEIN, Cláudio, Tributação no Mercosul. São Paulo: Celso Bastos Editora, 2002.

HESPANHA, Antônio Manuel, Panorama Histórico da cultura jurídica Européia, Portugal: Publicações Europa-América, 1997.

JOSEFO, Flávio, História dos Hebreus Obra Completa, tradução do grego de Vicente Pedroso, Rio de Janeiro, Casa Publicadora das Assembléias de Deus, 1992.

LOBO, Maria Tereza Cárcamo, Ordenamento jurídico comunitário: União Européia-Mercosul – Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

LAUREANO, Abel - Dicionário de Jurisprudência Comunitária Fundamental, Porto, 1994.

LOUIS, Jean-Victor - A Ordem Jurídica Comunitária, 5ª ed., Luxemburgo, 1995.

NUNO, J. Espinosa Gomes da Silva - *História do Direito Portugues*, vol. I - Fontes do Direito, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1985, pp. 190-191. Ordenações Afonsinas, Livro I - Proémio.

PRAXEDES, Wlateral Lúcio de Alencar, PILETTI, Nelson, O mercosul e a sociedade global – São Paulo: Ed. Ática, 1998.

SILVA, Miguel Moura e - Direito Comunitário I: Jurisprudência, Questões e Notas, Tomo I, Direito Institucional e Ordem Jurídica Comunitária, 2000, reimpressão, Lisboa, 2002.

TORRES Heleno, Direito tributário internacional: planejamento tributário e operações transnacionais - São Paulo: Ed. RT, 2001.

- Pluritributação internacional sobre rendas de empresas - São Paulo: Ed. RT, 2001.

KLOR, Adriana D. de, El mercosur: gerador de uma nueva frente de derecho internacional privado: Ed. Zanaia, 1999.

VENTURA, Deisy de Freitas Lima, A ordem jurídica do mercosul. Liv. Do Advogado, 1996.

12. Abreviaturas

AIEA – Agencia Internacional para a Energia Atômica

ALADI – Associação Latino Americana de Integração

ALALC – Associação Latino Americana de Livre Comércio

ALCA - Área de Livre Comércio das Américas

CAN – Comunidade Andina de Nações

CEPAL – Comissão Econômica para América Latina e Caribe

FMI - Fundo Monetário Internacional

GATT – *General Agreement on Tariff on Trade*

IMCO – Organização Intergovernamental Consultiva para navegação Marítima

LEA – Liga dos Estados Árabes

NAFTA – Tratado de Livre Comércio da América do Norte

OIC – Organização Internacional do Comércio

OEA – Organização dos Estados Americanos

OIT – Organização Internacional do Trabalho

OMC – Organização Mundial do Comércio

ONU – Organização das Nações Unidas

OTAN – Organização do Tratado do Atlântico Norte

OUA – Organização da Unidade Africana

SDN – Sociedade de Nações

UNESCO – Organização das Nações Unidas para Educação e Ciência